

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Iris Lima de Moraes;
- Camila Dotto, Servidora do TRT4, Bacharela em Direito pela PUC/RS.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação pauliana. Cabimento. Interesse processual. Presença do binômio utilidade e necessidade. Garantia da plena prestação jurisdicional (solução do débito trabalhista). Competência material desta Justiça Especializada para julgar ação com vistas a declarar ou não a ineficácia de transmissão patrimonial apontada como lesiva aos interesses dos credores trabalhistas.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0021205-90.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 20-06-2016).....17
- 1.2 Comissão de conciliação prévia. Acordo. Vício de consentimento. Invalidez do negócio jurídico (art. 151 do CC). Empregados constrangidos, por interesse na continuidade da prestação de serviços, a aceitar as condições estipuladas. Coação. Valor irrisório frente aos direitos vindicados. Renúncia incontestada a créditos trabalhistas. Reconhecimento, ainda, de cerceio de defesa, uma vez necessária a reabertura da instrução a fim de garantir o direito à oitiva de testemunhas.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000203-37.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 15-07-2016).....20
- 1.3 Direito de imagem. Indenização indevida. Inviabilidade de utilização da imagem do trabalhador para fins comerciais do empregador (*folders, banners* etc.). Caso em que, entretanto, não configurada a hipótese.

Utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções que não constitui publicação da imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, situação diversa.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Processo n. 0000294-43.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 29-06-2016).....24

1.4 Relação de emprego. Configuração. Motorista carreteiro. Transporte de cargas. Atividade-fim da empresa. Presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica. Trabalho com veículo próprio que não constitui óbice ao vínculo empregatício. Prevalência da realidade fática. Recurso provido. Retorno à origem para apreciação dos demais pedidos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.

Processo n. 0020286-45.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 25-07-2016).....28

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1 Ação civil pública. Parcelamento do FGTS junto ao órgão arrecadador. Ausência de interesse dos substituídos. Inexistência de situação autorizadora do saque. Autorização legal. Ausência de prejuízo.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

Processo n. 0000575-53.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 22-06-2016).....32

2.2 Ação civil pública. Procedência. Obrigação de fazer. Atestado de saúde ocupacional que deve conter os riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência deles. Descumprimento, conforme auto de infração.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.

Processo n. 0001094-54.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 29-06-2016).....32

2.3 Acidente do trabalho. Terceirização. Responsabilidade solidária de empregador e tomador de serviços. Dever de zelar por saúde e segurança dos trabalhadores.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Processo n. 0000150-96.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2016)32

2.4 Adicional de insalubridade. Indevido. Auxiliar de farmácia. Venda de produtos farmacêuticos que não se equipara a trabalho em contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Processo n. 0000514-41.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016).....32

2.5	Atleta profissional. Responsabilidade Civil. Inaplicabilidade dos arts. 186 do CC e 2º da CLT para enquadramento como atividade de risco. Responsabilidade dos clubes por acidentes pessoais que está regrada em lei especial (Lei Pelé).	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001514-08.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 16-06-2016).....	32
2.6	Avaliação de bem. Prevalência do valor atribuído pelo Oficial de Justiça. Servidor que detém fé pública e conhecimento para a avaliação. Ausência de prova a demonstrar equívoco.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021000-50.2008.5.04.0451 AP. Publicação em 28-06-2016).....	33
2.7	Benefício da gratuidade da justiça. Indevido. Sindicato. Ação de cumprimento cumulada com ação de cobrança. Postulação de contribuições sindicais e assistenciais. Restrição à hipótese de insuficiência econômica, por não atuar como substituto processual.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020220-06.2016.5.04.0104 RO. Publicação em 25-07-2016).....	33
2.8	Benefício da gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, quando demonstrada efetiva insuficiência econômica.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000001-39.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 14-07-2016).....	33
2.9	Contribuição sindical. Indevida. Empresa optante pelo sistema "SIMPLES". Dispensa, conforme expressa previsão legal.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000042-73.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 01-07-2016).....	33
2.10	Dano moral. Indenização devida. Banco postal. Trabalho em agência dos Correios que opera também como <i>correspondente bancário</i> . Risco de assaltos.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001126-07.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 05-08-2016).....	
2.11	Dano moral. Indenização devida. Conservador de vias. Condições precárias de trabalho. Ausência de local para armazenamento e realização de refeições. Inexistência de abrigo para chuva, cadeiras e água potável.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000270-95.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 20-06-2016).....	34
2.12	Dano moral. Indenização devida. Procedimento abusivo. Convocação do empregado durante afastamento por motivo de saúde. Desconfiança do atestado particular e encaminhamento a exame médico demissional.	

	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000939-48.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016).....	34
2.13	Dano moral. Inocorrência. Revistas. Configuração apenas quando evidenciada ação abusiva. Hipótese em que se resumia aos pertences, como bolsas. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000281-87.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 06-07-2016)	34
2.14	Danos morais. Indenização devida. Pensão mensal. Devida. Acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Responsabilidade objetiva. Operador de máquina em estrada sinuosa e perigosa. Culpa exclusiva não configurada. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000392-11.2015.5.04.0831 REENEC. Publicação em 10-06-2016).....	34
2.15	Danos morais. Indenização devida. Uso de alimentos vencidos para refeições de trabalhadores. Violação de direitos fundamentais. Conduta ilícita. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000362-52.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 24-06-2016).....	34
2.16	Danos morais. Indenização indevida. Limitação ao uso de banheiro que se considera legítima e inserida no poder diretivo. Razoabilidade diante da atividade desenvolvida, desde que não configure abuso de poder. Anuência do superior hierárquico que não constitui constrangimento ou rigorismo excessivo. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000218-87.2015.5.04.0641 RO. Publicação em 01-08-2016).....	34
2.17	Danos morais. Inocorrência. Inadimplemento de salários, FGTS e rescisórias. Dano patrimonial. Ilicitude que possui compensação legal. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000157-29.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 22-06-2016).....	35
2.18	Danos morais. Ocorrência. Inadimplemento de verbas rescisórias. Abalo psicológico passível de indenização. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001102-88.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 05-08-2016).....	35
2.19	Diárias de viagens. Natureza indenizatória. Limitação a 50% do salário, para evitar abusos que levariam ao mascaramento da remuneração. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000510-77.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 07-07-2016).....	35
2.20	Habitação. Natureza salarial. Reconhecimento. Não comprovado que o fornecimento era fundamental para o trabalho.	

	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000775-80.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 24-06-2016).....	35
2.21	Horas de sobreaviso. Devidas. Permanência à disposição, ainda que não na residência. Possibilidade de contato via celular. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000045-52.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 07-07-2016).....	35
2.22	Horas de sobreaviso. Indevidas. Não comprovado o dever de ficar aguardando durante a folga. Contato telefônico após o horário de expediente que não restringe a folga. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001094-44.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 08-06-2016).....	36
2.23	Horas extras. Devidas. Cargo de gestão (art. 62, II, da CLT). Supervisão de determinado setor da cadeia produtiva ou da área administrativa da empresa que não autoriza o enquadramento. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001293-31.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 08-07-2016).....	36
2.24	Horas extras. Devidas. Professora. Participação em eventos externos sem o pagamento das horas laboradas. Arbitramento consentâneo com o pedido, balizado pelo depoimento pessoal da reclamante. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001406-32.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 08-07-2016).....	36
2.25	Horas extras. Devidas. Tempo destinado à rendição. Troca de informações entre turnos. Tempo à disposição. Art. 4º da CLT. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000622-45.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 27-07-2016).....	36
2.26	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Aumento da jornada. Necessidade de contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador. Simples ampliação, por norma coletiva, contaminada por renúncia a direito indisponível. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000776-68.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-07-2016).....	36
2.27	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Imposição de adaptações biológicas. Prejuízo no convívio familiar e social. Extraordinariedade do labor além da jornada de seis horas. Impossibilidade de alteração por instrumento normativo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001003-41.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2016).....	36

2.28	Horas <i>in itinere</i>. Indevidas. Transbordo. Fornecimento de condução que não constitui liberalidade, mas imposição legal, que afasta a incidência do art. 58, § 2º, da CLT e a aplicação da Súmula 90 do TST.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.	
	Processo n. 0000289-25.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 30-06-2016).....	37
2.29	Inquirição da parte na audiência inicial. Inexistência de ilegalidade. Princípio inquisitivo. Art. 765 da CLT. Impulso processual <i>ex officio</i> na busca da verdade real.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.	
	Processo n. 0001407-31.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 17-06-2016).....	37
2.30	Intimação pessoal de advogado da União. Eficácia. Procuradora Federal cientificada, em audiência, de data e hora para a publicação da sentença. Prerrogativa atendida. Recurso ordinário intempestivo.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.	
	Processo n. 0000446-07.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 08-07-2016).....	37
2.31	Justa causa. Configuração. Ausência de comprometimento, responsabilidade e cumprimento das obrigações. Desídia. Advertência e suspensões, previamente aplicadas. Observância do princípio da gradação das penas.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.	
	Processo n. 0000990-77.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 08-07-2016).....	37
2.32	Justa causa. Configuração. Desídia. Reiteradas faltas sem justificativa. Advertências e suspensões. Observância dos critérios de proporção, gradação e imediatidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.	
	Processo n. 0000285-90.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 16-06-2016).....	37
2.33	Norma coletiva relativa a vigilantes e transportadores de valores. Inaplicabilidade. Vigia que, além de porteiro, fazia ronda e acompanhava visitantes até residências.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.	
	Processo n. 0011042-71.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 05-08-2016).....	38
2.34	Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Parentesco até terceiro grau civil (impedimento) e inimizade pessoal (suspeição) que comprometem a idoneidade da prova testemunhal. Necessidade, contudo, de oitiva como informante. Dispensa <i>ex officio</i> que configura o cerceio.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.	
	Processo n. 0010143-33.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)	38

- 2.35 **Parcelas vincendas. Devidas. Adicional de insalubridade e horas extras. Situação de trabalho cuja manutenção é presumível. Reclamada a quem cabe comprovar alterações de fato e de direito.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
 Processo n. 0000507-90.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 07-07-2016).....38
- 2.36 **Participação nos lucros e resultados. Diferenças devidas. Alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Ônus do empregador. Princípio da aptidão para a prova.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
 Processo n. 0001063-85.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 22-06-2016).....38
- 2.37 **Prescrição. Doença ocupacional. Inexigibilidade de ajuizamento precipitado. Ausência de certeza da extensão do dano e da possibilidade de sua reparação ou irreversibilidade.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0001425-82.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-2016).....39
- 2.38 **Redirecionamento da execução. Sócios da massa falida. Possibilidade, mesmo antes do encerramento da falência. Fortes indícios de insuficiência do patrimônio da massa para satisfazer o crédito trabalhista.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
 Processo n. 0104200-60.2007.5.04.0007 AP. Publicação em 26-07-2016).....39
- 2.39 **Regime de 12h x 36h. Invalidez, ainda que previsto em norma coletiva. Atividade insalubre. Ausência de autorização do MTE.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.
 Processo n. 0001256-07.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 08-07-2016).....39
- 2.40 **Relação de emprego. Configuração. Condição de bancária. Venda de financiamentos e produtos do banco. Atividade-fim. Vínculo direto com o tomador.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado.
 Processo n. 0000826-77.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 17-06-2016).....39
- 2.41 **Relação de emprego. Configuração. Estágio. Não comprovados acompanhamento e avaliação, tampouco atuação da instituição de ensino e envio de relatórios das atividades. Invalidez do contrato. Inviabilidade de efetiva transferência de conhecimentos técnico-profissionais.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
 Processo n. 0001060-63.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 06-06-2016).....39

2.42	Relação de emprego. Inexistência. Clínica de fisioterapia/pilates. Trabalho autônomo. Contrato de parceria. Rateio de valores, sem ingerência da ré na realização do mister.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000866-18.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 24-06-2016).....	39
2.43	Relação de emprego. Inexistência. Cooperativa. Reclamante que tinha ciência da condição de cooperado, inclusive quanto à remuneração (divisão dos lucros).	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000156-36.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 07-07-2016).....	40
2.44	Relação de emprego. Reconhecimento. Pejotização. Tentativa de encobrir o vínculo mediante constituição de pessoa jurídica para a consecução dos mesmos serviços prestados como empregado. Fraude. Art. 9º da CLT.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000866-41.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-07-2016).....	40
2.45	Responsabilidade solidária ou subsidiária. Ex-esposa de reclamado. Inviabilidade. Redirecionamento da execução contra cônjuge (art. 794, IV, do NCPC). Inaplicabilidade na fase de conhecimento.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000866-49.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 17-06-2016).....	40
2.46	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Terceirização ilícita. Ramo calçadista. Conteúdo ocupacional vinculado à atividade-fim da suposta tomadora.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000726-62.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016).....	40
2.47	Responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Impossibilidade. Acordo celebrado com a prestadora. Inadimplemento. Obrigação à qual não se vinculou o tomador.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000727-51.2011.5.04.0352 RO. Publicação em 27-06-2016).....	40
2.48	Substituição processual. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Terceirização. Pretensão dos substituídos de reconhecimento de vínculo com a tomadora. Natureza homogênea. Origem comum.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000299-65.2014.5.04.0772 RO. Publicação em 13-07-2016).....	41

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Dano moral. Indenização devida. Teste do “polígrafo” (detector de mentiras). Trabalhadora em companhia aérea. Embora mantida a confidencialidade do teste, a ameaça de prisão (com assinatura de termo) traduz exercício indevido do poder de polícia, competência exclusiva do Estado. Apreensão de quem se sujeita ao teste, com monitoramento de suas reações fisiológicas, incontroláveis e não necessariamente relacionadas ao teor da resposta (se verdadeira ou falsa). Constrangimento inegável e desnecessário. Arbitramento em R\$ 10.000,00.
(Exmo. Juiz Ary Faria Marimon Filho. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020721-28.2015.5.04.0028. Decisão em 15-08-2016)42
- 3.2 Relação de emprego. Inexistência. Veterinária. União estável, incontroversa, com criador de cavalos de raça (segundo reclamado), proprietário da primeira reclamada. Trabalho cujo produto reverteu em benefício da entidade familiar. Inexistência de subordinação e onerosidade. Ação judicial que decorre do término do relacionamento e do inconformismo da reclamante com a partilha de bens. Reclamatória trabalhista que não se presta para suprir as lacunas da lei civil quando da dissolução de uma sociedade conjugal.
(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. VT de Camaquã/Posto Avançado de São Lourenço do Sul. Processo n. 0010005-88.2014.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Decisão em 13-07-2016).....45

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- “A Estabilidade da Gestante no Contrato de Trabalho por Tempo Determinado”
Camila Dotto.....48

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

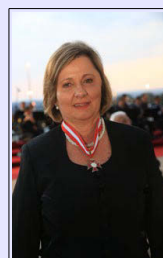
Destaques

- Tribunal agenda três sessões para definição de novas súmulas
- Abertas as inscrições de processos para a 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista
- Convênio do TRT-RS com Projeto Pescar oferecerá formação socioprofissional a jovens em situação de vulnerabilidade
- Grupo de Boas Práticas elabora sugestões a advogados trabalhistas de Porto Alegre

TRT-RS regulamenta o uso de videoconferência para sustentações orais



Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Rosane Casa Nova



Ricardo Fraga

TRT-RS participa de grupo do CNJ para sugerir nova Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres



Palestra do ministro Lelio Bentes Corrêa abre Seminário ARISE no TRT-RS



Presidente Beatriz aborda assédio moral em seminário sobre saúde do trabalhador



Professor americano aborda promoção aos Direitos Humanos em palestra na Escola Judicial



Foro Trabalhista de Porto Alegre disponibiliza vaga de estacionamento para gestantes



TRT-RS fará parceria com a EPTC no projeto "De Bike para o Trabalho"



**ESCOLA
JUDICIAL**
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação de Setembro 2016

5.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

Entra em vigor no Brasil a Convenção da Apostila da Haia

Veiculada em 15/08/2016.....64

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Empregado público também tem direito à remoção para acompanhar o cônjuge

Veiculada em 04/08/2016.....65

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Edital intima interessados em prestar informações em recurso sobre insalubridade por uso de fones de ouvido

Veiculada em 05/08/2016.....66

5.3.2 Programa Jornada fala sobre a função dos sindicatos

Veiculada em 09/08/2016.....67

5.3.3 Ministra Kátia Arruda defende o cumprimento da Lei da Aprendizagem em audiência pública na Câmara dos Deputados

Veiculada em 11/08/2016.....68

5.3.4 Candidatos aprovados em concursos da magistratura trabalhista poderão ser aproveitados em outros TRTs

Veiculada em 23/08/2016.....69

5.3.5	Seminário discute no RJ os desafios da Justiça do Trabalho em seus 75 anos de existência	
	Veiculada em 25/08/2016.....	70
5.3.6	Painéis da manhã do Seminário dos 75 anos da JT encerram bloco sobre meios alternativos de solução de conflitos	
	Veiculada em 26/08/2016.....	72
5.3.7	Ministro Gilmar Mendes defende atualização da legislação trabalhista	
	Veiculada em 26/08/2016.....	74

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1	Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015 mostra dados consolidados	
	Veiculada em 01/08/2016.....	75
5.4.2	Presidente assina programa de fortalecimento das ouvidorias da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 19/08/2016.....	76
5.4.3	CSJT tem competência para reformar regimentos internos dos TRTs	
	Veiculada em 22/08/2016.....	76

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Convênio do TRT-RS com Projeto Pescar oferecerá formação socioprofissional a jovens em situação de vulnerabilidade	
	Veiculada em 02/08/2016.....	78
5.5.2	TRT-RS presente no lançamento estadual da Cartilha da Justiça em quadrinhos	
	Veiculada em 02/08/2016.....	79
5.5.3	Exposição na Justiça Federal com participação do TRT4 aborda Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero	
	Veiculada em 04/08/2016.....	80
5.5.4	Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho é aberto em Campo Grande	
	Veiculada em 09/08/2016.....	81

5.5.5	"Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2016" está com inscrições abertas	83
	Veiculada em 09/08/2016.....	
5.5.6	União sugere processos para conciliação e primeira rodada de audiências termina com 11 acordos	84
	Veiculada em 10/08/2016.....	
5.5.7	Foro Trabalhista de Porto Alegre disponibiliza vaga de estacionamento para gestantes	85
	Veiculada em 10/08/2016.....	
5.5.8	Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho	85
	Veiculada em 12/08/2016.....	
5.5.9	TRT-RS participa da Sessão Magna da OAB/RS em homenagem ao Dia do Advogado	86
	Veiculada em 12/08/2016.....	
5.5.10	Abertas as inscrições de processos para a 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista	87
	Veiculada em 15/08/2016.....	
5.5.11	3ª Turma inaugura projeto de sustentações orais por videoconferência	90
	Veiculada em 17/08/2016.....	
5.5.12	TRT-RS e Sintrajufe/RS participam de audiência pública sobre salas de apoio à amamentação	91
	Veiculada em 17/08/2016.....	
5.5.13	Presidente Beatriz aborda assédio moral em seminário sobre saúde do trabalhador	92
	Veiculada em 17/08/2016.....	
5.5.14	Palestra do ministro Lelio Bentes Corrêa abre Seminário ARISE no TRT-RS	94
	Veiculada em 18/08/2016.....	
5.5.15	Seminário ARISE: painéis abordam realidade do trabalho infantil e alternativas para combater o problema	95
	Veiculada em 18/08/2016.....	
5.5.16	Seminário ARISE: Psicoterapeuta Ivan Capelatto discute efeitos do trabalho infantil no desenvolvimento das crianças	98
	Veiculada em 19/08/2016.....	

5.5.17	Seminário ARISE: Painel debate peculiaridades do trabalho na agricultura familiar	99
	Veiculada em 19/08/2016.....	
5.5.18	Palestra sobre trabalho artístico infantil e apresentação da Orquestra Jovem encerram Seminário ARISE	100
	Veiculada em 19/08/2016.....	
5.5.19	Juiz da 14ª VT de Porto Alegre utiliza videoconferência pra ouvir trabalhadora norte-americana em audiência	1001
	Veiculada em 19/08/2016.....	
5.5.20	Vice-presidente Silvestrin participa do lançamento de comitê da OAB contra o caixa 2	103
	Veiculada em 22/08/2016.....	
5.5.21	TRT-RS realiza terceira entrega de doações da Campanha do Agasalho em Porto Alegre	103
	Veiculada em 22/08/2016.....	
5.5.22	TRT-RS fará parceria com a EPTC no projeto "De Bike para o Trabalho"	104
	Veiculada em 23/08/2016.....	
5.5.23	TRT-RS participa de grupo do CNJ para sugerir nova Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres	105
	Veiculada em 23/08/2016.....	
5.5.24	Memojutra publica a Carta de Campo Grande, documento que compila as resoluções do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho	107
	Veiculada em 25/08/2016.....	
5.5.25	Vice-corregedor Marçal presente na abertura do II Congresso Internacional de Direito do Trabalho	108
	Veiculada em 25/08/2016.....	
5.5.26	Estágios serão retomados em todas as áreas do TRT-RS	109
	Veiculada em 26/08/2016.....	
5.5.27	Grupo de Boas Práticas elabora sugestões a advogados trabalhistas de Porto Alegre	110
	Veiculada em 26/08/2016.....	

5.5.28 Magistrados conhecem funcionamento de sede da empresa Dell em Eldorado do Sul	
Veiculada em 26/08/2016.....	111
5.5.29 Tribunal agenda três sessões para definição de novas súmulas	
Veiculada em 30/08/2016.....	112
5.5.30 TRT-RS regulamenta o uso de videoconferência para sustentações orais	
Veiculada em 31/08/2016.....	114

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

• Calendário de Atividades – Programação de Setembro – 2016.....	115
5.6.1 Professor americano aborda promoção aos Direitos Humanos em palestra na Escola Judicial	
Veiculada em 05/08/2016.....	116
5.6.2 Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura.....	117
5.6.3 Seminário Virtual de Retomada do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.....	118
5.6.4 Introdução a Tutoria On-line.....	118
5.6.5 Fim De Tarde – Diálogos Acadêmicos - Reabilitação Profissional: Direito Fundamental À Espera de Regulamentação.....	119

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no período de 30-07 a 30-08-2016

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

Artigos de periódicos.....	120
Livros.....	122

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1 Ação pauliana. Cabimento. Interesse processual. Presença do binômio utilidade e necessidade. Garantia da plena prestação jurisdicional (solução do débito trabalhista). Competência material desta Justiça Especializada para julgar ação com vistas a declarar ou não a ineficácia de transmissão patrimonial apontada como lesiva aos interesses dos credores trabalhistas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021205-90.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 20-06-2016)

EMENTA

AÇÃO PAULIANA. CABIMENTO. Interesse processual manifesto, visto que presente o binômio – utilidade e necessidade para os reclamantes proporem ação pauliana com o fim de garantir plena prestação jurisdicional, consubstanciada na solução do débito trabalhista. Recurso dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES** ([...]) para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação pauliana.

[...]

AÇÃO PAULIANA. CABIMENTO

O juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (art. 267, I, do CPC), por considerar descabido o manejo da ação pauliana. Fundamentou que no Processo do Trabalho não se exige ação própria para declaração de fraude contra credores ou fraude à execução, bastando o credor apontar para a penhora o bem que pretende ver contristado, na própria reclamatória, alegando fraude contra credores ou à execução.

Os reclamantes discordam. Alegam que o posicionamento do Tribunal da 4ª Região, ao analisar os fatos em apreço nos autos das respectivas ações trabalhistas, é de que é necessário o ajuizamento de ação própria para discutir a fraude a credores, citando o processo nº [...]. Mencionam que esta Especializada detém competência para o julgamento da ação pauliana.

Analiso.

No Informativo nº 71 do TST, do período de 3 a 10 de fevereiro de 2014, consta entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais sobre o tema:



Ação rescisória. Incompetência do Juízo da execução trabalhista para, de forma incidental, reconhecer a fraude contra credores. Necessidade de ajuizamento de ação própria. Violação dos arts. 114 da CF, 159 e 161 do CC.

Nos termos do art. 161 do CC, o reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação revocatória, de modo que o Juízo da execução trabalhista não tem competência para, de forma incidental, declarar a nulidade do negócio jurídico que reduziu o devedor à insolvência. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento para, reconhecendo a violação literal dos arts. 114 da CF, 159 e 161 do CC, julgar procedente o pedido de corte rescisório e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, mantendo a decisão que indeferira a penhora de bens transferidos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. TST-RO-[...], SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 4.2.2014 (sublinhei)

Na mesma trilha, entendimento adotado no processo nº [...], no julgamento de Agravo de Petição interposto pelo ora autor N. A. S. contra o ora reclamado L. P. G., em que o autor discutia fraude à execução e também fraude a credores. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL. Para a caracterização da fraude à execução, faz-se imprescindível o ajuizamento de demanda judicial, ainda que em trâmite na fase de conhecimento. Ausente tal requisito, o fato apenas pode vir a ensejar fraude contra credores, a ser reconhecida em ação própria. Negado provimento ao agravo de petição." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 31/03/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal) (grifei).

Fraude Contra Credores, instituto de direito material, vem prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, estatuinto o caput do art. 158 que: *Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.*

Assentado que a fraude contra credores demanda ação própria, é de se dizer que apesar de não deter o juízo da execução competência para, incidentalmente, declará-la, resta incólume a competência material desta Justiça Especializada para julgar ação pauliana com vistas a declarar ou não, a ineficácia de transmissão patrimonial lesiva aos interesses dos credores trabalhistas. A propósito, pela pertinência, colaciono a doutrina de Francisco Antônio do Oliveira: (...) *A declaração ou não de ineficácia do ato de transferência de bens empreendida pelo empregador para pagamento de dívida civil verte – inequivocamente – de controvérsia entre empregado e empregador, situando-se nos limites traçados pelo art. 114 da CF de 1988. A natureza jurídica do conflito é – em última análise – de cunho trabalhista, porque visa proteger a garantia para pagamento de crédito desta natureza (...).* (Execução na Justiça do Trabalho 6ª ed, rev, e atual e ampl. 2ª tiragem Ed. RT, 2008, São Paulo p.355).

Com a devida vênia do entendimento exarado na instância originária, resulta manifesto, na espécie, o interesse processual visto que presente o binômio utilidade e necessidade de os autores da presente ação acionarem a justiça para obter a tutela buscada. Anoto que o resultado útil do

processo, já não ocorre, ou está assegurado, por simples redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios da empresa ou de eventuais coobrigados. A Súmula 375 STJ, ao dar primazia à segurança dos negócios jurídicos e aos interesses de terceiro de boa fé, bem sintetiza as significativas mudanças ocorridas nos últimos anos no cenário da execução, exigindo por parte dos interessados o exercício de todos os meios necessários e legítimos a garantir o pagamento de seus créditos. Com efeito, referida Súmula assentou o que segue: [...] *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*. O novel CPC, por sua vez, na trilha da orientação jurisprudencial dominante, consubstanciada na Súmula 375 do STJ e do que já vinha disposto no §4º do artigo 659 do CPC de 1973 (redação determinada pela Lei 11.382 de **2006**) traz a seguinte redação no artigo 844: *Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial*.

Acresço que o CPC de 2015, ao tratar sobre Fraude à Execução, consigna no artigo 792: *A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) – II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*. O parágrafo 3º do dispositivo citado mais enfatiza o norte privatista preponderante no tema, voltado à estabilidade dos negócios jurídicos e aos interesses do terceiro de boa-fé, ao estatuir que: *Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verificar-se-á a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar*.

Tal disposição legal, no que pese tratar Fraude à Execução, mostra inflexão deste instituto de ordem pública à orientação jurisprudencial assentada na Súmula 375 do STJ. A mesma inclinação subjacente à Súmula 375 do STJ orienta o CPC de 2015, na seguinte passagem: *Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...) VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes; IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros*.

Este cenário ratifica a necessidade de o credor, especialmente o credor trabalhista, ter iniciativas de cautelaridade, o que ontologicamente identifico na ação pauliana, para o fim não só de prevenir litígios com eventuais terceiros, mas de, em última instância, receber plena prestação jurisdicional consubstanciada na solução do débito trabalhista. Nesta trilha, é significativa a constatação de Carlos Zangrando: (...) *Infelizmente, a prática nos ensinou que, quando o processo chega a um estágio em que é necessário ao credor tentar anular a venda dos bens de devedor, tudo indica que a situação já se deteriorou a tal ponto que os riscos de frustração na execução aumentaram exponencialmente*. (Processo do Trabalho – Processo de conhecimento. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, afastando o indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação pauliana.

Desembargadora Iris Lima de Moraes
Relatora

1.2 Comissão de conciliação prévia. Acordo. Vício de consentimento. Invalidez do negócio jurídico (art. 151 do CC). Empregados constrangidos, por interesse na continuidade da prestação de serviços, a aceitar as condições estipuladas. Coação. Valor irrisório frente aos direitos vindicados. Renúncia incontestada a créditos trabalhistas. Reconhecimento, ainda, de cerceio de defesa, uma vez necessária a reabertura da instrução a fim de garantir o direito à oitiva de testemunhas.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000203-37.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 15-07-2016)

EMENTA

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. No caso em análise, o acordo firmado entre o autor e a primeira ré perante a Comissão de Conciliação Prévia é inválido, porquanto houve vício de consentimento na manifestação de vontade do trabalhador, nos termos do art. 151 do Código Civil. É de conhecimento deste Colegiado que os empregados que pretendiam continuar prestando serviços à primeira reclamada, como o autor, acabaram constrangidos a aceitar as condições estipuladas para o encerramento do contrato com a [...], sob pena de não serem recontratados pela empresa que a substituiu, o que denota a existência da coação. Além disso, o valor oferecido ao obreiro é irrisório frente aos direitos trabalhistas vindicados, o que não apenas reforça a conclusão de que houve vício de consentimento, mas torna incontestada a renúncia de créditos trabalhistas, inaceitável para o Direito do Trabalho.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para decretar a invalidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que o documento expressamente consigna, bem como para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de prova oral.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ACORDO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Decide o Juiz de primeiro grau (fls. 357-verso/358):

[...] a quitação das parcelas submetidas à apreciação das Comissões de Conciliação tem caráter irrevogável, não podendo as parcelas acordadas constituir objeto de ação judicial. [...] Por essa razão, extingue-se o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

O reclamante não se conforma. Requer que o acordo seja considerado inválido. Requer também seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Com razão.

O autor e a primeira reclamada, [...] Ltda., celebraram acordo perante Comissão de Conciliação Prévia relativamente ao contrato de trabalho que mantiveram. Conforme o mencionado termo de acordo (fls. 67/68), com o recebimento da importância entabulada (R\$ 1.500,00), o reclamante dá plena quitação das seguintes parcelas: a) equiparação salarial para montador; b) horas extras referentes aos sábados; c) horas extras referentes aos domingos; d) horas extras referentes aos feriados; e) vale-alimentação; f) diferenças de produção; g) adicional de periculosidade. É incontroverso que o valor conciliado foi devidamente pago ao trabalhador.

Entende-se que, em razão da hipossuficiência econômica do ex-empregado, este se viu constrangido a aceitar o valor oferecido, que é irrisório frente aos direitos trabalhistas vindicados. Com efeito, consta no próprio termo de acordo que é pleiteado, por exemplo, o pagamento de horas extras em três sábados e três domingos por mês, bem como em cinco feriados por ano, durante todo o período contratual. Porém, foram pagos apenas R\$ 500,00 a esse título. Fica evidenciada, portanto, a renúncia de créditos trabalhistas, inaceitável pelo Direito do Trabalho.

Assim sendo, o pacto firmado pelos litigantes perante a Comissão de Conciliação Prévia, consoante o art. 625-E da CLT, tem eficácia liberatória restritamente aos valores efetivamente alcançados ao empregado, e não às parcelas nele consignadas ou ao próprio pacto laboral, face ao caráter protetivo do Direito do Trabalho e ao Princípio da Irrenunciabilidade. Nesse sentido, a lição de Mozart Victor Russomano:

Se é verdade que, quase sempre, o empregado está na dependência econômica do empregador; se é verdade que, sempre, é um inferior hierárquico do mesmo – fica o trabalhador sujeito, antes, durante e mesmo depois da vigência do contrato de trabalho, a uma situação de desigualdade material e moral que permite ao empregador pressioná-lo e coagi-lo a aceitar fatos contrários aos seus próprios interesses (...) qualquer renúncia ou transação extrajudicial sobre direitos do empregado é ato nulo de pleno direito, uma vez que a quitação produz efeitos restritos ao valor efetivamente pago. (Comentários à CLT, 1a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, vol. I, pp. 48/49)

Além disso, o direito à apreciação do litígio pelo Poder Judiciário é assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo inconstitucional qualquer norma que obstaculize o seu exercício.

Sobre o direito fundamental de acesso à justiça ensina, J. J. Gomes Canotilho:

Quando os textos constitucionais, internacionais e legislativos, reconhecem, hoje, um direito de acesso aos tribunais este direito concebe-se como uma dupla dimensão: (1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; (2)



um direito de protecção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de protecção do Estado e direito do particular a exigir essa protecção). (...) Uma primeira e ineliminável dimensão do direito à protecção judiciária é a protecção jurídica individual. O particular tem o direito fundamental de recorrer aos tribunais para assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...) b) O direito de acesso aos tribunais como garantia institucional (...) Desta imbricação entre direito de acesso aos tribunais e direitos fundamentais resultam dimensões inelimináveis do núcleo essencial da garantia institucional da via judiciária. A garantia institucional conexas-se com o dever de uma garantia jurisdicional de justiça a cargo do Estado. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, 2003, Editora Almedina, Coimbra, p. 496/497)

É também o entendimento esposado pela Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa:

O entendimento até então adotado nesta Terceira Turma, com o qual compartilha esta Relatora, era no sentido de que não se pode admitir que o acordo possua eficácia liberatória inclusive quanto a valores não constantes do termo, pois a vontade das partes, que reina no âmbito da comissão, não pode alcançar direitos não nomeados, incertos, não inseridos no termo de acordo. Entender que nenhum outro pedido relacionado com o contrato de trabalho possa ser formulado dentro do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF/88 é conferir à comissão de conciliação prévia o poder de atribuir coisa julgada ao que não foi submetido ao Poder Judiciário, ferindo o princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição. Penso que a eficácia liberatória geral opera efeitos apenas em relação aos valores expressamente consignados no termo de conciliação e não à totalidade dos títulos salariais ou indenizatórios relacionados com o contrato de trabalho. A ressalva está relacionada apenas às importâncias que constam do termo de conciliação e não a todo o contrato de trabalho. É, inclusive, este o entendimento quando se interpreta a Súmula 330/TST, aplicando-se o mesmo raciocínio ao parágrafo único do art. 625-E da CLT. [...] Portanto, se a verba não tiver sido objeto de homologação, poderá haver reivindicação judicial. A transação se interpreta restritivamente (art. 843 do Código Civil), assim como os negócios jurídicos benéficos se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil). Não pode, inclusive, a transação produzir os efeitos de coisa julgada, em razão de que não se está homologando acordo em juízo, mas sendo feito um acordo extrajudicial. Logo, quita-se apenas o que constou do termo. Assim, não há falar em violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. (RR - [...], Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 24/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Cita-se, ainda, a Súmula nº 69 deste Tribunal:

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas.

Diga-se, como último argumento, que consta na ata de audiência da fl. 262 que, no dia seguinte ao rompimento do contrato com a [...], o reclamante passou trabalhar para a empresa [...]. Ora, é de conhecimento deste Julgador, pelos inúmeros processos que já apreciou, que a [...] continuou realizando exatamente as mesmas atividades que eram feitas pela [...] em benefício da segunda reclamada, [...] S.A., utilizando também os mesmos trabalhadores, como se observa no caso concreto. Tal fato, por si só, demonstra que houve vício de consentimento na manifestação de

vontade do autor perante a Comissão de Conciliação Prévia, o que leva à invalidade de referido ajuste.

Ademais, há que se ter presente que é do conhecimento deste Relator, pelo julgamento de inúmeras ações similares movidas contra as reclamadas, que foram realizadas mais de três mil conciliações quando do rompimento do contrato de prestação de serviços da [...] com a [...]. No contexto dos autos, depreende-se que os empregados que, como o autor, pretendiam continuar prestando serviços à segunda reclamada se sentiram constrangidos a aceitar as condições estipuladas para o encerramento do contrato com a [...], sob pena de não serem recontratados, restando comprovada a existência da coação nos termos do art. 151 do Código Civil.

Houve também erro substancial na manifestação de vontade do trabalhador quando firmou acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, motivo pelo qual é este inválido, forte no art. 138 do Código Civil. Portanto, não há como dar quitação quanto às parcelas elencadas no documento das fls. 67/68. Relevante destacar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do erro como causa de invalidade do negócio jurídico, que se amolda ao caso em análise:

Noção inexata ou falsa que temos de uma coisa; a falta de concordância entre a vontade interna e a vontade declarada. Caso em que a parte alegava que prestara seu assentimento a um ato declarado como de seu interesse, quando em realidade operava em seu prejuízo (RT 182/156). É um fenômeno subjetivo cujos caracteres devem ser pesquisados nos fatos que o rodearam, nas suas causas próximas e remotas e na essência do próprio ato, em conexão com as pessoas, o lugar, o tempo e as circunstâncias do ato. (in Código Civil Comentado, 10ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p.417)

Por todas as razões expostas acima, deve ser reconhecida a invalidade do acordo em questão, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que ele expressamente consigna.

É preciso considerar, ainda, que o autor é impedido de produzir prova oral em relação a alguns pedidos (fl. 263), o que importa em cerceamento de defesa. Assim, para a análise do mérito da controvérsia, não basta decretar a invalidade do acordo, sendo necessário também que se determine a reabertura da instrução processual, a fim de garantir ao trabalhador o direito de ouvir testemunhas quanto a todas as questões controvertidas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para decretar a invalidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assentando que a sua eficácia liberatória se restringe aos valores das parcelas que o documento expressamente consigna, bem como para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de prova oral.

Desembargador André Reverbel Fernandes

Relator

1.3 Direito de imagem. Indenização indevida. Inviabilidade de utilização da imagem do trabalhador para fins comerciais do empregador (*folders, banners* etc.). Caso em que, entretanto, não configurada a hipótese. Utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções que não constitui publicação da imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, situação diversa.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000294-43.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 29-06-2016)

EMENTA

[...]

USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Art. 20 do Código Civil. O ordenamento veda a utilização da imagem da pessoa para fins comerciais. Dito de outro modo, em princípio, de acordo com esse dispositivo e dependendo das circunstâncias concretas, o trabalhador não pode ter a sua própria imagem (o seu rosto, seus traços físicos, seu corpo ou parte dele) identificados com fins comerciais do empregador. É o caso, por exemplo, da exposição de fotos do empregado em *folders, banners, etc.*, visando a divulgação da marca da empresa. Entretanto, o caso dos autos trata de situação diversa. O fato não diz respeito com a reclamada utilizando a imagem do reclamante para fins comerciais, mas sim utilizando logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções relacionadas com os produtos por ela comercializados, no uniforme que entregava ao reclamante. Neste caso, não se está fazendo uso da imagem do reclamante, mas sim da imagem dos fornecedores da reclamada. As roupas utilizadas pelo reclamante enquanto exercia seu trabalho eram apenas o veículo através do qual essa imagem era divulgada. Não há, como prevê a Súmula nº 403 do STJ, a publicação não autorizada de imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, o que é em tudo diferente, entendendo-se que, neste caso, não se configura o dano alegado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

[...]

2. Dano moral. Direito de Imagem.

A reclamante recorre contra a decisão que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais relacionados a seu direito de imagem. Afirma que não autorizou a exploração do seu direito de imagem pela ré, referindo-se à realização de propaganda de fornecedores do empregador.

Entende que sua imagem serviu como meio de divulgação de marcas e promoções que serviam aos interesses únicos e exclusivos da reclamada, realizando, além do serviço para o qual foi contratado, propagandas diversas nas vestimentas que era obrigado a usar, sem ter com isso ter consentido, autorizado ou sido remunerado, concluindo tratar-se de indevida exploração da imagem do empregado, o que representa dano moral e material, especialmente pela destinação comercial, nos termos do art. 20 do Código Civil. Invoca aplicação do disposto no art. 20 do Código Civil.

O MM. Magistrado *a quo* considerou (fls. 225/227v) ser incontroverso o uso de jalecos contendo propagandas de produtos comercializados pela reclamada, concluindo que essa situação não configura dano moral ou material indenizável, julgando improcedente o pedido.

O direito à indenização por dano moral tem sua base normativa na Constituição Federal, no art. 5º, X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Honra e imagem, tutelados em nível constitucional, recebem proteção também no plano legal, constando do Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 927, as consequências normativas para o caso de violação dessa garantia, como segue:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral constitui na lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Conforme ensina WILSON MELO DA SILVA, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ou em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos como os morais propriamente ditos (SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 13-4).

A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 7, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73).

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (DINIZ, Maria Helena, Ob. cit., pp. 53-4).

No caso, a alegação do autor é de ter sofrido danos decorrentes do fato de ser obrigado a utilizar vestimentas fornecidas pelo empregador que continham marcas de fornecedores da reclamada e de produtos por ela comercializados.

Em depoimento pessoal (fl. 219), o reclamante informa que apenas no primeiro ano utilizava camiseta com logotipo de fornecedores da reclamada e que não assinou nenhum documento autorizando a utilização. O preposto e a testemunha ouvida nada mais mencionam sobre isso.

O Código Civil de 2002, ao incorporar o conceito de direitos da personalidade, estabeleceu, como instrumento de defesa desse conceito amplo que inclui, dentre outros, a imagem da pessoa, vedou o seu uso desautorizado ou por força de interesse público prevalente:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Didaticamente, Flávio Tartuce apresenta uma classificação dos direitos da personalidade e, dentre eles, subdivide o direito à imagem em "imagem-retrato", representada pela fisionomia de alguém, e "imagem-atributo", que é a soma de qualificações de alguém ou a repercussão social da sua imagem (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011, p. 84).

Como se percebe do dispositivo legal em que o reclamante fundamenta seu pedido, o que o ordenamento veda é a utilização da imagem da pessoa para fins comerciais. Dito de outro modo, em princípio, de acordo com esse dispositivo e dependendo das circunstâncias concretas, o reclamante não poderia ter a sua própria imagem (o seu rosto, seus traços físicos, seu corpo ou parte dele) identificados com fins comerciais do empregador. É o caso, por exemplo, da exposição de fotos do empregado em folders, banners, etc., visando a divulgação da marca da empresa.

De fato, em situações como essa que hipoteticamente se descreveu, esta 8ª Turma já deferiu indenizações por danos morais pelo uso indevido de imagem de empregado:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. Uma vez constatada a utilização, pela empresa, de imagem do trabalhador, sem sua autorização, em folder com destinação comercial, devido o pagamento da indenização requerida, por aplicação dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 20, caput, do Código Civil. Apelo provido. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 12/12/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

E mais recentemente, em outra Turma deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM. Não existindo autorização expressa da empregada no sentido de permitir a utilização de sua imagem pela empregadora em folderes para divulgação das atividades prestadas, é devida indenização reparatória, frente à violação de direito personalíssimo. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 25/02/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

A Súmula nº 403 do STJ é aplicável apenas nessas situações:

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Entretanto, o caso dos autos trata de situação diversa. O fato não diz respeito com a reclamada utilizando a imagem do reclamante para fins comerciais, mas sim utilizando logomarcas de fornecedores e indicativos de promoções relacionadas com os produtos por ela comercializados, no uniforme que entregava ao reclamante. Neste caso, não se está fazendo uso da imagem do reclamante, mas sim da imagem dos fornecedores da reclamada. As roupas utilizadas pelo reclamante enquanto exercia seu trabalho eram apenas o veículo através do qual essa imagem era divulgada.

Não se discute a impossibilidade de o empregador utilizar-se da imagem de seus funcionários, sem autorização destes, em suas propagandas comerciais. Tal circunstância pode constituir, de fato, ato ilícito, passível de indenização. Entretanto, no caso não se verifica a exposição do autor de modo a causar constrangimento ou qualquer tipo de dano a sua personalidade, a gerar direito à indenização por danos morais.

Não há, como prevê a Súmula nº 403 do STJ, a publicação não autorizada de imagem de pessoa, mas sim a publicação de imagem na pessoa do empregado, o que é em tudo diferente, entendendo-se que, neste caso, não se configura o dano alegado.

Ressalte-se que, neste caso, o uniforme que continha a publicidade de interesse da reclamada não ofendia à imagem da reclamante, já que se tratava de roupa comum, usualmente utilizada por trabalhadores (camisetas), sem alegação de que o expusesse ao ridículo ou denegrisse sua honra ou imagem. Assim, nem mesmo a "imagem-atributo" (na classificação de Flavio Tartuce acima referida) do reclamante foi ofendida.

Nega-se provimento.

Desembargador Francisco Rossal de Araújo

Relator

1.4 Relação de emprego. Configuração. Motorista carreteiro. Transporte de cargas. Atividade-fim da empresa. Presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica. Trabalho com veículo próprio que não constitui óbice ao vínculo empregatício. Prevalência da realidade fática. Recurso provido. Retorno à origem para apreciação dos demais pedidos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020286-45.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 25-07-2016)

EMENTA

EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. MOTORISTA CONTRATADO COMO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. O conjunto dos autos evidencia que o autor prestou serviços de transporte de carga para a reclamada, estando presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego inculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica, principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e a relação de emprego. Recurso do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR**, para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a reclamada Rodoviário N. E. Ltda., de 15/12/2007 a 15/01/2013, no cargo de motorista carreteiro, com remuneração mensal de R\$3.000,00 (líquida), devendo a reclamada anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, determinando-se o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos da petição inicial, sob pena de supressão de instância.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconformado com a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego na função de motorista com a primeira reclamada, recorre o reclamante. Afirma que estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Pondera que o trabalho foi subordinado, por ausente a autonomia na realização dos fretes, uma vez que deveria observar roteiros; que está presente o requisito da pessoalidade, pois o recorrente é quem prestava todos os serviços designados, não havendo a possibilidade de substituição. Sustenta que o trabalho não era eventual,

visto que diário e, por fim, oneroso, pois comprovada a habitualidade de pagamentos pela reclamada.

Ao exame.

São pressupostos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego a presença dos requisitos do art. 3º da CLT: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Uma vez admitida a prestação de serviços em favor da reclamada, a existência da relação de emprego é presumida, cabendo à defesa o ônus de demonstrar que o reclamante laborava na condição de autônomo, por ser fato impeditivo do direito alegado por estas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, observo, de plano, que se encontram preenchidos os dois primeiros pressupostos, cabendo verificar se efetivamente o trabalho era prestado de forma pessoal e mediante subordinação jurídica.

Sob esse aspecto, inicialmente cabe lembrar que a previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.442/07, diz respeito à contratação do transportador autônomo de carga – TAC, por empresa de transporte, mediante definição da forma de prestação do serviço, que pode ser como agregado ou independente. Estabelece, ainda, que o TAC "agregado" é aquele no qual o contratado põe seu veículo à disposição da empresa, com exclusividade, podendo o meio de transporte ser conduzido por ele próprio ou por preposto, ao passo que o TAC "independente" é aquele em que os serviços de transporte de cargas é prestado em caráter não eventual e sem exclusividade.

No caso em tela, é incontroverso o fato de que os serviços prestados pelo autor, motorista carreteiro, correspondem à atividade-fim da ré, empresa de transporte rodoviário de cargas em geral (ID. 2700030 – Pág. 1). Ainda, cumpre mencionar que o autor laborou para a demandada por mais de cinco anos, comprovando que havia habitualidade no seu labor.

Destaco que não se vislumbra nos autos qualquer contrato firmado entre a reclamada, como Empresa de Transporte de Carga – ETC e o reclamante, este na condição de Transportador Autônomo de Carga – TAC, como exige o art. 4º, da Lei nº 11.442/07, sendo de ressaltar que o documento de Id 2700521 – Pág. 1, juntado pela própria reclamada, comprova que o reclamante constava como "SUSPENSO" em seu registro de transportador rodoviário de carga perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Quanto à pessoalidade, o preposto da reclamada confirma que "sempre era o reclamante que dirigia o caminhão" , no que é corroborado pela testemunha R. F. S., ouvida a convite do reclamante, quando afirma que "não sabe se havia possibilidade de substituição dos motoristas" (Id 5a7fea7).

No que respeita à subordinação, saliento que a testemunha R. F. S. relatou que os motoristas tinham que avisar a reclamada quando da contratação de fretes no retorno das viagens ao Nordeste, porque "a carreta era deles". Relatou a testemunha, ainda, que ligava para a reclamada para informar onde estava, porque os clientes queriam saber onde estava sua carga. Ressalto, ainda, que o preposto da ré confirma em seu depoimento que "o reclamante tinha o cavalo e a carreta era da reclamada", o que vai de encontro com a alegação de trabalho autônomo em veículo próprio.

Ainda que o reclamante tenha trabalhado com o seu próprio veículo, tal fato não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, pois no caso encontram-se presentes todos os requisitos indispensáveis a sua caracterização. Portanto, eventual repasse dos riscos da atividade econômica

se mostra ilegal por parte da reclamada.

De outro giro, conquanto o artigo 5º da Lei nº 11.442/07 estabeleça que as relações decorrentes dos contratos celebrados sob sua égide "são sempre de natureza comercial", não caracterizando vínculo de emprego, em sede de processo trabalhista o que importa é apuração da realidade fática, como restou demonstrado pelo conjunto probatório.

Esse contexto permite concluir pela presença, igualmente do requisito da subordinação jurídica, essencial para o deslinde da controvérsia, porquanto evidencia a contraposição à alegada autonomia do transportador.

Aliás, em situações análogas, este Tribunal já se manifestou pela existência de vínculo de emprego, inclusive envolvendo a mesma reclamada, consoante ementas que se seguem:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. LEI 11442/2007. CONDIÇÃO DE MOTORISTA AGREGADO NÃO RECONHECIDA.

Negada a relação de emprego, mas incontroversa a prestação de serviços em favor da primeira ré, que invocou situação excepcional – prestação de serviço autônomo, como fato modificativo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, era dela o ônus da prova deste fato e do qual não se desonerou. Prova coligida aos autos que dá conta da prestação de serviços subordinada e inseridos na atividade-fim da primeira ré. Não reconhecida a condição de "agregado", a qual exige a celebração de contrato entre o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), nos termos do previsto no art. 4º da Lei 11442/2007. Recurso do autor provido para reconhecer como de emprego a relação havida entre as partes e determinar o retorno à origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial, sob pena de supressão de instância (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 18/04/2016, Marcelo José Ferlin D'Ambroso);

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO.

O prestador de serviços de transporte rodoviário não é trabalhador autônomo, ficando caracterizada a relação de emprego nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT.

Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 24/02/2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Diante desses fundamentos, inarredável o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, no período declinado na inicial, uma vez que a reclamada não contesta as datas de início e término da relação havida informadas na peça vestibular.

Quanto á remuneração, o autor alega na inicial que recebia, em média, R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, o que foi impugnado pela reclamada na defesa (Id 2700306 – Pág. 4), ainda que em patamar superior (R\$ 5.000,00) ao informado na exordial.

O reclamante junta cópias do livro razão da reclamada (Id's fc64335 e seguintes), onde se verifica o pagamento de valores próximos e até superiores ao indicado na inicial. A reclamada, na manifestação de Id e826b44 – Págs. 1 e 2, não impugna os documentos juntados e, inclusive, afirma que os valores recebidos pelo reclamante oscilaram entre R\$2.018,25 em novembro de 2010 até R\$11.760,96 em outubro do mesmo ano. Portanto, acolho a remuneração indicada na inicial.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a reclamada Rodoviário N. E. Ltda., de 15/12/2007 a 15/01/2013, no cargo de motorista carreteiro, com remuneração mensal de R\$3.000,00 (líquida), devendo a reclamada anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor.

Em decorrência do decidido, os autos devem retornar à origem para a apreciação dos demais pedidos da petição inicial, sob pena de supressão de instância.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SDI-1 da mesma Corte.

Em atenção à redação do art. 489, §1º, do CPC, foram analisadas todas as teses pertinentes ao efetivo deslinde da controvérsia, havendo a fundamentação concreta da questão a ser decidida, com o emprego de conceitos jurídicos pertinentes à lide e com os motivos que levaram este julgador ao seu convencimento, após análise dos argumentos veiculados nas razões recursais. Diante da matéria julgada por este Colegiado, se consideram rejeitadas as súmulas, jurisprudências ou precedentes normativos que não estejam mencionados no corpo desta decisão e que não guardem relação com o caso em concreto, em razão da adoção de tese explícita.

Esclarece-se que os argumentos apresentados no recurso e que não tenham sido expressamente enfrentados pelo voto não são considerados capazes de infirmar a conclusão adotada por este Julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Desembargador João Batista De Matos Danda

Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO. Inexistindo a situação autorizadora do saque do FGTS, não se verifica interesse dos substituídos em pleitear a antecipação dos depósitos parcelados pela empregadora junto ao órgão arrecadador. O ajuste para a recuperação dos valores não recolhidos é meio autorizado no art. 5º, IX, da Lei 8.036/90, e propicia a efetivação da obrigação quando o empregador se encontra em mora sem gerar prejuízo ao empregado. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000575-53.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 22-06-2016)

2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. RISCOS OCUPACIONAIS. Conforme a alínea "b" do item 7.4.4.3 da NR 7 da Portaria nº 3.214/78, o ASO deverá conter os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado. Na hipótese dos autos, a reclamada não vem cumprindo com a norma, conforme noticia o auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego, circunstância que autoriza a procedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001094-54.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 29-06-2016)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Na terceirização de serviços, ambos, empregador e tomador, devem zelar pelo ambiente de trabalho, respondendo de forma solidária pelo infortúnio. A tomadora, como consequência de sua atividade empresária, alocou o trabalhador em seu ambiente laboral, tendo, portanto, o dever de zelar, juntamente com a prestadora, pela saúde e segurança dos trabalhadores que laboram em seu benefício. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000150-96.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 04-08-2016)

2.4 AUXILIAR DE FARMÁCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. A venda de produtos farmacêuticos ao público em geral, em ambiente comercial, não se enquadra no conceito de trabalho em contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR-15, Portaria n. 3.214/78. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000514-41.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.5 ATLETA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A lei especial (Lei Pelé, nº 9.615/98) trata de peculiaridade específica sobre questões ligadas à indenização decorrente de evento que impossibilite o atleta profissional de exercer seu ofício ou diminua-lhe a capacidade para o trabalho. Não há falar na aplicação do artigo 186 do CC e do artigo 2º da CLT, para fins de enquadramento da atividade do atleta profissional como de risco, considerando que a responsabilidade dos clubes diante de acidentes pessoais do atleta está regrada no artigo 45 da Lei Pelé. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001514-08.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 16-06-2016)

2.6 AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO. Não trazendo a executada prova hábil a demonstrar que a avaliação do bem foi feita de forma equivocada, prevalece o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça, servidor que detém fé pública e conhecimento para realizar a avaliação. Sentença mantida. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021000-50.2008.5.04.0451 AP. Publicação em 28-06-2016)

2.7 SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Em se tratando de ação na qual o sindicato autor postula, em nome próprio, o pagamento de contribuições sindicais e assistenciais, não atuando, portanto, como substituto processual, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de comprovação da alegada situação de insuficiência econômica. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020220-06.2016.5.04.0104 RO. Publicação em 25-07-2016)

2.8 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. Nos termos do art. 790, §3º, da CLT c/c o art. 98 do CPC/2015, é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça também para a pessoa jurídica, quando devidamente demonstrada situação de efetiva insuficiência econômica. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000001-39.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 14-07-2016)

2.9 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DISPENSA. EMPRESA OPTANTE PELO SISTEMA "SIMPLES". A empresa inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição sindical patronal, estabelecida no artigo 579 da CLT, a qual tem natureza jurídica de tributo instituído pela União, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000042-73.2015.5.04.0103 RO. Publicação em 01-07-2016)

2.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em agência dos Correios que opera também como *correspondente bancário*, por ser similar à atividade bancária, expõe o trabalhador a riscos de agressões por assaltos, impondo à empregadora o dever de zelar pela segurança de seus empregados e de reparar os danos advindos de tais ocorrências à integridade psíquica do empregado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001126-07.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 05-08-2016)

2.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE CONSERVADOR DE VIAS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. Hipótese em que o conjunto probatório demonstra a existência de prestação de trabalho em condições precárias, não sendo fornecido local apropriado para armazenamento e realização das refeições, abrigo em dias de chuva, cadeiras para descanso e água potável. Responsabilização civil do empregador em relação à reparação pelo abalo causado à esfera extrapatrimonial do empregado que se impõe. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000270-95.2015.5.04.0831 RO. Publicação em 20-06-2016)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Considera-se abusivo o procedimento adotado pela reclamada de, no curso de afastamento por motivo de saúde, determinar a apresentação do empregado na empresa, manifestando desconfiança quanto ao conteúdo do atestado particular e o encaminhando a exame médico demissional. A postura da empregadora provocou sentimentos de angústia e de medo ao trabalhador, que se viu desacreditado e sob risco de perder o emprego enquanto adoentado, autorizando o deferimento de indenização por dano moral àquele. Recurso do reclamante provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000939-48.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016)

2.13 REVISTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. As revistas realizadas, por si só, não são suficientes para ensejar o pagamento de danos morais ao empregado, o que ocorre somente quando evidenciada a ação abusiva por parte da empresa, situação que não restou configurada na medida em que se resumia aos pertences, como bolsas, não havendo revista íntima. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000281-87.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 06-07-2016)

2.14 REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tarefa de operador de máquina em estrada sinuosa, considerada perigosa pelo próprio empregador. Teoria do risco. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Dever do reclamado em manter medidas efetivas de segurança para seus trabalhadores e fiscalização adequada. Dever de indenizar configurado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000392-11.2015.5.04.0831 REENEC. Publicação em 10-06-2016)

2.15 [...]. DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE USO DE ALIMENTOS VENCIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O uso de alimentos vencidos no preparo de refeições para os trabalhadores provoca violação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a imagem e a honra do trabalhador, sendo imperiosa a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita. Dano reconhecido *in re ipsa*. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000362-52.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.16 Indenização por danos morais. Limitação ao uso de banheiro. A limitação ao uso de banheiro pelo empregado realizadas pelo empregador é legítima e está inserida dentro do poder

diretivo do empregador e se mostra razoável diante da atividade desenvolvida, desde que não configurando abuso de poder. Também não se vê constrangimento ou excesso de rigorismo quanto ao fato de que as idas ao banheiro dependiam de anuência do superior hierárquico. Dano moral não configurado. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000218-87.2015.5.04.0641 RO. Publicação em 01-08-2016)

2.17 DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS, FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS.

Os prejuízos sofridos pelo inadimplemento de salários, FGTS e parcelas rescisórias constitui dano de ordem patrimonial, razão pela qual não amparam o pedido de indenização por danos morais. Tal ilicitude possui compensação legal ao empregado, com a multa prevista na CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000157-29.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 22-06-2016)

2.18 INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O não pagamento das verbas rescisórias gera abalo psicológico passível de indenização por danos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001102-88.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 05-08-2016)

2.19 RECURSO DA RECLAMADA. DIÁRIAS DE VIAGENS (ADIMPLIDAS COMO AJUDA DE CUSTO).

Para evitar abusos, que poderiam levar ao mascaramento da remuneração, o parágrafo 2º, do artigo 457 da CLT, traz a exceção relativamente às diárias para viagens, limitando a natureza indenizatória a 50% do salário. Se houver pagamento em valores excedentes a esse limite, a parcela perderá a natureza indenizatória e adquirirá a natureza salarial. Sentença mantida. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000510-77.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.20 [...]. HABITAÇÃO IN NATURA. NATUREZA SALARIAL. Não comprovada a alegação de que a habitação fornecida ao reclamante, no período compreendido de 1995 a julho de 2005, era fundamental para o trabalho prestado em proveito da demandada, impõe-se reconhecer a natureza salarial da referida utilidade. Recurso do autor provido, no tópico. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000775-80.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.21 HORAS DE SOBREVISO. É garantido ao empregado o direito às horas de sobreaviso quando permanece à disposição do empregador, ainda que não permaneça obrigatoriamente em sua residência – podendo, inclusive, ser contatado através de telefone celular. Aplicação da Súmula 428, II, do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000045-52.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.22 SOBREAVISO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. Não comprovado o dever de ficar aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de folga, não fica caracterizado o regime de sobreaviso. Situação em que o contato telefônico após horário de expediente não restringe a folga do empregado. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001094-44.2014.5.04.0102 RO. Publicação em 08-06-2016)

2.23 CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O mero exercício de função de supervisão de determinado setor da cadeia produtiva ou da área administrativa da empresa não autoriza o enquadramento do empregado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, que pressupõe a existência de amplos poderes de mando e gestão. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001293-31.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 08-07-2016)

2.24 PROFESSORA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS. Demonstrada, pelo conjunto probatório dos autos, a participação da docente em diversos eventos externos, sem que tenha havido o pagamento das horas laboradas, faz jus ao recebimento das mesmas. Hipótese em que a fixação da quantidade de horas trabalhadas está consentânea com a postulação da inicial, balizada pelo depoimento pessoal da reclamante. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001406-32.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 08-07-2016)

2.25 [...] HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À RENDIÇÃO. [...]. O tempo gasto antes e depois do trabalho, decorrente da necessidade de troca de informações entre os turnos de trabalho, configura tempo à disposição, a teor do art. 4º da CLT, tornando devida a remuneração do empregado a título de horas extras, caso não esteja computado na jornada de trabalho registrada nos controles de horário. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000622-45.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 27-07-2016)

2.26 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por força do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o aumento da jornada do trabalho prestado em turno de revezamento deverá, necessariamente, apresentar contrapartida que assegure a preservação da saúde do trabalhador, de modo que a norma coletiva que simplesmente amplia para 8 horas a jornada constitucional de 6 horas, está, desde sua origem, contaminada pela renúncia dos trabalhadores a direito indisponível, calcado, inclusive, em razões de saúde pública, motivo pelo qual são devidas as horas extras deferidas na origem. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000776-68.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-07-2016)

2.27 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado sujeito a trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe adaptações biológicas e prejudica o seu convívio familiar e social, bem como sua organização e planejamento de sua vida, faz jus ao pagamento das horas diárias trabalhadas além de seis, não podendo o labor prestado nesses moldes ser caracterizado de forma diferente por meio de instrumento normativo.

[...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001003-41.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 29-06-2016)

2.28 HORAS IN ITINERE. TRANSBORDO. O fornecimento de condução aos empregados das empresas sujeitas à Lei nº 5.811/1972 não constitui mera liberalidade do empregador, tratando-se de cumprimento de imposição legal, circunstância que, no entender desta Turma julgadora, afasta a incidência da parte final do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT e das hipóteses da Súmula nº 90 do TST, sob pena de se cominar, às referidas empresas, um ônus a mais pelo simples fato de cumprirem o dever imposto pela lei. Recurso do autor desprovido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000289-25.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 30-06-2016)

2.29 INQUIRIÇÃO DA PARTE NA AUDIÊNCIA INICIAL. O princípio inquisitivo que norteia o processo do trabalho autoriza a inquirição da parte na audiência inicial. O art. 765 da CLT dá ao juiz trabalhista "ampla liberdade na direção do processo" e também estabelece que este velará pelo andamento rápido das causas. Assim, pode dar impulso processual *ex officio* para a produção de provas que considera indispensáveis para o aparecimento da verdade real. Não há falar em declaração da ilegalidade da inquirição do autor por iniciativa do juiz na primeira audiência. Nega-se provimento. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001407-31.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.30 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO. Cientificada da sentença a Procuradora Federal que se fez presente à audiência em que encerrada a instrução na qual ficou assinalada data e hora para a publicação da sentença, restou atendida a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador da Fazenda. Mantida a decisão que não recebeu o recurso ordinário interposto após decorrido o prazo previsto no artigo 895, I, da CLT. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000446-07.2015.5.04.0821 AIRO. Publicação em 08-07-2016)

2.31 JUSTA CAUSA. Comprovada a ausência de comprometimento, responsabilidade e cumprimento das obrigações, com reiteradas advertências e suspensões, fica caracterizada a desídia do empregado, autorizando a rescisão do contrato por justa causa, com fundamento no art. 482, alínea "e", da CLT. Penas de advertência e suspensões previamente aplicadas antes da imposição da penalidade máxima, evidenciando ter sido observado o princípio da gradação das penas. Recurso da reclamante não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000990-77.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 08-07-2016)

2.32 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS AO TRABALHO. Demonstrado que a trabalhadora faltou ao serviço, sem apresentar qualquer justificativa, reiteradas vezes, e que recebeu advertências e suspensões, para, só posteriormente, vir a ser

despedida, correta a aplicação da justa causa, pois observados os critérios de proporção, graduação e imediatidade. Incidência do artigo 482, "e", da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000285-90.2014.5.04.0381 RO. Publicação em 16-06-2016)

2.33 NORMA COLETIVA APLICÁVEL. VIGIA. Hipótese em que restou verificada a realização de atividades de vigia, pois além de atuar como porteiro, o reclamante também fazia ronda interna no condomínio e acompanhava visitantes até as residências. Todavia, a norma que pretende o reclamante lhe seja aplicada diz respeito à categoria dos vigilantes e transportadores de valores, atividades com regulamento específico, o que não é o caso dos autos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0011042-71.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 05-08-2016)

2.34 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. No processo do trabalho, como regra geral, conforme art. 829 da CLT, apenas duas hipóteses são aptas a comprometer a idoneidade da prova testemunhal: parentesco até terceiro grau civil, em que há impedimento, ou inimizade pessoal com qualquer das partes, em que há suspeição. A testemunha impedida ou suspeita, todavia, deve ser ouvida como informante, porque, mesmo eximida do compromisso legal, suas declarações podem ser importantes para a formação do convencimento do juiz. A dispensa *ex officio*, não obstante os protestos da parte interessada na sua oitiva, configura cerceamento de defesa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0010143-33.2014.5.04.0871 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.35 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PARCELAS VINCENDAS. Devido o pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras enquanto perdurar a situação de trabalho que gerou seu pagamento, em se tratando de contrato de trabalho que permanece em vigor. Cabe à reclamada comprovar a alteração das condições de fato e de direito capazes de estancar o direito reconhecido em Juízo, por ser presumível que permaneçam inalteradas mesmo após o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Recurso desprovido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000507-90.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.36 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO/IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. APTIDÃO PARA A PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. Postuladas diferenças de participação nos lucros e contestado o pleito sob alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, cabe ao empregador provar que calculou corretamente a parcela, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do novo CPC, assim como em razão do princípio da aptidão para a prova, sendo devidas as diferenças quando não se desincumbe de dito encargo probatório. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001063-85.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 22-06-2016)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

2.37 PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Não é justo exigir do trabalhador vitimado o ajuizamento precipitado de ação indenizatória quando ainda não há certeza quanto à extensão do dano, a possibilidade de sua reparação ou irreversibilidade, entendimento que se extrai da Súmula 278 do STJ. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001425-82.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 04-07-2016)

2.38 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. Presentes nos autos fortes indícios de que o patrimônio da massa falida será insuficiente para satisfazer o crédito trabalhista objeto da execução, possível o redirecionamento da execução contra os sócios antes mesmo do encerramento da falência. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0104200-60.2007.5.04.0007 AP. Publicação em 26-07-2016)

2.39 ESCALA DE 12X36 EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIO DO MTE. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que haja previsão em norma coletiva de adoção de escala de 12x36, é inválido dito regime quando a atividade desempenhada pelo trabalhador é insalubre e resta ausente autorização prévia do MTE, violando as exigências do art. 60 da CLT. Inteligência da Súmula 444 do E. TST e da Súmula 67 deste E. TRT4. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001256-07.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 08-07-2016)

2.40 Vínculo de emprego. Condição de bancária. Terceirização de atividade fim. A prestação de serviços de venda de financiamentos e produtos do banco por intermédio de pessoa jurídica interposta configura terceirização de atividade fim, procedimento ilícito conforme a Súmula 331, I, do TST, devendo ser reconhecida a relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços e, conseqüentemente, a condição de bancária da trabalhadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000826-77.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.41 RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE ESTÁGIO. Não comprovado o acompanhamento e a avaliação da reclamante enquanto estagiário, e que a instituição de ensino tenha atuado como efetiva coordenadora do estágio realizado pelo reclamante ou mesmo que a parte concedente tenha enviado relatórios das atividades à instituição de ensino, cabe a declaração de invalidade do contrato de estágio, porquanto não viabilizada a efetiva transferência de conhecimentos técnico-profissionais que justifica tal relação jurídica. Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante a reclamada. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001060-63.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 06-06-2016)

2.42 TRABALHO AUTÔNOMO. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA/PILATES. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Elementos nos autos que convergem no sentido de que as partes ajustaram contrato de parceria na prestação de serviços de aulas de Pilates, havendo verdadeira autonomia da autora na realização de seu mister, sem qualquer ingerência da ré. Existência de rateio de valores das aulas, prática adotada para todas as

profissionais que laboravam no estabelecimento. Relação de emprego não reconhecida, por falta dos requisitos essenciais, dentre estes a subordinação jurídica. Vínculo não reconhecido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000866-18.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 24-06-2016)

2.43 VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conjunto probatório dos autos que permite concluir que o reclamante tinha ciência de sua condição de cooperado, inclusive quanto à forma de pagamento de sua remuneração, baseada na divisão dos lucros. Não configurados os elementos tipificadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Provimento negado. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000156-36.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.44 FRAUDE NA CONTRATAÇÃO MEDIANTE PEJOTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. A tentativa de encobrir a relação de emprego, mediante a constituição de pessoa jurídica para a consecução dos mesmos serviços prestados na condição de empregado (pejotização), configura fraude à relação de emprego, atraindo o disposto no artigo 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000866-41.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.45 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, EX-ESPOSA DO PRIMEIRO RECLAMADO. A hipótese do art. 794, IV, do novo CPC, invocado pelo reclamante, é de redirecionamento da execução contra o cônjuge ou companheiro(a) do(a) devedor(a) principal. Não se aplica na fase de conhecimento para o fim de determinar a responsabilidade solidária ou subsidiária. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000866-49.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 17-06-2016)

2.46 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RAMO CALÇADISTA. Sendo o conteúdo ocupacional da trabalhadora vinculado à atividade-fim da suposta tomadora, a primeira reclamada caracteriza-se como mera intermediária de mão de obra. Nulidade dos atos praticados, na forma do art. 9º da CLT, autorizando o reconhecimento da responsabilidade solidária. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000726-62.2014.5.04.0384 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.47 ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COISA JULGADA. A realização de acordo entre reclamante e empregador possui eficácia de coisa julgada, não sendo viável posterior responsabilização do tomador de serviços por obrigação à qual não se vinculou, ainda que o termo de conciliação tenha previsto expressamente essa possibilidade, em caso de inadimplemento do valor ajustado. Aplicação dos artigos 831 da CLT e 505, *caput*, do NCPC (art. 471, *caput*, do CPC/1973). [...]



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000727-51.2011.5.04.0352 RO. Publicação em 27-06-2016)

2.48 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Os direitos individuais dos substituídos ao reconhecimento de vínculo de emprego direto com a empresa tomadora, em razão de alegada ilicitude da terceirização havida, e ao recebimento das parcelas consectárias possuem natureza homogênea, pois decorrentes de origem comum, são passíveis de tutela por meio de ação coletiva, na forma do artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90. Legitimidade ativa do sindicato representante da categoria profissional que decorre do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000299-65.2014.5.04.0772 RO. Publicação em 13-07-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Indenização devida. Teste do "polígrafo" (detector de mentiras). Trabalhadora em companhia aérea. Embora mantida a confidencialidade do teste, a ameaça de prisão (com assinatura de termo) traduz exercício indevido do poder de polícia, competência exclusiva do Estado. Apreensão de quem se sujeita ao teste, com monitoramento de suas reações fisiológicas, incontrolláveis e não necessariamente relacionadas ao teor da resposta (se verdadeira ou falsa). Constrangimento inegável e desnecessário. Arbitramento em R\$ 10.000,00.

(Exmo. Juiz Ary Faria Marimon Filho. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020721-28.2015.5.04.0028. Decisão em 15-08-2016)

[...]

MÉRITO

[...]

10. indenização por dano moral

A autora pretende o pagamento de indenização por danos morais [...], bem como por ter passado pelo chamado teste do "Polígrafo" (detector de mentiras).

A CF de 1988 assegura a todos os cidadãos "direito à resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X, a seu turno, determina que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A configuração do dano moral e, conseqüentemente, o direito à indenização, segundo critérios consagrados na doutrina e jurisprudência, exige a comprovação do dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano causado. Não se exige a comprovação do dano moral, em si, mas sim a prova dos fatos que geraram a dor e constrangimento.

[...].

Passo à análise do pedido de indenização referente à utilização do detector de mentiras.

Segundo a inicial, a reclamante teria sido ameaçada de prisão se faltasse com a verdade, além de outras ameaças.

A primeira reclamada admite o uso do teste, mas nega ter sido feita ameaça de prisão. Aduz que o teste é aplicado àqueles funcionários que prestam serviços à segunda reclamada, mas que é possível rejeitar a submissão ao teste e prestar serviços a outros tomadores. Afirma que nenhuma pergunta de cunho pessoal é feita e que a medida decorre do enrijecimento das normas de segurança no transporte de passageiros, haja vista os atentados contra companhias aéreas americanas em 11.09.2001, consistindo em testes sigilosos.

Eis o depoimento pessoal da autora:



*"apenas a depoente e a pessoa que "aplica" o teste do polígrafo permaneceram na sala, no momento de sua realização; **não houve divulgação do resultado do teste**; as respostas eram afirmativas ou negativas; não houve perguntas relacionadas à orientação sexual da depoente; a depoente sentiu-se bastante ofendida ao submeter-se ao teste" (grifei).*

A testemunha traz outros elementos à consideração do Juízo, a saber:

*"a depoente foi submetida a teste de polígrafo, na admissão; a depoente recorda de ter sido questionada tanto de cunho profissional como pessoal, de cunho, tais como em relação ao uso de drogas ilícitas, armas, roubo, problemas com a Justiça de Família (em relação à depoente e a todos os os seus entes familiares, principalmente irmãos, se foram presos, se tiveram problemas com roubo e etc.), estado civil, se já roubou em empresa ou fora da área profissional, se já foi presa; a depoente sentiu-se muito nervosa durante o teste, porque não se sentia sendo entrevistada para um emprego, mas para uma "questão jurídica policial, que não tinha nada a ver com a área profissional, nunca tendo passado por tal situação antes"; a depoente ficou sabendo que se submeteria ao teste do polígrafo no dia da entrevista, na pré-seleção; **sobre se houve ameaça de prisão, disse que antes de fazer um teste de polígrafo, preencheu um questionário assinando um termo com a ameaça de que se faltasse com a verdade, poderia ser presa**; o questionário foi preenchido entre um grupo de oito a dez pessoas; a depoente não se submeteria a tal tipo de teste se tivesse que disputar vaga de emprego novamente; a depoente foi desligada pela nova gerência; a depoente não foi submetida a novo teste, mas **"ficou bem claro que o resultado desse estava com o supervisor e a gente era avaliada diariamente"** (grifei).*

Pelo exame da prova, dois elementos devem ser destacados e, a seguir, analisados: a ameaça de prisão e a quebra de confidencialidade no resultado do teste.

Quanto ao segundo, entendo por não configurado, pois mesmo em se admitindo que o gerente da testemunha tivesse acesso ao resultado do teste do polígrafo, conforme seu depoimento, esta é percepção da testemunha que entendo não compartilhada pela autora, pois o depoimento da reclamante é assertivo no sentido de que não houve divulgação do resultado do teste. As afirmações da testemunha dizem respeito a sua própria relação de trabalho, não sendo possível presumir que o mesmo ocorreu com a autora, face ao conteúdo de seu depoimento pessoal.

Relativamente ao primeiro (ameaça de prisão), não há como se admitir o exercício do poder de polícia por outrem que não o Estado. Mesmo circunstâncias excepcionais, como as vivenciadas pelas companhias aéreas americanas após os atentados terroristas de 11.09.2001, não justificam a implementação de termo coativo a ser assinado por trabalhador, sujeitando-o à prisão em caso de faltar com a verdade, mormente em razão da natureza mecânica do teste que é aplicado. Trata-se o detector de um medidor de sinais vitais que confronta o teor da resposta dada concomitantemente aos sinais biológicos emitidos pelo organismo e captados pelo aparelho.

Nesse sentido, é de se imaginar que, mesmo em não havendo a intenção de mentir, aquele que está sujeito ao teste resta apreensivo quanto à interpretação do aplicador quando do monitoramento de suas reações orgânicas, que são incontrolláveis e não necessariamente relacionadas ao teor da resposta em si (se verdadeira ou falsa). Esse quadro é ainda mais alarmante para a pessoa sujeita ao polígrafo se ela considerar que as reações fisiológicas estão

sendo monitoradas e que, em havendo alguma desconformidade aos padrões do teste, estará sujeita à prisão, mesmo que, volitivamente, não dê causa à medida.

Colaciono a seguir jurisprudência do TST a corroborar esse entendimento:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, in casu, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: RR - [...]. Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.

Ponderadas essas circunstâncias, é evidente o dano moral sofrido pela autora diante da sujeição ao teste do detector de mentiras, associada à necessidade de assinatura de termo com ameaça de prisão. Acresço, ainda, o fato de que o teste é submetido na esperança de obtenção de colocação no mercado formal de trabalho, vale dizer, quando a pessoa está disposta, até, a diminuir-se perante terceiro, na busca de seu meio de subsistência. Há uma exposição indevida em que o trabalhador submete-se à humilhante posição de inferioridade perante o potencial empregador, causando constrangimento inegável e totalmente desnecessário, bastando referir, ainda, que para a experimentação do contrato, existem as modalidades próprias atinentes à sua duração.

Defiro ao autor o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, valor contemporâneo à sentença.

[...]

PORTO ALEGRE, 15 de Agosto de 2016

ARY FARIA MARIMON FILHO
Juiz do Trabalho Titular

3.2 Relação de emprego. Inexistência. Veterinária. União estável, incontroversa, com criador de cavalos de raça (segundo reclamado), proprietário da primeira reclamada. Trabalho cujo produto reverteu em benefício da entidade familiar. Inexistência de subordinação e onerosidade. Ação judicial que decorre do término do relacionamento e do inconformismo da reclamante com a partilha de bens. Reclamatória trabalhista que não se presta para suprir as lacunas da lei civil quando da dissolução de uma sociedade conjugal.

(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. Vara do Trabalho de Camaquã/Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul. Processo n. 0010005-88.2014.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Decisão em 13-07-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

NO MÉRITO

[...]

Da relação havida entre as partes:

Sustenta a reclamante que desde que começou suas atividades profissionais, sempre laborou atendendo criadores de cavalos de raça no estado do Rio Grande do Sul e acrescenta que antes de começar a se relacionar com o segundo reclamado, possuía um Centro Clínico de Animais. Afirma que possuía grande carteira de clientes, passando a prestar serviço para os reclamados no ano de 2006. Acrescenta que, logo após, passou a se relacionar com o segundo reclamado e que esse relacionamento evoluiu para uma união estável. Diz que o segundo reclamado é criador de cavalo de raças e de fevereiro de 2007 até o final de fevereiro de 2013, os animais de propriedade do demandado receberam seus cuidados profissionais, sem qualquer contraprestação pelos serviços prestados. Acrescenta que neste período permanecia à disposição do demandado em tempo integral e, ao fim da relação, passou a se dedicar exclusivamente ao trabalho na primeira reclamada, pertencente ao segundo, não prestando serviços a terceiros por exigência do seu então companheiro, o que alega ter acarretado a perda da carteira de clientes que possuía até então. Entende que deveria ter recebido o salário base previsto para a categoria dos Médicos Veterinários, o que nunca ocorreu. Deste modo, requer o reconhecimento da relação de trabalho de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2013, com a condenação ao pagamento dos valores referentes aos trabalhos prestados e que foram suprimidos de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013 ou, alternativamente, o pagamento da quantia de R\$ 125.536,00 a qual é calculada com base na Lei nº 4.950-A/66.

Defendem-se os demandados, aduzindo que no início do ano de 2006 a reclamante começou a prestar serviços para a primeira reclamada e logo a seguir iniciou-se um relacionamento entre a reclamante e o segundo demandado. Aduz que a partir de 2007 passaram a conviver em união

estável. Acrescenta que em outubro de 2009 a reclamante parou definitivamente de trabalhar, seja em eventuais serviços para a primeira reclamada, bem como para outros clientes que possuía. Afirma, também, que com a separação, ajuizaram ação para dissolução da união estável, que tramita com diversos incidentes provocados pela demandante a fim de locupletar-se patrimonialmente e com o intuito de pressionar o segundo reclamado a atender seus pleitos, em especial atitudes relacionadas à filha do casal. Nega a existência de vínculo de emprego.

Inicialmente, verifica-se que é incontroverso que existiu entre a reclamante e o segundo reclamado uma relação familiar em que conviveram em união estável de 2007 até 2013. Em que pese seja incontroverso que o casal passou a se relacionar em razão de serviços profissionais prestados pela reclamante, na condição de veterinária, para a primeira reclamada, também é incontroverso que desde que iniciada a união estável do casal não houve qualquer remuneração pelo trabalho que a reclamante realizou na cabana reclamada ou para animais de propriedade do segundo reclamado.

Mesmo no período anterior à união estável, pelo que declarou a reclamante, não havia onerosidade quanto ao trabalho que prestou desde que começou a se relacionar com o reclamado. A autora afirmou "**entre 2007 e 2009, quando a depoente e o reclamado namoravam, não havia pagamentos para a depoente e sim pagamentos para laboratórios, exames radiológicos e outros exames que se fizessem necessários**", que "**remuneração a depoente só recebeu em 2006/2007 por serviços prestados a cada contrato**".

Disse ainda a reclamante em seu depoimento, que "**quando passou a viver maritalmente com o reclamado J. A. deixou de fazer cobranças, não recebia nenhum pagamento pelos trabalhos realizados**", que "**não havia pagamento porque 'se misturou a parte de trabalho com o fato de ser esposa do reclamado'**" que "**teve emprego público na Prefeitura de Pelotas e tinha um centro clínico até final de 2009**", que "**a partir de então passou a trabalhar exclusivamente para o reclamado**", que "**a partir de 2010 não prestou mais serviços para antigos clientes**", que "**quando passou a trabalhar exclusivamente para a reclamada não havia sequer acerto de remuneração**" e que "**nunca solicitou ou reclamou pagamento**".

Do depoimento da reclamante verifica-se, de forma cristalina, que, de fato, a reclamante era profissional atuante na sua profissão. Na condição de veterinária, tratava cavalos de raça. Também nessa condição fez alguns trabalhos para o reclamado, nos anos de 2006/2007 e recebeu pelos contratos que firmou. Ou seja, fez trabalho especializado e vinculado a determinado contrato, sem qualquer subordinação que justifique a existência de vínculo de emprego.

Num segundo momento, a reclamante, em razão da relação afetiva que passou a ter com o segundo reclamado deixou de cobrar pelos trabalhos realizados e, como o relacionamento evoluiu para a união estável, passou a trabalhar nos negócios da família e a todo evidencia, o produto do empreendimento reverteu em benefício da entidade familiar.

Em que pese tenha sido comprovado documentalmente o labor para os reclamados até 14/11/2012 (fls. 254/269), sua atuação estava diretamente vinculada ao fato de ser companheira do proprietário da primeira reclamada, de maneira que o lucro por eles obtido reverteria em favor da entidade familiar.

Não havia ajuste, acordo, termos que não decorressem da própria relação familiar. Não se depreende subordinação e sequer onerosidade da relação que é apresentada aos autos.

As testemunhas trazidas pela reclamante em nada contribuem com a sua tese, pois somente demonstram o que é incontroverso: que a reclamante tinha atividade profissional e que a partir do relacionamento com o reclamado passou a atuar unicamente no patrimônio da família.

Todos os fatos trazidos aos autos demonstram que a presente ação decorre do término da união estável entre a demandante e o segundo reclamado, uma vez que a demanda foi ajuizada apenas após a dissolução da união estável e pelo inconformismo da reclamante com a partilha dos bens que integram o empreendimento econômico, conforme cópia daqueles autos.

A reclamatória trabalhista tem finalidade específica de resolução de conflitos entre empregados e empregadores e não se presta para suprir as lacunas da lei civil quando da dissolução de uma sociedade conjugal. Se a reclamante não geriu bem os seus interesses profissionais ao longo do período em que decidiu dedicar-se unicamente ao cuidado dos animais de propriedade dos reclamados exclusivamente em razão da união que manteve com o segundo reclamado, não será uma reclamatória trabalhista que corrigirá esse equívoco.

A relação de emprego pressupõe a existência de elementos específicos que em momento algum são verificados no caso dos autos. Não havia subordinação jurídica nem pagamento, ou sequer ajuste, de salário a justificar o reconhecimento da pretensão.

Dessa forma, diante de todo o exposto, rejeita-se a tese da petição inicial e indefere-se o pedido de reconhecimento de relação de emprego entre as partes, bem como o pedido de pagamento dos valores referentes aos trabalhos prestados e pedido sucessivo de pagamento da quantia de R\$ 125.536,00.

[...]

Adriana Moura Fontoura
Juiz do Trabalho

4. Artigo

A ESTABILIDADE DA GESTANTE NO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Camila Dotto*

RESUMO: A análise da repercussão da alteração da súmula de número 244 do Tribunal Superior do Trabalho no mundo do direito e dos fatos conformam o presente estudo. Em setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reformou a sua súmula de número 244, que trata da estabilidade provisória da gestante no contrato de trabalho. O entendimento firmado anteriormente à reforma consistia na garantia do direito à gestante que estivesse contratada por tempo indeterminado. Com a alteração da orientação, passa a empregada contratada por tempo determinado gozar do mesmo direito à estabilidade decorrente da gravidez, não podendo ser dispensada arbitrariamente, ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Palavras-chave: Estabilidade. Gestante. Contrato por prazo determinado. Interpretação constitucional.

ABSTRACT: *The analysis of the impact of the change on the docket number 244 of the Superior Labor Court in the world of law and facts form the present study. In September 2012, the Superior Labor Court (TST) reformed its docket number 244, which deals with provisional stability of pregnant women in the employment contract. The understanding signed prior to the reform was to guarantee the right to pregnant women who were recruited for an indefinite time. With the change in orientation, employees hired for a fixed period shall have the same right to due stability of pregnancy and cannot be waived arbitrarily or without just cause, from confirmation of pregnancy up to five months after delivery.*

KEYWORDS: Stability. Pregnant. Fixed-term contract. Constitutional interpretation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Estabilidade da gestante. 3 Garantia de emprego. 4 Interpretação constitucional e a revisão da súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo consiste na análise da repercussão da alteração da súmula de número 244 do Tribunal Superior do Trabalho no mundo do direito e dos fatos. Tendo em vista que a maternidade é o momento mais sublime da vida, e dela depende a existência humana, respalda-se a importância da ampla proteção que a ocasião possui. Apesar da evolução da ciência, sendo a mulher ainda o único ser capaz de gerar outra pessoa, é natural que possua tratamento diferenciado em relação ao homem no que tange às diretrizes do contrato de trabalho. Em setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho reformou a sua súmula de número 244, que trata da estabilidade provisória da gestante no contrato de trabalho.

Em setembro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho reformou a sua súmula de número 244, que trata da estabilidade provisória da gestante no contrato de trabalho. O entendimento firmado

* Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

anteriormente à reforma baseava-se na garantia do direito à gestante que estivesse contratada por tempo indeterminado. Com a alteração da diretriz, passa a empregada contratada por tempo determinado gozar do mesmo direito à estabilidade decorrente da gravidez, não podendo ser dispensada arbitrariamente, ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Apesar da súmula da Corte Superior, a jurisprudência ainda não está pacificada nas instâncias inferiores. Há controvérsias, principalmente, versando sobre a proteção ao nascituro sobressair-se à natureza do contrato a prazo. Diante da nova realidade da súmula, reflete-se acerca da relação que se estabelece entre os interesses empresariais e o bem jurídico tutelado do nascituro. Questiona-se se o direito à estabilidade conferido à gestante contratada por tempo determinado pode ser desfavorável à trabalhadora uma vez que esse fato pode influenciar na decisão do empregador sobre a contratação de um candidato ou candidata ao emprego. Independentemente das divergências existentes, na hierarquia dos interesses tutelados, de acordo com a norma constitucional, a súmula definiu que a vida permanece no topo da pirâmide.

2 ESTABILIDADE DA GESTANTE

A palavra estabilidade advém do latim *stabilitas, tatis*, de *stabilire* e significa, de forma genérica, solidez, firmeza e segurança (MARTINS, 2014c, p. 457). Economicamente, o vocábulo é um objetivo geral a ser alcançado tanto pelo empregado quanto pelo empregador. A estabilidade econômica trata-se de conjunto de atos e garantias que visam fornecer segurança ao empregado de que a sua subsistência não sofra grandes abalos. Juridicamente, a palavra estabilidade possui o sentido de impedir a dispensa do empregado, salvo situações previstas em lei, e pode ser dividida entre absoluta e relativa (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 408).

O Direito do Trabalho é regido, dentre outros, pelo princípio da continuidade da relação de emprego. Dessa forma, o direito à estabilidade é uma forte ferramenta para esse fim uma vez que é por meio do trabalho que as pessoas alcançam a remuneração, ou seja, o instrumento que lhes garante viver e manter-se com dignidade. Tendo em vista essa garantia do empregado, o direito patronal de dispensar sofre efetivas restrições (GARCIA, 2013, p. 725). A segurança social, baseada na ideia de constância do vínculo na relação de emprego, é o elemento que motiva as normas jurídicas que visam impedir ou restringir atos de extinção de contratos de trabalho por iniciativa do empregador (MARTINEZ, 2014, p. 661. Sergio Pinto Martins assevera que:

[...] a estabilidade tem fundamento no princípio da justiça social, sendo decorrente do direito ao trabalho. O direito ao emprego importa na continuidade do contrato de trabalho, que é consubstanciado pela estabilidade, mantendo os direitos do trabalhador (MARTINS, 2014c, p. 460).

Historicamente, a ideia de estabilidade provém do serviço público. A Constituição Federal de 1824, em seu artigo 149, previa que os oficiais do Exército e Armada não poderiam ser privados de suas Patentes, a não ser por Sentença proferida em Juízo competente. Com o passar do tempo, a estabilidade atingiu, também, o setor privado. Paulatinamente, a norma ultrapassou etapas e, em um primeiro momento, abarcou os trabalhadores que, pela natureza do serviço ou condição jurídica, mais se pareciam aos funcionários públicos: os ferroviários do país (RUSSOMANO, 2005, p. 237). O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida com a Lei Eloy Chaves, funda um

marco histórico por ser a primeira norma a tratar da estabilidade, porém, de forma específica (GARCIA, 2013, p. 725; MARTINS, 2014c, p. 455).

A CLT, de 1943, tratou do direito à estabilidade entre os artigos 492 e 500. A consolidação de leis disciplinou, em seu artigo 492, que todo o empregado que completasse dez anos em uma empresa não poderia ser dispensado, a não se por falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial para esse fim, ou por força maior efetivamente comprovada (MARTINS, 2014b, p. 145).

Como denominação, Sergio Pinto Martins entende que, assim como a indenização ou o aviso-prévio, a estabilidade é uma limitação ao poder de dispensa que o empregador possui (MARTINS, 2014b, p. 146). Dessa forma, não é possível afirmar que exista estabilidade absoluta atualmente tendo em vista que a justa causa, motivo de força maior ou outras previsões da lei podem extinguir a relação de emprego (MARTINS, 2014c, p. 457).

3 GARANTIA DE EMPREGO

Hoje em dia, o que existe na realidade são garantias de emprego, que é como deve ser chamado o que se conhece por estabilidade provisória uma vez que, se existe a estabilidade, não há que se falar em provisoriedade (GARCIA, 2013, p. 731). Os conceitos de estabilidade e provisoriedade não se harmonizam, tendo por consequência, apenas a garantia de emprego (MARTINS, 2014c, p. 467). Acerca desse direito, leciona Maurício Godinho Delgado:

Garantia de emprego, por sua vez, [...], é a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira e caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador. Tais garantias têm sido chamadas, também, de estabilidades temporárias ou estabilidades provisórias (expressões algo contraditórias, mas que vêm se consagrando) (DELGADO, 2014, p. 1321).

Ressalta-se que a garantia de emprego concedida à gestante, objeto do presente estudo, atende ao direito à vida, à saúde, à maternidade, ou seja, à dignidade (BONILHA; VERQUIETINI, 2011, p. 5). E tal direito é irrenunciável. O período da gravidez não deve ser encarado como doença ou circunstância incapacitante. A temporária garantia de emprego, nesse caso, encontra justificativa tendo em vista a certeza de que a mulher não encontraria outro emprego entre a gravidez e o período pós-parto. Dentre as medidas de proteção à maternidade, possui a gestante o direito à estabilidade no emprego em razão da proteção ao nascituro. Essa proteção existe para que a mulher possa se recuperar do parto e cuidar da criança em seus primeiros meses. A medida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 10, II, b. O dispositivo declara vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação a gravidez até cinco meses após o parto (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 410; MARTINS, 2014c, p. 473). A garantia da gestante possui caráter individual e social tendo em vista as circunstâncias em que está inserida a empregada nesse momento (MARTINS, 2014c, p. 467 e 472). Reforça esse direito Brasil a já referida Convenção número 103 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que veda a dispensa da empregada durante a licença-maternidade ou o seu prolongamento, como se lê: "Quando a mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do artigo III (licença maternidade), é ilegal para seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou data tal que o prazo do aviso-prévio termine enquanto durar a ausência cima mencionada" (BORBA; BORBA, 1995).

É a redação do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Complementando, a redação do artigo 7, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Quando se fala em vedação da “dispensa arbitrária ou sem justa causa” para a empregada gestante, no mencionado dispositivo do ADCT, a jurisprudência não tem entendido como relevante a diferenciação feita pela Constituição Federal. Isso ocorre, pois, no Brasil, com exceção o caso do cipeiro, não existe preceito legal que tipifique a despedida meramente arbitrária. O Brasil recusou a tipificação da Convenção 158 da OIT embasando que o artigo 7, I, da Carta Magna, que também menciona as palavras “despedida arbitrária”, por ora, não detém eficácia jurídica. Portanto, no que se refere à empregada gestante, apenas a dispensa por justa causa será válida (DELGADO, 2014, p. 1326). Não existia disposição nesse sentido em Constituições anteriores, havendo somente algo nesse sentido em normas coletivas (MARTINS, 2014c, p. 473).

Complementando, é a redação da súmula número 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

Inicialmente, a súmula em questão foi estabelecida pela Resolução Administrativa nº 15/85 e não autorizava a reintegração, mas tão somente a indenização dos salários e vantagens correspondentes ao período assim com seus reflexos. A Resolução Administrativa nº 121/03 alterou o entendimento autorizando a reintegração durante o período da estabilidade e mantendo o direito aos salários e demais vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de estabilidade. A alteração trazida pela resolução Administrativa nº 129/05 dispunha que: “Item III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.” O item III foi novamente modificado, posteriormente, pela Resolução Administrativa nº 185/12 (MARTINS, 2014a).

Acerca da garantia de emprego da gestante, podem ser ressaltadas as teorias objetiva e subjetiva. Para a teoria objetiva, o que importa é a confirmação da gravidez para a própria mulher

e não para o seu empregador. Nesse caso, a garantia do direito ao emprego não depende da comprovação do estado da empregada perante o empregador e, sim, da sua confirmação. Conforme o RE 259.3218/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o Superior Tribunal Federal entende que esses casos são de responsabilidade objetiva do empregador, com objetivo de garantir o nascituro. O Tribunal Superior do Trabalho, no mesmo sentido, possui pacífica jurisprudência, segundo a OJ 88 da SBDI-I e o inciso I de sua súmula de nº 244, de que basta haver a comprovação da gravidez, não sendo necessário que a empregada comunique o fato ao empregador. Confirmação significa ato ou efeito de confirmar e tornar certo (MARTINS, 2014c, p. 473; FERREIRA, 2013, p. 24). Para o dicionário, confirmar quer dizer comprovar, afirmar, ratificar¹. A estabilidade verifica-se bem delimitada começando com a comprovação da gravidez, podendo ser entendida como o momento da concepção, e terminando aos cinco meses posteriores ao parto (MARTINEZ, 2014). Acrescenta Renato Saraiva: “[...] o simples fato de estar grávida já confere à gestante o direito à estabilidade” (SARAIVA, 2008, p. 297).

Em sentido contrário, a teoria subjetiva aponta a necessidade de comprovação da gravidez ao empregador. Somente depois de dar ciência ao empregador do seu estado, por atestado médico ou sendo possível constatar sua mudança física, é que a empregada estaria protegida (MARTINS, 2014, p. 473). Nesse caso, desconhecendo a própria mulher o seu estado, no ato da dispensa, não existe possibilidade do empregador ser responsabilizado tendo em vista que não se pode incumbir a alguém consequência a que não tenha dado causa. Sendo assim, não existe dispensa arbitrária com intuito de sonegar o direito da gestante à garantia de emprego (MARTINS, 2014c, p. 473). Logo, a garantia de emprego garante o direito à reintegração da gestante, se for despedida durante o período estável ou, posteriormente ao período da estabilidade, à indenização do período que deveria gozar da estabilidade (FERREIRA, 2013, p. 25).

Conforme dispõe o artigo 391-A da CLT, tendo a confirmação da gravidez ocorrida no curso do contrato de trabalho, ou ao longo do período do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, uma vez que esse projeta os efeitos do contrato, para todos os fins, por mais trinta dias (parágrafo 1 do art. 487 da CLT), garante o direito à estabilidade, contido na alínea B, do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ainda, assegura o parágrafo 6 do artigo 487 da CLT que se houver reajustamento salarial durante o aviso-prévio, mesmo que indenizado, a empregada tem direito à majoração dos valores a serem percebidos, inclusive, quando tiver que ser respeitada a sua estabilidade por conta de comprovação de gravidez (MARTINS, 2014c, p. 474). A gestação da empregada no transcurso do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, torna nulo o aviso que lhe foi atribuído e eventual homologação de parcelas resilitórias, até o fim da estabilidade. A fim de prevenir litígios, não violaria o artigo 391-A, submeter a empregada, dentre os exames demissionais, ao de teste de gravidez, desde que a empregada admita a sua realização (MARTINEZ, 2014, p. 682). Os fundamentos utilizados em defesa da garantia provisória são: “1. ampla projeção do aviso-prévio no contrato de trabalho; 2. proteção à maternidade; 3. proteção à criança e ao adolescente; 4. função social da empresa; 5. princípio da dignidade da pessoa humana” (CORREIA; MIESSA, 2014, p. 435). Destaca-se que essa visão se formou a partir da Lei 12.812/13, que acrescentou o artigo 391-A na CLT, pois, por muitos anos, o assunto foi controvertido jurisprudencialmente. Muitos defendiam, antes da Lei, com base na súmula 371 do TST, que o aviso-prévio configurava alteração no contrato de trabalho, transformando-o em por tempo determinado, inexistindo, assim, o direito à estabilidade. Hoje, portanto, não há mais razão para essa discussão (RODRIGUES, 2013, p. 14).

¹Disponível em <<http://www.dicio.com.br/comprovacao/>> - Acesso em 7 de setembro.



Na visão de Sergio Pinto Martins, a comprovação da gravidez deve acontecer ao longo do contrato, ou no curso do aviso-prévio indenizado, tendo em vista que a ausência desse fato gera desconhecimento da gravidez da empregada, por parte do empregador, na despedida. Caso a empregada prove a sua gestação durante o aviso-prévio, ainda que indenizado, terá direito à garantia de emprego. Entretanto, nas mesmas condições, para o referido autor, não comprovando a gestação perante o empregador, por não haver conhecimento da gravidez da empregada quando da despedida, não haveria direito à garantia de emprego (MARTINS, 2014c, p. 474).

As destinatárias da garantia de emprego à gestante eram as empregadas urbanas, rurais e trabalhadoras avulsas. Com a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, houve ampliação da redação da Lei nº 5.859, de 1972, que passou a, em seu artigo 4-A, disciplinar que a empregada doméstica também faz jus a essa garantia de emprego (BARROS, 2012, p. 866 e 874-875). A mãe de aluguel fará jus ao direito, pois existiu uma gestação. Já a doadora de óvulos, não, uma vez que não houve gestação. No caso da mulher ter gestado, mas a criança ter nascido morta existe o direito à garantia de emprego porque a Constituição Federal assegura proteção tanto à mãe, para seu restabelecimento, quanto ao filho (MARTINS, 2014c, p. 474). Em caso de aborto, pela ausência de previsão constitucional ou legal, não há garantia de emprego tendo a mulher direito a duas semanas de licença-remunerada, segundo o artigo 395 da CLT. Nesse caso, não há que se falar em proteção ao nascituro uma vez que ele não nasceu com vida. A mãe adotiva não faz jus ao direito de garantia de emprego tendo em vista que a alínea B do inciso II do artigo 10 do ADCT é clara dispondo que a garantia da gestante inicia com a confirmação da gravidez e se estende até cinco meses após o parto. Não se refere à adotante o dispositivo e, como a adotante não passa pela gestação, tampouco pelo parto, fica evidenciado que ela não precisa da proteção para recuperar-se fisicamente.

Atualmente, a Constituição Federal assegura 120 dias de licença maternidade às empregadas grávidas e mães recentes. O direito pode ser concedido a partir do oitavo mês de gestação a fim de que a mulher possa repousar e se preparar para parto e, posteriormente, alimentar o bebê recém-nascido por meio da amamentação. Fernando Borges Vieira esclarece: "O salário-maternidade é devido à segurada pela Previdência Social, durante o período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, podendo ser prorrogado por determinação médica, constituindo-se em renda mensal igual à sua remuneração integral" (VIEIRA, 2012, p. 13).

Nesse sentido, estabilidade não se limita ao período de descanso que o empregador fica obrigado a conceder à gestante, pois ela subsiste desde o momento da comprovação da gravidez até o fim do prazo do auxílio-maternidade (RUSSOMANO, 2005, p. 237). Dessa forma, a gravidez da empregada configura duas situações jurídicas específicas e que não devem ser confundidas: estabilidade e licença maternidade (BARROS, 2012, p. 866 e 967-871).

A Carta Magna, em seu artigo 7, XVIII, assegura o emprego à gestante. Na prática, nas ações trabalhistas, as mulheres costumam pedir diretamente a indenização e isso traduz, para o autor Sergio Pinto Martins: "seu desinteresse em não retornar ao emprego, o que revela que não tem direito à garantia de emprego." São devidos os pedidos de indenização quando não forem mais possíveis as reintegrações, pelo final do período da garantia de emprego, e com a condição de que a empresa soubesse da gravidez da empregada (MARTINS, 2014c, p. 474). Sobre o tema, com base nas Súmulas nº 244, II e nº 396 e Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-II, do TST, é o pensamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia: "Tratando-se de estabilidade provisória, se já tiver exaurido o período respectivo, a reintegração não é assegurada, sendo devidos os salários e as demais vantagens, como 13º salário e férias mais 1/3, relativas ao período correspondente à data

da despedida até o final do período de estabilidade” (GARCIA, 2014b, p. 731; MARTINS, 2014, p. 145).

Sergio Pinto Martins expõe que existe entendimento de que a empregada poderia pedir judicialmente a reintegração mesmo após o final do período de garantia de emprego uma vez que o prazo prescricional, conforme o artigo 7, XXIX, a, da Constituição Federal, é de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo Orientação Jurisprudencial 399, da SBDI-1, garantindo a indenização, desde a despedida até a data do término do período estável. Para o TST, não se trata de abuso no exercício da ação o ajuizamento da ação trabalhista após o fim do período de garantia de emprego. No entanto, no entendimento do autor, nesse caso a empregada não faria jus nem ao emprego nem à indenização por conta de sua inércia entre a dispensa e a propositura da ação. A ação da empregada impossibilita que o empregador a reintegre e isso demonstra o seu desinteresse na volta àquele trabalho. Afirma o autor que a Carta Magna prevê o direito ao emprego e não à indenização, tampouco, a receber sem trabalhar (MARTINS, 2014c, p. 475).

Caso a empregada deixe claro não tem interesse em retornar ao trabalho na empresa, que lhe oferece a reintegração, automaticamente, abdica do direito à garantia do emprego tendo em vista que a Constituição assegura o direito ao emprego e não à indenização. Com a promulgação do ADCT, resta claro o direito ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido, a gestante tem direito à reintegração e não à indenização, como entendia a jurisprudência anteriormente (MARTINS, 2014c, p. 475).

Destaca-se que o encerramento das atividades da empresa não afeta o direito à garantia de emprego da gestante, pois esse fato faz parte dos riscos do empregador que exerce a atividade empresária, conforme artigo 2º, da CLT. Além disso, a norma visa tutelar a gestante e o nascituro, podendo a mãe amamentar e cuidar do filho nos primeiros meses de vida (MARTINS, 2014c, p. 475).

Algumas normas coletivas majoram o período da garantia de emprego constitucional da gestante em 60 dias. Como trata-se de norma mais benéfica, deve ser observada. Existem, também, normas coletivas que determinam que a empregada, para ter direito ao emprego, deve comunicar a gestação ao empregador em, no máximo, 30 dias após o término do contrato. A perda do direito ocorre ao final do prazo estabelecido e não viola a Constituição Federal, pois a Lei Maior não é clara no que se refere à confirmação de gravidez. Logo, o entendimento ou complementação do termo pode se dar pela negociação. O artigo 444 da CLT dispõe que, desde que não contrariem normas de proteção ao trabalho, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas. Como existe controvérsia sobre a palavra “confirmação”, e a negociação não estaria contrariando nenhuma norma de proteção ao trabalho, essa liberdade só teria efeito positivo no sentido de fornecer maior segurança jurídica entre as partes. No entanto, o Superior Tribunal Federal tem entendido de forma oposta (MARTINS, 2014c, p. 476).

No que se refere à duração, os contratos de trabalho dividem-se por prazo indeterminado e determinado, segundo o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. A regra é o contrato por prazo indeterminado. Por outro lado, o contrato por prazo determinado deve ser excepcional tendo, por isso, limitações ao seu cabimento. A diferença entre esses contratos verifica-se quando da sua formação, ou seja, se as partes acertaram ou não o seu termo final. Em caso positivo, estará configurado o contrato por prazo determinado. A lei disciplina as hipóteses em que são válidos os contratos por tempo determinado e a consequência de descumprimento nesse sentido é que o vínculo de emprego será considerado por prazo indeterminado (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014,

p. 163-164). Luciano Martinez aponta que o vocábulo prazo significa “lapso determinado”, verificando-se, portanto, a seu ver, redundância falar em “contrato por prazo determinado”. Pela mesma razão, seria errado dizer “contrato por prazo indeterminado”, pois a ideia de prazo não se harmoniza com a de indeterminação (MARTINEZ, 2014, p. 285-286). Maurício Godinho Delgado afirma que: “excluídas as hipóteses legais, será irregular a contratação empregatícia mediante contratos de duração prefixada.” O autor complementa que os contratos a prazo somente podem ser celebrados nas hipóteses da Lei nº 9.601 de 1998, que reformou o conceito de contrato por tempo determinado.

Dispõe o p 1º, do referido artigo, acerca do contrato de trabalho por prazo determinado: “considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). O prazo desse tipo de contrato pode ser aferido considerando dias, semanas, meses ou anos, ou, ainda, possuir relação a certo serviço específico, como o término de uma obra. Igualmente podemos considerar como exemplo o contrato de safra, como assevera o parágrafo único do artigo 14 da lei 5.889 de 1973, que se dá por uma colheita, em determinadas épocas do ano (MARTINS, 2014c, p. 55-56).. Do mesmo modo, são considerados contratos a prazo determinado os que envolverem técnico estrangeiro, pelo Decreto-lei nº 691, de 1969, atleta profissional, pela Lei nº 6.354, de 1976, artistas, pela Lei nº 6.533, de 1978, aprendizagem, pelo artigo 428, da CLT, obra certa, pela Lei 2.959, de 1958, contratação por tempo determinado de empregado admitido acima do quadro fixo do empregador, pela Lei nº 9.601, de 1998.

Prevê, ainda, o parágrafo 2 do artigo 443 da CLT que o contrato de trabalho por prazo determinado somente tem validade em casos em que o serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, em atividades empresariais de caráter transitório ou em contrato de experiência (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 164).

No artigo 445 e em seu parágrafo único, da CLT, há disposição de, no máximo, prazo de dois anos para contratos em geral e de 90 dias para os de experiência (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 164). Uma prorrogação, expressa ou tacitamente, conforme o artigo 451 da CLT, pode ser realizada. A automática indeterminação do contrato se dá em caso de uma segunda prorrogação (DELGADO, 2014, p. 560) Segundo o artigo 452, da CLT, é vedado convencionar um novo contrato por prazo determinado, com o mesmo empregador, dentro de 6 meses do fim do primeiro pacto, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. Consta do artigo 481, da CLT, que ficam as partes regidas pelas normas do contrato por tempo indeterminado na hipótese de inclusão de cláusulas permitindo a rescisão imotivada antes do termo final do contrato (MARTINS, 2014c, p. 57).

4 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E A REVISÃO DA SÚMULA 244, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Adentrando no tema central do presente estudo, que é a reforma do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca das modalidades de contratação abarcadas pela estabilidade provisória do emprego, primeiramente, precisamos entender conceitos e distinguir as fontes do Direito nomeadas como súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo. As súmulas originam-se no Superior Tribunal Federal e foram adotadas a partir de 1963. A palavra súmula advém do latim *summula* que é o diminutivo de *suma*, de sinopse ou resumo. Para o doutrinador Sergio Pinto Martins, mais do que isso: “Súmula é o resumo da jurisprudência predominante de certo tribunal

sobre determinado tema. Ela interpreta o contido na lei” (MARTINS, 2014a, p. 1).

Acerca do significado do assunto, leciona Maurício Godinho Delgado: “A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho – que tem a função constitucional e legal de uniformizar a jurisprudência trabalhista na República e na Federação – expressa, preponderantemente, por meio de três veículos: Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (OJs) e Precedentes Normativos” (DELGADO, 2014, p. 170-171).

Hierarquicamente, as súmulas manifestam o entendimento dominante do TST sobre qualquer matéria examinada (DELGADO, 2014, p. 560). Destaca-se que a súmula, cujo objetivo é dar correta interpretação da lei e trazer paz social no julgamento das matérias, ou a jurisprudência, não vincula o juiz. Salvo exceções previstas em lei, como não há sanção, fica desobrigado o julgador a observar a súmula. Já o Superior Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, com aprovação de dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta ou indireta, seja federal, estadual ou municipal. Ainda, pode o órgão fazer a revisão ou cancelamento dessas súmulas, conforme disposição do artigo 103-A da Constituição Federal (MARTINS, 2014a, p. 2 e 4).

Referente à crescente importância das súmulas, e da uniformização da jurisprudência, temos a recente lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, publicada no DOU de 22/7/14, com início da sua vigência 60 dias depois da publicação (BRASIL. Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014). Conforme Gustavo Filipe Barbosa Garcia: “Trata-se de diploma legal que alterou a CLT, dispondo sobre o processamento de recursos no âmbito da JT, mais especificamente sobre os recursos de revista e de embargos no TST, tratando, ainda, de temas de relevância, como uniformização da jurisprudência, recursos repetitivos e assunção de competência.” O objetivo da lei 13.015/14 é obter maior celeridade no processamento e no julgamento dos recursos, especialmente no TST mas também nos TRTs, adotando técnicas previstas no Código de Processo Civil, como de julgamento de recursos repetitivos e de assunção de competência. Dessa forma, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, como determina o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, acrescentado pela EC 45/14. Além disso, com a uniformização da jurisprudência, busca-se atingir maior segurança jurídica (GARCIA, 2014).

O Tribunal Superior do Trabalho, no item III da sua súmula nº 244, dispõe acerca do trabalho por prazo determinado da gestante. É a redação, por força da Resolução nº 185/2012, de 14.09.2012:

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

O artigo 10, inciso II, alínea B, do ADCT menciona que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e isso significa que apenas em caso de justa causa a empregada poderá ser despedida.

Entretanto, há pouco tempo o entendimento era o oposto. A súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da estabilidade provisória da gestante no contrato de trabalho, além de

incorporar a OJ 88 da SBDI-1, tem sua origem na Orientação Jurisprudencial n. 196 da SBDI-1, de novembro de 2000, e, em 2005, foi transformada no item III com a seguinte redação: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa" (FRANCO FILHO, 2013, p.10). O entendimento amplamente firmado era no sentido de que, para que a trabalhadora fizesse jus ao direito, necessário seria que seu contrato de trabalho fosse por período indeterminado (BIANCHI, 2012, p. 6). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 10, inciso II alínea B do ADCT, firmou posicionamento de que a gestante faz jus a estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico em que se encontra, de até cinco meses depois do parto (FRANCO FILHO, 2013, p.28). Posteriormente à posição do STF, houve sucessivas decisões do TST no mesmo sentido até reverem a sua posição e modificarem o item III da referida súmula (FRANCO FILHO, 2013, p.15).

Existem julgamentos do STF com o mesmo entendimento da atual súmula 244 do TST como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, AI 804.574 AgR/DF, publicado em 15 de setembro de 2011, com relatoria do Ministro Luiz Fux, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, RE 600.057 AgR/SC, publicado em 23 de outubro de 2009, com relatoria do Ministro Eros Grau e no Recurso Extraordinário, RE 287.905/SC, publicado em 29 de março de 2011, relatado pela Ministra Ellen Gracie. Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, reconheceu estabilidade provisória à uma gestante contratada a prazo, no RE 458.807/BA, publicado em 11 de março de 2010 (MARTINS, 2014, p.146-147).

O TST aponta o primeiro precedente do inciso III da Súmula 244 do TST como o RR 194040-35.2006.5.02.0472, 1ªT - Min. Waldir Oliveira da Costa - DJE 18.06.2010/J-09.06.2010 - Decisão unânime:

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. ESTABILIDADE ASSEGURADA.

Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro. O item III da Súmula nº 244 desta Corte Superior não constitui impedimento a que se reconheça a estabilidade provisória da gestante, na espécie, visto que a extinção da relação de emprego não se deu em face do término do prazo de experiência, mas sim pela rescisão antecipada do contrato, por ato da empresa, configurando, portanto, dispensa sem justa causa de empregada coberta por estabilidade provisória constitucional. Precedentes do STF, de cuja orientação dissenteu o acórdão recorrido, violando preceito constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

Além do precedente mencionado no parágrafo anterior, são indicados como precedentes do inciso III da súmula 244 do TST: RR 1601-11-2010.5.09.0068, 1ªT - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJE 09.03.2012/J-29.02.2012 - Decisão unânime, RR 107-20.2011.5.18.0006, 1ªT - Min. Waldir Oliveira da Costa - DJE 16.12.2011/J-07.12.2011 - Decisão unânime, RR 49800-75.2009.5.02.0462, 3ªT - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJE 15.06.2012/J-13.06.2012 - Decisão unânime, RR 57041-60.2009.5.09.0671, 3ªT - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DJE 27.04.2012/J-18.04.2012 - Decisão por maioria, RR 6605-52.2010.5.12.0001, 4ªT - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJE 11.05.2012/J-09.05.2012 - Decisão unânime, RR 21700-25.2009.5.01.0079, 6ªT - Min. Maurício Godinho Delgado - DJE 13.04.2012/J-

08.02.2012 - Decisão unânime, RR 167300-09.2008.5.24.0003, 6ªT - Min. Augusto César Leite de Carvalho - DJE 03.04.2012/J-14.12.2011 - Decisão por maioria, RR 62700-90.2009.5.02.0074, 6ªT - Min. Augusto César Leite de Carvalho - DJE 08.06.2012/J-09.05.2012 - Decisão por maioria (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2014).

Com a reforma da súmula, em setembro de 2012, o TST passou a entender que a gestante, contratada por prazo determinado, fará jus ao direito à estabilidade provisória, ou seja, à garantia do seu emprego ainda que vencido o tempo do ajuste inicial (FRANCO FILHO, 2013, p. 10-12). A mudança reflete a preocupação do judiciário com o nascituro e a garantia de emprego às mulheres admitidas mediante contrato a tempo determinado (Barretto, 2013). A natureza da modalidade contratual não pode restringir as garantias à gestante, na visão da Alta Corte Trabalhista. Nesse novo cenário, a empregada que engravidar no decorrer do contrato por tempo determinado, inclusive em contrato de experiência, passa a ter o direito ao emprego até o final do período estável (MARTINEZ, 2014, p. 682). O empregador que dispensar a gestante poderá se retratar da sua decisão prorrogando o contrato que passará a ser por tempo indeterminado tendo em vista que o TST objetivou a proteção ao nascituro e à maternidade em contraponto ao pacto anteriormente celebrado (FRANCO FILHO, 2013, p. 29).

Para o doutrinador Sergio Pinto Martins, no entanto, na contratação por tempo determinado, as partes sabem exatamente quando o pacto terminará. Logo, não haveria dispensa arbitrária ou sem justa causa. Simplesmente existe o transcurso do prazo determinado de trabalho e as situações ocorridas nesse lapso temporal não podem modificar a cessação, salvo se houver ajuste entre as partes (MARTINS, 2014, p. 475). O autor completa ressaltando que o parágrafo 2º do artigo 472 da CLT, que trata da suspensão e interrupção dos contratos, possui a seguinte redação: "Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação" (MARTINS, 2014, p. 147).

Acompanhando Sergio Pinto Martins, Pablito Dutra Dantas Ferreira garante que: "não há dispensa motivada ou imotivada nessa modalidade contratual, posto que as partes têm conhecimento prévio do término do pacto laboral, o que não justifica a garantia da estabilidade à gestante, consoante recente alteração da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho. [...] Em definitivo: a gravidez não afeta a natureza da contratação especial operada, cujo destino e esgotar-se no termo pactuado" (FERREIRA, 2013, p. 20, 26-27). Ocorre que, na prática, as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho acabam possuindo efeito vinculante pois serão observadas pela Corte ou impeditivas aos recursos (MARTINS, 2014, p. 3).

Nota-se que, por determinação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 443, da CLT, que o contrato de trabalho a prazo possui a duração predeterminada por conta do rol que permite este tipo de contratação. Dessa forma, a alteração da súmula 244 do TST vai de encontro ao que determina a legislação com relação aos requisitos dos contratos de duração determinada e traz, conseqüentemente, onerosidade difícil de ser conjecturada pelo empregador (MARTINS, 2014).

Quanto ao assunto estabilidade provisória da gestante, primeiramente, existe controvérsia se, tendo em vista que ainda não foi editada a lei complementar que refere o inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal, a norma seria ou não autoaplicável. Além disso, há polêmica considerando que os artigos 165 e 482, da CLT, definem, respectivamente, que são casos de dispensa arbitrária os que não estiverem baseados em motivos disciplinar, econômico ou financeiro e os motivos que

determinam a justa causa, e ambos, conforme estabelecido na norma prevista no ADCT, deveriam ser observados no que se refere à estabilidade da gestante. Esses debates ocorrem pois as empresas sentem que a regra se torna injusta para elas que, despedem de boa-fé e somente posteriormente, mediante ações judiciais, tomam conhecimento da gravidez da ex-empregada que pede reintegração ou indenização. Os empregadores alegam que é comum haver demandas trabalhistas após o fim do período estável visando simplesmente a indenização e não a reintegração ao emprego. Entretanto, o posicionamento das empresas não se justifica tendo em vista a desproporção entre o interesse empresarial e a proteção ao nascituro. Além disso, adotando a súmula nº 244 a teoria de responsabilidade objetiva, resta irrelevante a ciência prévia do empregador ou o ingresso da ação judicial antes do término da estabilidade (BONILHA, 2011, p. 5).

Sobre o inciso III da súmula nº 244 do TST, especificamente sobre o contrato temporário, existem aqueles que defendem a não aplicação argumentando que o contrato de trabalho temporário tem vedado a sua manutenção sem causa, sendo, assim, e por ter legislação própria na Lei 6.019/74, diferente do contrato por tempo determinado. Por outro lado, a defesa da aplicação da súmula baseia-se na ideia que a natureza do contrato temporário é de contrato a prazo. Acima da discussão formada, existe o princípio da norma mais benéfica a ser analisado no caso concreto. Logo, tanto empregadores como tomadores de serviços devem observar o novo entendimento do TST (VIEIRA, 2012, p. 13).

Apesar de ser considerada ampliação de direito, pondera-se que a reformulação da abrangência da súmula nº 244 do TST pode não ser favorável às empregadas em geral pois essa diretriz pode influenciar a decisão do empregador, especialmente os da área varejista uma vez que dependem do serviço temporário em épocas de maior movimento, sobre a contratação de um homem ou de uma mulher para um posto de trabalho (FARIA, 2013, P.13). Érica Veríssimo Martins acrescenta: "Havendo a possibilidade de se ver obrigado a manter uma ou mais empregadas por ocasião de estabilidade assegurada à gestante, pode-se esperar que os empregadores optassem por contratar mais mão de obra masculina, a fim de que possa garantir o mínimo de previsibilidade da onerosidade que causa a contratação de pessoal" (BARRETTO, 2013). Nesse sentido, existe preocupação real no sentido da nova redação do inciso III, da referida súmula, comprometer as conquistas da mulher, seja na inserção como na manutenção dos seus postos de trabalho, que vêm sendo alcançadas ao longo do tempo (BARRETTO, 2013). A desvirtuação das contratações por prazo determinado, modalidade importante para empresas e trabalhadores, pois objetiva exatamente a contratação pontual, ou, ainda, permitir a experiência ao trabalho para ambos os lados da relação, pode gerar consequências no que tange a proteção à mulher tendo em vista que a garantia de emprego não é compatível com a natureza do contrato (SÃO MATEUS, 2013).

O novo posicionamento do TST também encontra críticas porque há entendimento que o contrato por tempo determinado acaba sendo transformando em contrato por tempo indeterminado quando a gestante que adquire estabilidade. Henrique Correia entende que não deve ser esse o raciocínio mas que o fato de ultrapassar o lapso temporal fixado em lei estenderá a discussão por algum tempo. O mesmo autor questiona a exclusão de estabilidade provisória no contrato de trabalho a prazo para as demais hipóteses de estabilidade como cipeiro ou dirigente sindical, por exemplo, e afirma que a mudança na súmula parece vantajosa, mas poderá gerar insegurança jurídica no que tange o contrato de trabalho (CORREIA, 2014, p. 436).

Divergem os questionamentos acerca do alcance que a nova redação da súmula número 244 do TST possa refletir. Na luta entre os interesses econômicos e a proteção do nascituro, entretanto, não se pode esquecer que está em jogo a formação de um cidadão brasileiro, que deve ser protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Da exclusão da mulher perante o direito do Trabalho, passando pelas diversas proibições sofrida pelo exercício do trabalho feminino e finalmente alcançando a fase da proteção, houve ampliação gradativa dos direitos e garantias ofertados às mulheres. A inserção e manutenção no mercado de trabalho decorrem de lutas antigas contra o preconceito que persistem até hoje. Mas também existem conquistas e avanços na proteção ao trabalho da mulher e especialmente à maternidade. A Constituição de 1988 constitui-se em marco definidor da igualdade entre homens e mulheres, inclusive em relação ao trabalho.

A igualdade garantida constitucionalmente inaugura um novo período: o direito promocional. O que se busca na atualidade é incentivo à entrada e permanência da mulher no mercado de trabalho e igualdade de oportunidades entre os sexos. Obviamente, a igualdade pretendida é o tratamento desigual aos desiguais na medida da sua desigualdade. A maternidade é o ápice da discriminação admitida para as mulheres, seguida de suas características biológicas.

No intuito da perfectibilização da igualdade, a legislação evolui e busca atingir cada vez mais pessoas. É o caso da ampliação do direito obtida com a alteração da Súmula 244 do TST. Da estabilidade da gestante no emprego decorre uma série de consequências jurídicas e sociais, tendo em vista a subsistência da gestante e do nascituro. A partir da análise da Constituição Federal, bem como da jurisprudência, verifica-se que a garantia está condicionada somente à confirmação da gravidez. Não existe condição de contrato a tempo indeterminado para fazer jus ao direito à estabilidade.

A proteção ao trabalho da mulher, e em especial ao trabalho da gestante, além de justa, é necessária. Contudo, qualquer ampliação de direitos deve ser analisada por todos os ângulos para que não acabe prejudicando justamente o seu alvo. O novo posicionamento do TST, com a alteração do referido item da súmula em análise, encontra críticas, dentre outras, principalmente por haver entendimento de que o contrato por tempo determinado acaba sendo transformado em contrato por tempo indeterminado quando a gestante adquire estabilidade. Em consequência disso, existem muitas críticas por conta da onerosidade excessiva gerada para o empregador, ferimento da boa fé contratual e da finalidade do contrato por tempo determinado além do retrocesso na luta feminina por espaço dentro do mercado de trabalho.

Independentemente da divergência causada pela reforma da súmula 244 do TST, entre os interesses econômicos e a proteção ao nascituro envolvidos na questão da estabilidade da gestante no contrato de trabalho por tempo determinado, há um ponto incontroverso: para um país garantir a formação de verdadeiros cidadãos, a preocupação com a vida e a dignidade deve partir do momento da concepção, exatamente como dispõe a referida súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Luciana Lucena Baptista. Estabilidade provisória da gestante, análise da súmula 244 do TST. In: **Migalhas**, 13/12/2013. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190314,11049-Estabilidade+provisoria+da+gestante+analise+da+sumula+244+do+TST> - Acesso em 10 de setembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>

BRASIL. **Lei nº 13.015**, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 244**. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244>

BIANCHI, Giuliana. A gravidez e a estabilidade no contrato de trabalho por tempo determinado.

Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 6, 5 nov. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BONILHA, Alexandre Santos; VERQUIETINI, Wagner Luiz. A polêmica em torno da estabilidade provisória da gestante. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1376, p. 5, 23 de maio de 2011.

BORBA, Inajá Olivera de; BORBA, Sylvio Roberto Corra de. A estabilidade da gestante na Constituição de 1988. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n. 70, p. 18-21, abr. 1995.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST**. 4. ed. rev. amp. atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FARIA, Debora Fernanda. Estabilidade da Gestante nos Contratos de Experiência e Temporários.

Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 30, n. 1490, p. 13, 12 de agosto de 2013.

FERREIRA, Pablito Dutra Dantas. A Estabilidade das gestantes no Contrato de Experiência e a Nova Redação da Súmula nº 244 do TST. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 289, p. 18-30, jul. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Garantia de Emprego da Gestante: o Item III da Súmula nº 244 do TST. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 289, p. 9-17, jun. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei 13.015/14 e inovações no processo do trabalho. **Migalhas**, 23 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204724,51045-Lei+1301514+e+inovacoes+no+processo+do+trabalho>>

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Érica Veríssimo. Alteração na súmula 244 do TST e consequências de sua aplicação. In : **JURISTAS**. 29/01/2013. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/alteracao-na-sumula-244-do-tst-e-consequencias-de-sua-aplicacao/1535/>>- em 13 de setembro de 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÃO MATEUS, Vinicius. Estabilidade Gestante e a nova Súmula 244 do TST. In: **Jus Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://viniusgsm.jusbrasil.com.br/artigos/111686861/estabilidade-gestante-e-a-nova-sumula-244-do-tst>> Acesso em: 13 de setembro de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para Concursos Públicos**. 9. ed. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Fernando Borges. A estabilidade do trabalhador temporário em razão de gravidez e acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1455, p. 13, 3 de dezembro de 2012.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

5. Notícias

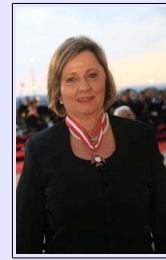
Destaques

- Tribunal agenda três sessões para definição de novas súmulas
- Abertas as inscrições de processos para a 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista
- Convênio do TRT-RS com Projeto Pescar oferecerá formação socioprofissional a jovens em situação de vulnerabilidade
- Grupo de Boas Práticas elabora sugestões a advogados trabalhistas de Porto Alegre

TRT-RS regulamenta o uso de videoconferência para sustentações orais



Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Rosane Casa Nova



Ricardo Fraga

TRT-RS participa de grupo do CNJ para sugerir nova Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres



Palestra do ministro Lelio Bentes Corrêa abre Seminário ARISE no TRT-RS



Presidente Beatriz aborda assédio moral em seminário sobre saúde do trabalhador



Professor americano aborda promoção aos Direitos Humanos em palestra na Escola Judicial





◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

Foro Trabalhista de Porto Alegre disponibiliza vaga de estacionamento para gestantes



TRT-RS fará parceria com a EPTC no projeto "De Bike para o Trabalho"



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação de Setembro 2016

5.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

Entra em vigor no Brasil a Convenção da Apostila da Haia

Veiculada em 15/08/2016.



Entrou em vigor, neste domingo (14/8), no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida como Convenção da Apostila, que tornará mais simples e ágil a tramitação de documentos públicos entre o Brasil e os mais de cem países que são partes daquele acordo. A vigência da Convenção da Apostila trará significativos benefícios para cidadãos e empresas que necessitem tramitar internacionalmente documentos como diplomas, certidões de nascimento,

casamento ou óbito, além de documentos emitidos por tribunais e registros comerciais.

Atualmente, para um documento ser aceito por autoridades estrangeiras, é necessário tramitá-lo por diversas instâncias, gerando as chamadas "legalizações em cadeia". A entrada em vigor da Convenção da Apostila permitirá a "legalização única", bastando ao interessado dirigir-se a um cartório habilitado em uma das capitais estaduais ou no Distrito Federal e solicitar a emissão de uma "Apostila da Haia" para um documento. A apostila confere validade internacional ao documento, que poderá ser apresentado nos 111 países que já aderiram à Convenção. Contudo, a "legalização única" não exime o solicitante de apurar junto ao país ou à instituição destinatária do documento eventuais exigências adicionais, a exemplo de traduções. A partir de agora, o Brasil também passa a aceitar apostilas emitidas pelos demais Estados partes da Convenção.

Tal procedimento garantirá que cidadãos e empresas gastarão menos recursos e tempo na tramitação internacional de documentos, o que contribui de forma decisiva para o fomento da atividade econômica. Segundo estudo conduzido pelo Banco Mundial, a adesão plena aos

procedimentos da Convenção da Apostila aumenta a competitividade global e a capacidade de atração de investimentos externos do país.

A Convenção da Apostila permitirá, ainda, melhor utilização de recursos públicos, uma vez que o Ministério das Relações Exteriores não mais precisará dedicar-se à consularização de documentos – o Itamaraty, seja em território nacional ou por meio de sua Rede Consular, realiza aproximadamente 1,5 milhão de legalizações de documentos ao ano.

A entrada em vigor da Convenção da Apostila foi possibilitada pelo trabalho conjunto entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão designado pelo Estado brasileiro como autoridade competente e ponto focal para interlocução sobre a Convenção da Apostila com entidades nacionais e estrangeiras, e o Ministério das Relações Exteriores. Mais informações acerca da aplicação da Convenção da Apostila no Brasil poderão ser obtidos na página eletrônica do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/apostila>).

Agência CNJ de Notícias - Ministério das Relações Exteriores

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Empregado público também tem direito à remoção para acompanhar o cônjuge

Veiculada em 04/08/2016.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o direito do servidor público à remoção para acompanhamento de cônjuge, previsto na Lei 8.112/90, alcança também os empregados públicos federais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O caso relatado pelo ministro Benedito Gonçalves envolveu um auditor fiscal da Receita Federal que buscava acompanhar sua esposa transferida por necessidade do serviço. A mulher do servidor é empregada pública federal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A discussão ficou em torno da interpretação da regra contida no artigo 36, III, a, da Lei 8.112/90. Segundo Benedito Gonçalves, a jurisprudência do STJ entende ser possível a interpretação ampliativa do conceito de servidor público previsto na lei, para “alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta”.

Tema pacificado

O relator citou ainda que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o tema no sentido de que a lei “não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais”.

Disse o ministro que, segundo o STF, a “expressão legal ‘servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’ não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta”.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14 de novembro de 2008, no Mandado de Segurança 23.058, da relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, recurso julgado pelo Pleno do STF.

Restituição

Na Segunda Turma, pedido de vista suspendeu o julgamento de recurso no qual o Banco Santander pretende que a União restitua à instituição aproximadamente R\$ 648 milhões devido ao recolhimento indevido de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com a Fazenda Pública, o valor atualizado da causa ultrapassa R\$ 1 bilhão.

Na ação original, o Santander narrou que precisou recolher, em 2002, valores a título de IRPJ e CSLL em decorrência de suposta omissão de receita no processo de recuperação de crédito contra a extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), em 1995.

Todavia, entre os seus argumentos, a instituição financeira apontou que o lançamento a título de omissão de receitas recaiu sobre o valor total do crédito, e não sobre a parcela dos juros remuneratórios.

Decadência

Devido ao intervalo temporal entre o pagamento questionado e o início do processo, o juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição pela decadência do direito do banco.

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) afastou a tese de decadência, mas modificou a sentença para julgar improcedente o pedido do banco, reduzindo o percentual de honorários advocatícios e aplicar multa ao banco por litigância de má-fé.

No voto, proferido durante a sessão de julgamento desta quinta-feira (4), o relator do recurso da instituição bancária, ministro Humberto Martins, votou pela devolução dos autos ao TRF1 para análise de pontos omissos no acórdão (decisão colegiada). Todavia, divergiram do posicionamento do relator os ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell.

O pedido de vista foi realizado pela ministra Assusete Magalhães.

DV/RL

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Edital intima interessados em prestar informações em recurso sobre insalubridade por uso de fones de ouvido

Veiculada em 05/08/2016.

O ministro Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, abriu prazo de 15 dias para os interessados em prestar informações ou requerer admissão no feito na condição de *amici curiae* em recurso que discute o adicional de insalubridade aos operadores de telemarketing que utilizam fones de ouvido. O processo, que tramita sob o rito do incidente de recurso de revista repetitivo, será julgado pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, e o entendimento adotado no julgamento será aplicado aos demais casos sobre a mesma matéria.

A discussão diz respeito à definição sobre o reconhecimento ou não do direito ao adicional, precisamente em face da edição de súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que considera a atividade passível de enquadramento no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do

Ministério do Trabalho e Emprego. Esse entendimento contraria a jurisprudência iterativa e notória do TST.

A questão jurídica a ser examinada pela SDI-1 é a seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDOS. ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE – Os operadores de telemarketing, que utilizam fones de ouvidos, têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE?

O edital foi publicado nesta sexta-feira (5/8).

Processo: RR-356-84.2013.5.04.0007

- [Leia aqui a íntegra do edital.](#)

(Carmem Feijó)

5.3.2 Programa Jornada fala sobre a função dos sindicatos

Veiculada em 09/08/2016.

O Programa Jornada dessa semana traz uma reportagem especial sobre as funções dos sindicatos. É com a ajuda deles que muitos empregados conseguem garantir direitos trabalhistas previstos em lei e melhorias das condições de trabalho.

No quadro Saúde e Segurança no Trabalho, vamos saber o que é a **Síndrome de Burnout**, como ela se desenvolve no ambiente laboral e o que fazer para se proteger. Vamos ainda até Vitória, no Espírito Santo,

[Clique na imagem e confira a íntegra da última edição:](#)



conhecer a história do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que completou 25 anos. O tribunal se modernizou e hoje conta com 24 Varas do Trabalho na capital e no interior. E no quadro Trabalha Brasil, vamos conhecer uma profissão bem interessante: a de restaurador de carros antigos.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às terças-feiras às 7h, quartas-feiras, às 19h30 e quintas-feiras, às 7h. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

(CRTV/Secom/TST)



5.3.3 Ministra Kátia Arruda defende o cumprimento da Lei da Aprendizagem em audiência pública na Câmara dos Deputados

Veiculada em 11/08/2016.



A Coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, ministra Kátia Arruda, defendeu nesta quarta-feira (10) o cumprimento da Lei da Aprendizagem pelas empresas brasileiras durante audiência pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. O evento teve como objetivo debater as políticas públicas para fortalecimento do protagonismo juvenil, em alusão ao Dia Internacional da Juventude, celebrado no dia 12 de agosto.

Em sua fala, a ministra destacou que, apesar das políticas públicas como o Bolsa Família e o Pronatec, ainda existem mais de três milhões de crianças trabalhando, das quais 70% se encontram nas piores formas de trabalho infantil, que envolvem exploração sexual, perigos e danos a saúde. A magistrada ressalta que 70% dessas crianças, com idade superior ou igual a 14 anos, poderiam estar inseridas na aprendizagem por meio da Constituição Federal.

A ministra Kátia Arruda explica que a aprendizagem é um trabalho especial que o adolescente pode exercer a partir dos 14 anos e que vai garantir direitos, já que o jovem terá a carteira assinada, horário de trabalho e, o mais importante, de acordo com a ministra: ele precisa estar vinculado à escola.

"A aprendizagem é importante para o adolescente e para a empresa, já que será uma obra de mão qualificada", salienta a ministra. "Ele é vinculado também a um curso de formação onde poderá aprender um ofício e, no momento adequado, poderá prestar um bom serviço à nação".

Outro fator importante da aprendizagem é que se trata de vantagem para a empresa, para o jovem e para a sociedade. Porém, para Kátia Arruda, a Lei de Aprendizagem deve ser mais discutida e melhor aplicada no país. "É a política pública mais importante quando se fala de juventude", afirma.

Semana da Lei de Aprendizagem

Entre os dias 2 e 6 de maio, o TST, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, realizou a Semana Nacional da Lei de Aprendizagem, com vários seminários pelo país. A ministra alerta, porém, que os números coletados durante o evento são preocupantes.

De acordo com dados do MTE apresentados por Kátia Arruda, o número de aprendizes no Brasil ainda está abaixo das perspectivas, já que existe uma cota em que 5 a 15% das empresas devem ter aprendizes. "O Piauí, por exemplo, poderia ter em torno de 12 mil jovens retirados da rua, mas tem apenas em torno de 1.600 na aprendizagem", afirma.

O Ceará, de acordo com os dados, é o estado que mais possui aprendizes no país. 48% dos jovens do estado se encontram na aprendizagem. "O Brasil tem potencial para ter em torno de um milhão e meio de aprendizes e tem em torno de quatrocentos mil, ou seja, um número abaixo do possível", explica a ministra Kátia Arruda.

Mitos

A ministra explica que existem dois mitos a serem quebrados na sociedade brasileira: o de que "só cresce na vida quem trabalha cedo" e o de que "é melhor trabalhar do que roubar". "Tendo uma educação deficiente, a criança não terá um trabalho digno no futuro", destaca. "E também não podemos combater um ilícito com outro ilícito, além do que a criança que trabalha cedo está exposta a uma série de irregularidades".

De acordo com a ministra Kátia Arruda, é preciso trabalhar três eixos: a educação integral, o combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem. Com isso, três aspectos poderiam ser melhorados como o acesso das crianças à educação, menos acidentes de trabalho e mão de obra qualificada para o futuro. "Nós devemos priorizar o que diz a Constituição Federal para combater o trabalho infantil e estimular a aprendizagem", enfatiza.

A ministra encerrou sua participação citando uma frase de Nelson Mandela: "Democracia com fome, sem educação e saúde para a maioria é uma concha vazia". "Precisamos saber que democracia nós realmente queremos ter para nosso país, uma democracia que melhore as condições de todos, principalmente para nossos jovens", concluiu.

(Com informações do CSJT)

5.3.4 Candidatos aprovados em concursos da magistratura trabalhista poderão ser aproveitados em outros TRTs

Veiculada em 23/08/2016.

Candidatos já aprovados em concursos regionais para a magistratura trabalhista poderão ser aproveitados em outros Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A decisão foi tomada nesta segunda-feira (22) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por proposta do presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Ives Gandra Martins Filho.

A nova norma é transitória e altera provisoriamente a [Resolução Administrativa 1825/2016](#). O reaproveitamento deverá ocorrer antes da realização do primeiro Concurso Nacional da Magistratura Trabalhista, que está em fase de elaboração. "A ideia é que possamos contar com este contingente de candidatos, uma vez que, atualmente, alguns Tribunais estão precisando urgentemente de mais magistrados, mas não têm estimativa de realizarem novos concursos," explicou Ives Gandra Filho.

A proposta também admite uma remoção nacional prévia, permitindo que os magistrados que estão em Regionais que não eram sua principal opção possam ir para outro Tribunal, desde que este tenha vaga.

Concurso Nacional

Em maio deste ano, o Pleno do TST aprovou a [Resolução Administrativa 1825/2016](#), que cria e regulamenta o concurso nacional de ingresso à magistratura trabalhista. Elaborada por uma comissão presidida pelo ministro João Oreste Dalazen, a resolução prevê a realização do concurso em seis etapas, ou provas, e amplia a nota de corte, que passa a corresponder a cinco vezes o número de vagas.

O concurso nacional será realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), por meio de convênios com os Tribunais Regionais do Trabalho.

(Taciana Giesel/CF)



5.3.5 Seminário discute no RJ os desafios da Justiça do Trabalho em seus 75 anos de existência

Veiculada em 25/08/2016.

Teve início nesta quinta-feira, na sede da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro (RJ), o Seminário Comemorativo dos 75 Anos da Justiça do Trabalho e 70 Anos do TST, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat). **Além da finalidade comemorativa, a proposta do encontro é a de discutir temas atuais referentes às relações de trabalho**, como os métodos consensuais de composição de conflitos, e os riscos e desafios do Direito do Trabalho no Brasil atual.



O seminário tem apoio da FGV Projetos, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), do Instituto Innovare, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Na solenidade de abertura, o presidente da FGV, Carlos Ivan Simonsen Leal, ressaltou a importância do seminário, "diante das discussões que envolvem a modernização de todo o aparato que rege as relações de trabalho". Segundo Leal, a Justiça do Trabalho vai

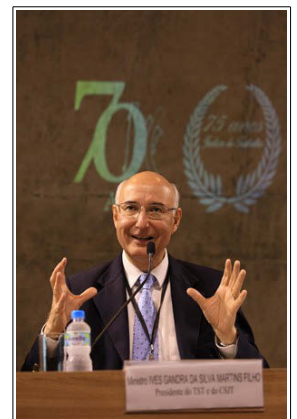
ser "pivotal" para que se chegue a uma solução equilibrada para os problemas colocados pelo momento atual da sociedade brasileira.

O ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira, também presente à abertura, assinalou que a segurança jurídica na relação entre capital e trabalho é um dos eixos da atualização da legislação trabalhista na qual o governo federal trabalha atualmente, e que deve ser proposta até dezembro ao Congresso Nacional. Os outros eixos são a criação de novos empregos e a consolidação dos direitos de empregados e trabalhadores.

Rerum Novarum

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, fez a primeira palestra do encontro, na qual apresentou uma visão histórica da doutrina social cristã, que tem como marco principal a Encíclica Rerum Novarum, editada em 1891 pelo Papa Leão XXIII. Ives Gandra Filho explicou o contexto histórico da edição da encíclica, como a Revolução Industrial, o liberalismo econômico de Adam Smith e a publicação do Manifesto Comunista, de Karl Marx, e seus reflexos, com o surgimento das primeiras leis garantidoras de direitos trabalhistas – que viriam a embasar a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, instituída em 1943.

O ministro lembrou os oito princípios da doutrina fundada pela encíclica: da dignidade da pessoa humana, do bem comum, da destinação universal dos bens, da proteção, da subsidiariedade, da primazia do trabalho sobre o capital, da dignidade do trabalho humano e da solidariedade. "Num momento de crise econômica e política, e em que a Justiça do Trabalho sofre da incompreensão em relação a sua atuação, é importante



entendermos os princípios que estão na encíclica, considerada a Carta Magna do trabalhador, para que saibamos aplicá-los à realidade atual", afirmou.

Composição de conflitos

Os dois painéis do primeiro dia do seminário trataram da aplicabilidade dos métodos consensuais de composição de conflitos ao processo do trabalho. No primeiro painel deles, os ministros do TST João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa, Aloysio Correia da Veiga e Guilherme Caputo Bastos trataram dos meios de composição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho no Brasil e no mundo.

Tocando em temas recorrentes, como a necessidade de novos métodos de solução de litígios, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga disse que a Constituição de 1988 trouxe o Judiciário mais para perto da sociedade. Lembrando que o exemplo de conciliação da Justiça do Trabalho é o primeiro, pois existe desde a sua criação, cabe ao Judiciário criar meios adequados para dar efetividade ao seu papel, ao Legislativo garantir leis que possam facilitar o julgamento dos processos, e ao Executivo garantir os recursos necessários. "Não é cortando orçamento da Justiça do Trabalho que vamos resolver a questão do acúmulo de processos", afirmou. "É preciso que haja uma integração entre os poderes para aperfeiçoar as relações sociais".



O ministro Caputo Bastos defendeu a autorregulação das relações de trabalho. Segundo o ministro, ninguém ignora o papel do sindicato, mas no Brasil, "os sindicatos não são fortes e representativos".

O segundo painel, coordenado pelo vice-presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira, tratou da mediação e a conciliação de dissídios individuais e coletivos. O ministro Douglas Alencar Rodrigues estabelecendo uma distinção entre as duas modalidades: o objetivo da primeira, no seu entender, é desarmar os conflitos,

trazer a harmonia para os litigantes, e, nesse sentido, é mais virtuosa que a conciliação. "A mediação busca o acordo, que é um efeito de restauração", afirmou. Já a conciliação teria seu foco no resultado. "Ela resolve muitas vezes a lide jurídica, mas não a sociológica". Para o ministro, a conciliação promovida por aquele que vai julgar o conflito já causa um certo constrangimento entre os litigantes. "Não podemos criar o mito da conciliação conduzida pelo juiz como a melhor forma de tutelar o direito do trabalho", concluiu.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), desembargador Lourival Ferreira dos Santos, lembrou a vocação conciliatória da Justiça do Trabalho, que vem desde a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, e defendeu a mediação qualificada como mais uma opção para a solução de litígios – sobretudo levando em conta o imenso volume de processos trabalhistas. O TRT de Campinas tem uma experiência bem-sucedida nessa área, com a criação de um núcleo e de oito centros integrados de conciliação.

Ampliação da autonomia

A programação do dia foi encerrada com conferência do ministro Roberto Barroso, do STF, sobre a jurisprudência do Supremo em matéria de negociação coletiva. O ministro foi relator de um leading case sobre o tema, relativo ao Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), no qual o STF considerou válida a cláusula de plano de demissão voluntária (PDV) que dá quitação ampla e



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado.

Barroso enfatizou a importância que atribui à negociação coletiva "como alternativa menos estatizante, autoritária e intrusiva de intervenção estatal" e defendeu a necessidade de um "progressivo, ainda que gradual, afastamento de uma cultura de excessivo paternalismo em matéria trabalhista".

O ministro fez questão de destacar que não se trata de uma posição ideológica, e que, ao relatar o caso do BESC, teve em mente as vantagens obtidas pelos



trabalhadores na adesão ao PDV, e disse que sua visão sobre o tema é emancipadora. "À medida em que a democracia avança e o país amadurece, temos de aumentar a autonomia em relação à proteção", afirmou. Ressaltou, porém, a necessidade de repensar o sistema sindical para torná-lo mais representativo "e de menos comodidade de recebimento de dinheiro e falta de concorrência".

Os vídeos dos painéis e palestras serão publicados em breve no [canal do TST no YouTube](#).

As fotos do seminário estão no [Flickr do TST](#).

(Carmem Feijó, Ricardo Reis e Lourdes Côrtes. Fotos: Aldo Dias)

5.3.6 Painéis da manhã do Seminário dos 75 anos da JT encerram bloco sobre meios alternativos de solução de conflitos

Veiculada em 26/08/2016.

Os dois painéis realizados na manhã desta sexta-feira (26) no Seminário Comemorativo dos 75 Anos da Justiça do Trabalho e 70 Anos do TST completaram o primeiro bloco da programação, dedicado à aplicabilidade dos métodos consensuais de composição de conflitos ao processo do trabalho. A primeira mesa, coordenada pela ministra Maria Cristina Peduzzi, diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), tratou da arbitragem de dissídios individuais e coletivos.



Para a ministra, o problema do acúmulo de processos e do atraso na sua solução sugere a aplicação de institutos novos.

O juiz do trabalho Fábio Gomes, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), apontou para a necessidade de desmistificação do tema e defendeu uma lei específica para normatizar a arbitragem – que, a seu ver, pode ser uma boa solução para o "tsunami" de processos. Gomes lembrou que a busca por meios alternativos de solução está relacionada à crise do Judiciário, que se intensificou este ano devido aos cortes promovidos em seu orçamento.

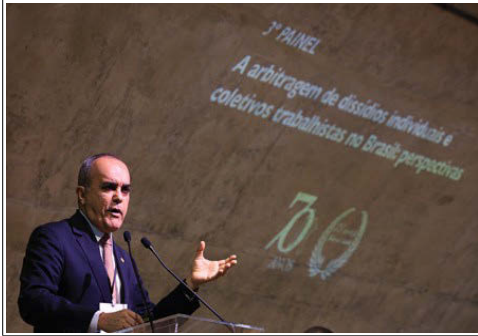
A ministra Maria Helena Mallmann, do TST, acredita que o avanço na discussão requer a participação de todos os atores sociais envolvidos, principalmente os movimentos sindicais. Ela



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

relatou uma experiência bem sucedida no TRT da 4ª Região (RS), iniciada em 2004, de mediação em dispensas em massa, construída com o trabalho conjunto da Justiça do Trabalho, do Ministério Público e sindicatos. "Num dos casos, os resultados permitiram que cerca de 10 mil trabalhadores de Rio Grande (RS) voltassem para a casa com as parcelas indenizatórias pagas", afirmou.



Fechando o painel sobre arbitragem, o ministro Cláudio Brandão (foto), do TST, fez uma reflexão sobre o excesso de processos no Brasil e suas causas. Para Brandão, a arbitragem, a conciliação e a mediação são plenamente admissíveis. Alertou, porém, que não se trata de uma "solução mágica" para a alegada morosidade do Judiciário, e que é preciso primeiro fazer um diagnóstico profundo da causa do excesso de litigiosidade e discutir pontos como o financiamento de um sistema de arbitragem.

Conciliação Prévia



O segundo painel do dia, coordenado pela ministra Delaíde Miranda Arantes (foto), tratou das comissões de conciliação prévia do ponto de vista da jurisprudência e da necessidade de reforma. O desembargador Gustavo Alckmin, do TRT-RJ e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disse que as comissões de conciliação prévia (CCP) foram criadas para resolver o excesso de processos na Justiça do Trabalho, mas acabaram virando "um refúgio" para os antigos juízes classistas após o fim da representação classista na Justiça do Trabalho, e o número de fraudes aumentou. O modelo, a seu ver, precisa ser repensado, "e devemos repensá-lo à luz do dia". A ministra Delaíde Miranda Arantes, que coordenou o painel, aproveitou para destacar que aquele seria um ótimo momento para lembrar de personagens que construíram ao longo das mais de sete décadas o Direito do Trabalho e a legislação trabalhista,

tais como: Getúlio Vargas, Arnaldo Süssekind, desembargadora Alice Monteiro de Barros, Amauri Mascaro Nascimento e Benedito Calheiros Bonfim.

Ao final, enfatizou que todos os painelistas e palestrantes "dão conta do sonho que todos temos: de uma justiça forte e célere, buscando a cada dia aprimorar a prestação jurisdicional".

O desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano, também do TRT-RJ, fez um histórico da legislação relativa às CCPs até a legislação atual, lembrando que o Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade de submissão das demandas trabalhistas às comissões antes do acionamento da Justiça do Trabalho. Serrano defende que a CCP seja facultativa, e o seu uso seja estimulado não apenas com campanhas, mas com medidas objetivas.



O ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (foto), terceiro painelistas, afirmou que, embora seja juiz, tem dificuldade em adotar a visão mais ortodoxa de que o Estado tem de dar a última palavra na solução dos conflitos. Por outro lado, ponderou que, apesar de muito se falar em acabar com o direito do trabalho, isso não é possível: "Vivemos num país muito desigual e complexo, e ainda discutimos temas que deram origem ao direito do trabalho, como trabalho infantil e escravo, mas precisamos ter a sabedoria de nos adequarmos

aos novos temas e darmos uma interpretação mais consentânea com os dias de hoje aos princípios que orientam esse ramo do direito ", afirmou.

Seminário

O Seminário Comemorativo dos 75 Anos da Justiça do Trabalho e 70 Anos do TST, realizado nos dias 25 e 26/8 na Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, é promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat), com apoio da FGV Projetos, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), do Instituto Innovare, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

(Dirceu Arcoverde, Ricardo Reis e Carmem Feijó. Fotos: Aldo Dias)

5.3.7 Ministro Gilmar Mendes defende atualização da legislação trabalhista

Veiculada em 26/08/2016.



O ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral Gilmar Mendes afirmou, em palestra proferida nesta sexta-feira (26) no Seminário Comemorativo dos 75 Anos da Justiça do Trabalho e 70 Anos do TST, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) "cumpriu um papel importante num país de grandes assimetrias, mas tem de ser atualizada". O ministro defende a participação do Judiciário na construção de novos modelos "dentro de pactos civilizados, respeitosos da ordem constitucional e que sejam suscetíveis de revisão no tempo".

A palestra teve como tema a jurisprudência do STF em matérias trabalhistas. Gilmar Mendes lembrou a grande quantidade de temas trabalhistas que são objeto de repercussão geral e aguardam a decisão do caso paradigma pelo Supremo – entre eles dois que envolvem duas vertentes de um mesmo tema, a terceirização: a responsabilidade da Administração Pública em relação aos prestadores de serviços e a definição do que é atividade-fim, parâmetro fixado pelo TST para definir a licitude ou ilicitude da terceirização. "É urgente que o STF se pronuncie e dê uma diretriz, considerando os pontos conflitantes sobre o tema", ressaltou.

Segundo o ministro, a distinção entre atividade fim ou meio é "disparatada" diante das mudanças decorrentes da tecnologia. A terceirização, afirma, virou "um dogma", e para alguns segmentos "a palavra é quase sinônimo de trabalho escravo". Porém, observa que se trata de um fenômeno mundial e, como tal, merece discussão. "Como oitava ou nona economia do mundo, temos que olhar isso, se não quisermos estar imaturos e infantilizados na relação com os demais países", afirmou.

Ele cita o caso da Alemanha, que promoveu, na década de 90, uma grande reforma trabalhista comandada pelo então chanceler Gerhard Schröder, social-democrata, que, segundo especialistas, permitiu ao país uma certa estabilidade na crise vivida por outros países europeus. "Temos que

proteger as relações de emprego e o empregado, mas, ao fazê-lo, não podemos comprometer a possibilidade de abertura de novos empregos", afirmou. "Não podemos suprimir a empregabilidade. Esse é o grande desafio".

Para Gilmar Mendes as mudanças não podem ocorrer em detrimento de direitos claramente assegurados. "Não se trata de defender a relativização de direitos, mas dizer que só um modelo serve para as relações de trabalho é demasiado. Vivemos num mundo globalizado, e, com o enrijecimento, fábricas desaparecem aqui e aparecem na China, fazendo com que milhares de empregos desapareçam".

Ministro da Transparência

A mesa da palestra contou com a presença do ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, Torquato Jardim. O jurista lembrou que foi discípulo de três ministros do TST – Mozart Victor Russomano, Barata Silva e Coqueijo Costa, de quem foi também assessor no TST.

[As fotos do seminário estão no Flickr do TST.](#)

(Carmem Feijó-RR. Foto: Aldo Dias)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015 mostra dados consolidados

Veiculada em 01/08/2016.



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

O [Relatório Geral da Justiça do Trabalho referente a 2015](#) já está disponível. O documento traz informações consolidadas sobre o número de casos novos, a produtividade, as conciliações, a quantidade de execuções, as despesas, a arrecadação e os pagamentos. Também descreve toda a estrutura organizacional do Judiciário Trabalhista, inclusive com o número de magistrados e servidores.

A parte demonstrativa revela informações sobre a Justiça Trabalho como um todo, e especificamente sobre o TST, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho, inclusive apresenta uma série histórica com a quantidade de processos julgados de 1941 a 2015, com dados consolidados a cada cinco anos. O relatório demonstrativo expõe ainda a movimentação processual, a lista dos maiores litigantes no TST, e as atividades econômicas mais recorrentes nos processos iniciados no ano passado.

[Acesse o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015.](#)

[Clique aqui para assistir ao vídeo](#) que a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST produziu para apresentar informações sobre o documento.

Fonte: CSJT



5.4.2 Presidente assina programa de fortalecimento das ouvidorias da Justiça do Trabalho

Veiculada em 19/08/2016.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ouvidor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, assinou nesta quinta-feira (18), o Termo de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias, iniciativa do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que visa fortalecer e promover a integração das ouvidorias num sistema único de informatização. O documento foi assinado durante a 10ª. Reunião

Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (COLEOUV), em Brasília

Após a assinatura, o presidente do COLEOUV, desembargador José Otávio de Souza Ferreira, disse que o ato foi importante para a consolidação e progresso das ouvidorias da Justiça do Trabalho. “Esse programa vai nos permitir a convivência em rede como um todo,” salientou.

Ouvidores e seu papel

Em seu discurso, Ives Gandra afirmou que as pessoas que trabalham em ouvidorias têm que ter muita psicologia. “É realmente, eu diria, um segmento multidisciplinar. Tenho me deparado com uma série de indagações como Ouvidor-Geral do TST. A mais recente foi o problema de como vamos receber e que tratamento dar às denúncias anônimas”, ressaltou.

O ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, Torquato Jardim, presente no encontro, afirmou que o melhor serviço público do mundo é aquele que presta conta do que faz. “Tem que trabalhar com eficiência, tem que trabalhar com economicidade, com transparência e responsabilidade. E mais que responsabilidade legal e formal, e sim com a responsabilidade pela qualidade do produto final”.

(Viviane Gomes/TG)

5.4.3 CSJT tem competência para reformar regimentos internos dos TRTs

Veiculada em 22/08/2016.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) possui competência para reformar os regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando identificada ilegalidade nos atos administrativos. A competência faz parte da atribuição do Conselho que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema.

A conclusão foi referendada ao longo da 5ª sessão ordinária do CSJT, realizada nesta sexta-feira (19), durante análise de pedido de Procedimento de Controle Administrativo, ajuizado por 14 desembargadores, contra ato do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que

aprovou proposta de alteração no Regimento Interno autorizando a participação dos juízes de primeiro grau no processo eletivo para cargos de direção do TRT carioca.

O relator do caso, ministro conselheiro Caputo Bastos, que entendia que o controle do CSJT somente se justificaria em hipóteses de irregularidade grave ficou vencido após manifestação de divergência do ministro conselheiro, Emmanoel Pereira.

“O presente procedimento merece ser conhecido já que não se trata de controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos, mas exame de legalidade da alteração promovida no regimento interno do TRT da 1ª Região,” destacou Pereira em voto divergente.

De acordo com a análise do caso, ficou constatado que o TRT da 1ª Região, violou sua própria norma interna. Assim, por maioria de votos, o CSJT deu provimento ao procedimento do controle administrativo e julgou procedente a anulação do artigo do regimento interno que dispunha sobre as regras para eleição da direção do TRT (RJ).

Padronização na estrutura de cargos

Ao longo do encontro, também ficou decidido que os Tribunais Regionais do Trabalho devem obedecer a estrutura das funções e cargos comissionados dos gabinetes de desembargadores e das varas do trabalho aos padrões previstos na Resolução 63/2010 do CSJT. A norma estabelece a lotação limite de servidores na unidade, bem como define o padrão dos cargos em comissão e das funções comissionadas, conforme a movimentação processual.

A decisão foi em decorrência da análise do Procedimento de Controle Administrativo que verificou que o atual panorama organizacional do TRT da 10ª Região (DF e TO) não atende a padronização estabelecida, apresentando excedentes e déficits de cargos em comissão e função comissionadas tanto no 1º grau, quanto no 2º grau de jurisdição.

“A Resolução nº 63/10 tem o objetivo de racionalizar e aprimorar a eficiência dos serviços prestados nos Tribunais Regionais do Trabalho, distribuindo de forma equânime os padrões de gratificações de modo a prestigiar todas as unidades que compõem o Tribunal”, destacou o conselheiro relator, ministro Renato de Lacerda Paiva.

Segundo Paiva, o TRT da 10ª região apresenta um desequilíbrio na distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas em comparação ao padrão instituído pela Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Assim, por maioria de votos, os conselheiros declararam nula a Resolução Administrativa nº 45/2015 do TRT da 10ª Região e determinaram a edição de novo normativo nos moldes da Resolução 63/2010 do CSJT. Ficaram vencidos os ministros conselheiros Guilherme Caputo Bastos e Emmanoel Pereira.

Composição

O CSJT é integrado pelo presidente e vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Também compõem o Conselho três ministros eleitos pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um deles representando uma das cinco Regiões geográficas do País (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte).

(Taciana Giesel/)

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Convênio do TRT-RS com Projeto Pescar oferecerá formação socioprofissional a jovens em situação de vulnerabilidade

Veiculada em 02/08/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) assinou nesta segunda-feira (1º/8) um convênio com a Fundação Projeto Pescar, em parceria com o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). A iniciativa oferecerá formação socioprofissional gratuita a 15 jovens em situação de vulnerabilidade social.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Os participantes da primeira turma da “Unidade Projeto Pescar - Comunidade Jurídico-Trabalhista” terão aulas em Porto Alegre, nas dependências da Justiça do Trabalho, a partir de fevereiro de 2017. O curso deverá durar cerca de um ano, e o conteúdo irá contemplar o desenvolvimento pessoal, a cidadania e conhecimentos específicos relacionados à atividade judiciária, com destaque para o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Das quase 100 unidades do Projeto Pescar, presentes em 11 Estados brasileiros e quatro Países, esta será a primeira unidade que surge por meio de uma parceria envolvendo órgãos públicos.

A assinatura do convênio ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS. Participaram da mesa da cerimônia a presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, o diretor-presidente da Fundação Projeto Pescar, Edgar Bortolini, o procurador-chefe da PRT4, Rogério Uzun Fleischmann, a corregedora-geral da OAB-RS, Maria Helena Camargo Dornelles e a presidente da Caixa de Assistência dos Advogados, Rosane Marques Ramos. Também participaram do evento a vice-presidente da Fundação Projeto Pescar, Beatriz Brun Goldschmidt (desembargadora aposentada do TRT-RS), e a presidente de honra, Rose Marie Motta Linck

O custeio do material necessário à viabilização da primeira turma será compartilhado entre as instituições e entidades signatárias do convênio. A maior parte do valor virá de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho com uma rede de supermercados.

Fonte: Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.2 TRT-RS presente no lançamento estadual da Cartilha da Justiça em quadrinhos

Veiculada em 02/08/2016.



Nesta terça-feira (2/8), O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) se fez presente no lançamento estadual da 7ª Edição da Cartilha da Justiça em quadrinhos (31MB). No evento, ocorrido na Escola de Ensino Fundamental La Salle Pão dos Pobres, em Porto Alegre, a desembargadora Maria Madalena Telesca representou a Administração do TRT-RS, enquanto a juíza do Trabalho Luciana Böhm Stahnke esteve em nome da Amatra IV (Associação dos Magistrados da

Justiça do Trabalho da 4ª Região). A cartilha, produzida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi entregue a jovens dos 5º e 6º anos do ensino fundamental que participaram do evento, em cerimônia que teve a presença de diversas autoridades, incluindo o secretário estadual de Educação, Luís Antônio Alcoba de Freitas, e o presidente da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Gilberto Schäfer.

[Acesse fotos do evento.](#)

Em sua manifestação, a desembargadora Madalena (na ocasião, representando também a AMB, da qual é vice-presidente para Assuntos Legislativos) explicou a importância da AMB, bem como dos conteúdos abordados na cartilha. Pontou o fato de que a publicação vem sendo aprimorada ao longo do tempo, passando a abranger os assuntos de destaque da sociedade atual. Além disso, anunciou que deverá ser lançado um concurso nacional de redação sobre os temas nela tratados.

Cartilha da Justiça

A Cartilha da Justiça em quadrinhos busca promover um contato direto entre estudantes e professores do ensino fundamental com os serviços jurisdicionais (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria etc.), informando-os sobre seus direitos e deveres e capacitando-os para o exercício da cidadania e para o respeito aos princípios e normas. Por meio de uma linguagem acessível e de ilustrações infantis e lúdicas, o material é direcionado para toda as idades e graus de escolaridade. Os vários temas abordados incluem o bullying, a Lei Maria da Penha, o meio ambiente, as relações homoafetivas, a alienação parental, a guarda compartilhada e a Justiça Restaurativa.

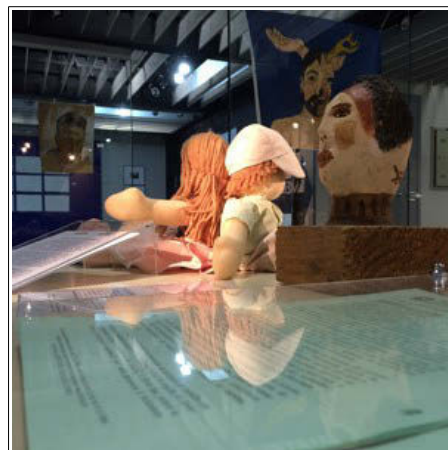
Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)

5.5.3 Exposição na Justiça Federal com participação do TRT4 aborda Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Veiculada em 04/08/2016.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul é uma das participantes da exposição "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero: a homossexualidade e as demandas envolvendo a transexualidade", que está em cartaz no Memorial da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Rua Otavio Francisco Caruso da Rocha, 600, 9º andar), em Porto Alegre, podendo ser visitada até 27 de outubro, de segundas a sextas-feiras, das 13h às 18h.

A colaboração do TRT-RS à exposição foi produzida pelo Memorial da 4ª Região Trabalhista, consistindo na seleção de um processo no qual a reclamante, que nasceu homem, sofreu preconceito em ambiente de trabalho. Ela foi



publicamente repreendida por sua supervisora, na empresa de telemarketing da qual era funcionária, em razão de utilizar um nome feminino (e não o de nascimento, masculino) quando tratava com os clientes. A humilhação imposta à trabalhadora mereceu indenização por danos morais, na visão da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A exposição "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero: a homossexualidade e as demandas envolvendo a transexualidade" compõe o segundo eixo temático da programação elaborada pelo Memorial da JFRS intitulada "Direitos Humanos: uma Questão de Justiça". O primeiro eixo dessa programação denomina-se "Direitos Humanos: Mulher, Trabalho e Justiça", cuja exposição também teve participação do TRT gaúcho em sua montagem, assim como em sediá-la.

Paralelamente à mostra de obras artísticas e de autos findos, as atividades envolvendo o eixo "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero: a homossexualidade e as demandas envolvendo a transexualidade" incluem aula aberta, seminário, conferência e uma palestra, a qual será ministrada pela servidora do TRT-RS Ana Naiara Malavolta Saupe (detalhes abaixo). Os processos encerrados que integram a exposição também abrangem questões como pensão por morte de companheiro homoafetivo, realização de cirurgia de transgenitalização e reconhecimento de união estável. Para a concretização do evento, colaboraram, ainda, o Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, a Defensoria Pública da União, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e as Seções da Justiça Federal do Paraná e de Santa Catarina.

Atividades previstas

Exposições:

- "Bici-Atletas Voadoras" – exposição coletiva que integra o Projeto de Extensão I Seminário de (Des)Configurações e Subjetivações em Artes: Gênero, Sexualidades e Sustentabilidades – Exposições e Ações, e o Projeto de Pesquisa Trânsitos (des)identitários: arte como processo de subjetivação da UFSM, no período de 3/8 à 27/10.



– **“Traços da Constituição”** – compilação de desenhos feitos por alunos do 9º ano do ensino fundamental, a partir dos artigos da Constituição Federal de 1988, sob o modelo de fanzines, no período de 3/8 à 27/10.

– **“Arquivos do Brasil, Memória do Mundo”** – sob custódia do Arquivo Nacional do RJ, será acolhida em parceria pela Justiça Federal da 4ª Região com o Ministério Público Federal, no período de 15/8 a 27/10.

Palestra:

Em 14/9, será promovida a palestra **“Orientação Sexual e Identidade de Gênero como fator de discriminação no ambiente de trabalho”**, com a servidora do TRT da 4ª Região, Ana Naiara M. Saupe, militante da Marcha Mundial das Mulheres. Local: auditório da Justiça Federal em Porto Alegre (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 – 9º andar / Ala Norte).

Aula aberta:

“A Construção Social da Homossexualidade” é o título da aula aberta que será ministrada, no dia 12/8, pelo professor de História Jonas Camargo, pela juíza federal substituta Ana Inés Algorta Latorre e pelo integrante da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/RS, Paulo Vítor Patalo. Não é necessário inscrever-se previamente.

Seminário:

No dia 25/8, das 9h às 17h, será realizado o seminário **“Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero: a homossexualidade e as demandas envolvendo a transexualidade na Justiça Federal”**, coordenado pelo desembargador federal Roger Raupp Rios.

Conferência:

No dia 27/9, às 17 h, acontece a conferência **“Estética Queer e Direitos Humanos: contra a violência de gêneros”**, coordenada por Rosa Blanco, Doutora em Ciências Humanas pela UFSM.

Todas as atividades são gratuitas e abertas ao público.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações da JFRS. Foto de Kátia Kneipp - Memorial/TRT-RS)

5.5.4 Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho é aberto em Campo Grande

Veiculada em 09/08/2016.



Desembargador Lucena (em 1º plano) representa TRT-RS

Ao som de músicas regionais, o VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho foi aberto na noite dessa segunda-feira (8), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Campo Grande. O coral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul apresentou canções tradicionais do Estado e o Grupo Camalote também abrilhantou a noite com três danças folclóricas de Mato Grosso do Sul, o Siriri, a Polca de Carão e o Chupim.

O desembargador João Paulo Lucena, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial do TRT-RS, representa a 4ª Região Trabalhista no evento.

Em sua fala de abertura, o presidente do TRT/MS, desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja, destacou que todos os processos trabalhistas concluídos estão arquivados desde a criação do primeiro juízo, em Corumbá, em 1962. "Com a preservação dos autos findos incontáveis fontes de pesquisa e de prova documental, acreditamos que a Justiça do Trabalho tem importante contribuição a dar para a história do Brasil, resguardando a identidade da sociedade, especialmente no tocante às relações de trabalho e à justiça social".

A presidente do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra), Tereza Asta Gemignani, fez um resgate da história da Justiça do Trabalho e de sua importância para o desenvolvimento do país e a valorização do trabalho humano. "Ao comemorar os seus dez anos de fundação, o Memojutra reafirma o seu compromisso pela preservação deste expressivo acervo documental", assegurou a desembargadora do TRT de Campinas/SP.

A relação entre a gestão documental e o direito de acesso à informação foi o tema da conferência de abertura do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. A coordenadora da Política de Gestão Documental e dos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) do Estado de São Paulo, Ieda Pimenta Bernardes, falou sobre o dever do poder público em promover a gestão da documentação governamental como condição necessária para assegurar o acesso à informação, tanto no presente, quanto no futuro. "Antes de ser testemunho para o pesquisador, o documento de arquivo é instrumento de ação para o gestor, daí a sua conexão indissolúvel com o cotidiano da administração e com seu contexto original de produção", afirmou a especialista.

Durante a abertura, teve ainda o lançamento de uma mostra cultural, que ficará no saguão do edifício-sede do TRT/MS até o dia 19 de agosto. A exposição conta com os quadros e fotografias da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, "Cia Matte Larangeiras" e "Nos Trilhos da Memória". O vídeo "Prédios e Monumentos Históricos de Campo Grande" e as telas "Índios" do artista plástico Pedro Guilherme também fazem parte do acervo.

Programação

Nesta terça-feira (9), o VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho terá dois painéis temáticos: sobre "A transparência como uma cultura de acesso à informação pública" e, em seguida, sobre a "Preservação digital: garantia de acesso à informação". Na manhã, houve o lançamento do livro "Justiça do Trabalho no Curso da História de MS". À tarde, três oficinas estão sendo ministradas.

Na quarta-feira (10/8) de manhã, haverá apresentação de boas práticas e o lançamento dos Anais do Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Em seguida, haverá a entrega do Prêmio Memojutra, que reconhece e divulga boas práticas de instituições, cidadãos, magistrados e servidores públicos que estejam contribuindo para a preservação da memória da Justiça do Trabalho e para a modernização e eficiência dos acervos trabalhistas.

Os Encontros Nacionais da Memória são realizados a cada dois anos e têm a finalidade de oportunizar a reflexão e o debate teórico e prático acerca de temas relevantes como políticas de gestão documental, preservação digital, memória da Justiça do Trabalho, acesso à informação, bem como oferecer oficinas de capacitação e possibilitar a troca de experiências, de forma a proporcionar a interação e a difusão do conhecimento.

- [Acesse a programação completa do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho.](#)

Fonte: (Texto e fotos - NCOM-TRT/MS, editado pela Secom/TRT-RS)

5.5.5 "Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2016" está com inscrições abertas

Veiculada em 09/08/2016.



Estão abertas até o dia 30 de setembro as inscrições para o Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2016, que tem como tema "Direitos Humanos no Mundo do Trabalho". O prêmio é uma realização da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e conta com três categorias – Cidadã; Imprensa; e Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC).

- [O regulamento do Prêmio e a ficha de inscrição estão disponíveis no site da Anamatra.](#)

O objetivo da Anamatra com a iniciativa, que chega este ano à sua 7ª edição, é valorizar as ações e atividades desenvolvidas no Brasil, realizadas por pessoas físicas e jurídicas que estejam comprometidas e que promovam, efetivamente, a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho.

Podem concorrer ao Prêmio, de acordo com as especificações de cada categoria/subcategoria, pessoas físicas e jurídicas que tenham desenvolvido ações concretas de promoção e defesa dos direitos humanos nas relações de trabalho no período de setembro de 2014 a agosto de 2016 em temas como: educação para o pleno exercício dos direitos sociais; combate a todas as formas de discriminação no mercado de trabalho; inclusão de deficientes; combate ao trabalho infantil, escravo e degradante; defesa do meio ambiente do trabalho, defesa e promoção do trabalho e defesa e promoção do trabalho decente.

O Prêmio Anamatra de Direitos Humanos 2016 distribuirá um total de R\$ 60 mil. Além da premiação em dinheiro, o vencedor em cada categoria/subcategoria receberá a estatueta inspirada no "Cilindro de Ciro". A cerimônia de premiação acontecerá no dia 24 de novembro, no Museu de Arte do Rio – MAR, no Rio de Janeiro.

Categorias

Na categoria Cidadã, podem concorrer pessoas físicas ou jurídicas, incluídas entidades não governamentais. A categoria Programa Trabalho Justiça e Cidadania (TJC), iniciativa da Anamatra, é voltada às ações indicadas e que tiveram participação das Associações Regionais de Magistrados do Trabalho (Amatras) na implementação do Programa pelo país. Já a categoria "Imprensa", é dirigida a trabalhos jornalísticos e é subdividida nas subcategorias impresso (jornal, revista ou internet), televisão, rádio e fotografia (veiculada em jornal ou revista).

Na 7ª edição do Prêmio, haverá um vencedor em cada categoria, exceto na categoria "Imprensa", em que será dividida em quatro segmentos e cada um deles será premiado: impresso (jornal, revista ou internet), televisão, rádio e fotografia (veiculada em jornal ou revista).

As dúvidas sobre o Prêmio e outras informações podem ser obtidas pelo e-mail premiadh@anamatra.org.br.

Fonte: Assessoria de Imprensa da Anamatra



5.5.6 União sugere processos para conciliação e primeira rodada de audiências termina com 11 acordos

Veiculada em 10/08/2016.



O Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, no dia 3 de agosto, 18 audiências de conciliação em processos que têm a União como parte. As ações envolvem empresas terceirizadas que prestavam serviços para entes públicos federais. Nesses casos, a União figura nas ações como responsável subsidiária. Para seleção dos processos, foram observados determinados critérios estabelecidos pela própria AGU. As

audiências foram conduzidas pelos juízes do Jacep, Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas.

A iniciativa da Advocacia-Geral da União ocorre após a participação do órgão na 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a participação dos 24 TRTs. A AGU buscou trazer para a esfera trabalhista projetos de conciliação que já eram adotados pela União na Justiça Federal, dentro de um panorama que busca prestigiar a solução consensual ao litígio. Como exposto pela advogada da União Karoline Busatto, "o Poder Público deve contribuir para o aprimoramento do sistema, utilizando também como parâmetros, além da abertura de diálogo com as partes, o custo de uma ação judicial e a elevação das dívidas no tempo". Das 18 ações trabalhistas incluídas na pauta de conciliação, 11 resultaram em acordo. Outras seis audiências foram adiadas, mas com possibilidade de obtenção de acordo. "A AGU solicitou a inclusão dos processos para audiência, com base em critérios do próprio órgão, sendo que o limite dos valores quitados em cada processo não poderia ultrapassar 60 salários-mínimos, mesmo montante utilizado como limite para as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) pagas pela União. A expectativa é que o pagamento das ações, após a homologação dos acordos, ocorra em 90 dias", explica o juiz Luís Henrique.

Conforme o juiz Eduardo Vargas, o que deve ser ressaltado da iniciativa da AGU é a superação da ideia que órgão público não pode conciliar. "Se houver norma que autorize, pode conciliar, e muitas vezes a conciliação é muito mais vantajosa", destacou o magistrado. "A principal vantagem seria a diminuição do tempo de tramitação dos processos, que por terem órgãos públicos como parte, pode ser muito longo", salientou.

A mesma opinião é compartilhada pelo advogado trabalhista Patrick Schöder, representante de trabalhadores em parte das ações pautadas para conciliação. "Os reclamantes ficaram satisfeitos. Os valores obtidos em acordo foram condizentes com o esperado e o fato de encerrar o processo, mesmo que talvez o valor recebido seja um pouco menor que o pleiteado, é sempre comemorado", afirmou.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4), com informações do Jacep. Foto: Inácio do Canto



5.5.7 Foro Trabalhista de Porto Alegre disponibiliza vaga de estacionamento para gestantes

Veiculada em 10/08/2016.



O Foro Trabalhista de Porto Alegre disponibilizou uma vaga de estacionamento exclusiva para gestantes. A vaga está identificada por uma pintura no piso e localiza-se no estacionamento ao lado do Prédio 1. Ela pode ser utilizada tanto pelo público interno da Justiça do Trabalho (servidoras, magistradas, estagiárias e terceirizadas) quanto pelo público externo (advogadas, peritas, partes, etc). A iniciativa foi uma determinação da juíza diretora do Foro Trabalhista da Capital, Eny Ondina Costa da Silva.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.8 Desembargadores Rosane Casa Nova e Ricardo Fraga recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

Veiculada em 12/08/2016.



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizou nessa quinta-feira (11) a solenidade anual de entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Na cerimônia deste ano foram agraciados dois magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS): a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e o desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Ambos foram condecorados na categoria Grande Oficial. A desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno,

corregedora-regional do TRT-RS, representou a Administração da Justiça do Trabalho gaúcha no evento.

- [A galeria de fotos da solenidade está disponível no Flickr do TST.](#)



Rosane Casa Nova



Ricardo Fraga

Os ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, e do Trabalho e Emprego, Ronaldo Nogueira, e o general de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas receberam do presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, a comenda na ordem Grã-Cruz.

A relação de homenageados deste ano também inclui a ministra Maria Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, o diretor adjunto da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) no Brasil, Stanley Gacek, e a secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa Maria de Oliveira, ao lado de desembargadores, advogados e parlamentares.

Inovação

A instituição homenageada pelo TST este ano foi o Instituto Innovare, representado na solenidade por seu diretor presidente, Sergio Renault. O Instituto é o responsável pelo Prêmio Innovare, concedido anualmente desde 2004, e que tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil voltadas para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e para a modernização da Justiça Brasileira. Em 2012, o Programa Trabalho Seguro, iniciativa do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), foi o vencedor da IX edição do Prêmio Innovare, na categoria Tribunal.

Ordem do Mérito

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho foi instituída em 1971 como forma de reconhecimento a pessoas e instituições que se destacaram por suas profissões ou serviram de exemplo para a se é concedida em seis graus: Grão Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. As indicações dos agraciados são feitas pelos ministros do TST e pelo Conselho da OMJT, a quem cabe apreciar os nomes indicados e definir a lista anual. O conselho é formado pelo presidente e vice-presidente da Corte, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, o ministro decano e mais dois ministros indicados pelo Órgão Especial.

Fonte: Ascom/TST

5.5.9 TRT-RS participa da Sessão Magna da OAB/RS em homenagem ao Dia do Advogado

Veiculada em 12/08/2016.



O vice-corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, representou a instituição na Sessão Magna da OAB/RS, realizada na noite dessa quinta-feira. O evento homenageou a advocacia pelo Dia do Advogado, celebrado na data. Em 11 de agosto também comemora-se o Dia do Magistrado.

A sessão magna ocorreu no Teatro do Bourbon Country, em Porto Alegre, lotado por advogados de todo o Estado, representantes dos Três Poderes e da sociedade gaúcha.

Na ocasião, a Ordem gaúcha homenageou nomes importantes da advocacia do Rio Grande do Sul e entregou a carteira profissional da Ordem a 40 novos advogados.

- [Confira no site da OAB/RS a cobertura completa da solenidade.](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::



Fonte: Secom/TRT4, com informações de Vanessa Schneider (OAB/RS). Fotos de Gabriela Milanezi e Lucas Pfeuffer (OAB/RS).

5.5.10 Abertas as inscrições de processos para a 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 15/08/2016.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participará, entre 19 e 23 de setembro, da 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. Durante o período, unidades judiciárias de todo o Estado realizarão audiências extras de processos em fase de execução, na tentativa de

firmar acordo entre as partes.

A execução é a etapa processual que visa a garantir, forçadamente, o pagamento de uma dívida trabalhista que não foi paga espontaneamente pelo condenado. Na ausência de pagamento, a Justiça pode recorrer a penhora de bens e de valores em contas bancárias pertencentes aos devedores. Hoje, a Justiça do Trabalho gaúcha tem cerca de 124 mil processos tramitando nessa fase.

Trabalhadores e empresas com processos em execução e dispostos a fazer acordo com a parte contrária podem solicitar uma audiência para a pauta da Semana. [O interessado deve preencher este formulário, informando o número do processo.](#) Recomenda-se que a pessoa tenha o auxílio do seu advogado para fazer a inscrição. No Estado, 65 municípios possuem unidades da Justiça do Trabalho.

Os pedidos enviados pelo formulário do site serão analisados pelas Varas do Trabalho e Postos Avançados onde tramitam os processos. As unidades darão retorno aos solicitantes sobre o agendamento das audiências. Se a ação já estiver na segunda instância, os pedidos serão recebidos e apreciados pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do TRT-RS (Jacep).

As audiências dos processos em primeiro grau serão realizadas na Vara ou no Posto de origem. Caso a unidade não tiver mais horário disponível na pauta, o processo poderá ser remetido ao Jacep, que assumirá o agendamento da audiência. O setor funciona no sexto andar do Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Durante a Semana da Execução, o Jacep também receberá partes e advogados que comparecerem espontaneamente à unidade, dispostos a fazer acordos. Nesse caso, o Juízo solicitará os autos dos processos às unidades de origem e, sendo verificada chance de conciliação, poderá agendar uma audiência entre as partes. Além das audiências solicitadas pelos trabalhadores e empregadores, as próprias Varas e Postos selecionarão processos com potencial conciliatório para incluí-los na pauta da Semana.

Possibilidade de parcelamento

Conforme o titular do Jacep, juiz Luis Henrique Bisso Tatsch, o parcelamento da dívida é uma boa opção para se chegar a um acordo. Muitas vezes, e principalmente em épocas de crise, a empresa não tem condições de quitar o valor integral em parcela única, mas se dispõe a pagá-lo em prestações. "O número de parcelas é definido entre as partes, bem como a multa em caso de atraso ou inadimplência", explica o magistrado.

Muitos processos em execução discutem apenas o índice de correção monetária da dívida. O tema é controverso na Justiça. O TRT-RS tem aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal determinam a atualização monetária pela Taxa Referencial Diária (TR). "As partes podem combinar, em audiência, qual o índice a ser aplicado para corrigir a dívida em discussão", afirma o juiz Eduardo Vargas, que também atua no Jacep.

Além disso, o próprio magistrado pode deferir o pagamento da dívida em parcelas, sendo 30% do valor no ato e o restante em até seis prestações. A multa por inadimplência, no caso, é definida pela própria lei: 10%. A medida está prevista no Código de Processo Civil, cabendo ao juiz decidir se pode ou não aplicá-la no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Semana

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmam maior efetividade a essa fase processual, considerada o principal gargalo na tramitação das reclamações.

Além das audiências de conciliação, as unidades também intensificarão durante a semana o uso de ferramentas tecnológicas que visam a penhora de bens dos inadimplentes, caso do BacenJud (penhora de valores em conta bancária), RenaJud (consulta [sobre](#) veículos em nome de devedores) e InfoJud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal).

SAIBA MAIS

O que é a execução trabalhista?

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

Quando e como se inicia a execução trabalhista?

A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).

Os valores definidos na execução trabalhista podem ser contestados?

Sim. Antes de proferir a sentença de liquidação, o juiz do Trabalho pode optar por abrir vista às partes por um prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre o cálculo, em que devem ser indicados itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (perda da oportunidade de impugnar o cálculo depois), conforme o art. 879, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 884 da CLT possibilita a homologação direta dos cálculos pelo magistrado, com possibilidade de eventual impugnação posterior, quando efetuado o depósito do valor em conta judicial ou realizada a penhora do bem de valor igual ou superior ao da execução.

O que acontece após a definição do montante a ser pago?

Proferida a sentença de liquidação, o juiz expede mandado para que o oficial de Justiça intime a parte condenada a pagar a dívida mediante depósito de dinheiro em juízo ou oferecimento de bens a penhora no prazo de 48 horas. Os bens penhorados ficam sob a subordinação da Justiça para serem alienados (transferidos ou vendidos) e não podem desaparecer ou serem destruídos. Caso isso ocorra, o responsável designado pode responder criminalmente como depositário infiel.

Quais os recursos judiciais possíveis durante a execução trabalhista?

Efetuada o depósito ou a penhora, as partes têm cinco dias para impugnar o valor da dívida, desde que o juiz não tenha aberto prazo para contestação antes de proferir a sentença de liquidação ou que, aberto o prazo, na forma do § 2º, do artigo 879, da C.L.T., a parte tenha impugnado satisfatoriamente. O exequente pode apresentar um recurso chamado "impugnação à sentença de liquidação". Já o recurso que pode ser interposto pelo executado é chamado de "embargos à execução". Após decisão do juiz sobre quaisquer desses recursos, é possível ingressar com um novo recurso, chamado de "agravo de petição", no prazo de oito dias. Esse recurso é julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho correspondente. Recursos aos tribunais superiores no processo de execução trabalhista só são possíveis em casos de violação à Constituição Federal.

Em que momento ocorre a venda dos bens penhorados?

A alienação dos bens penhorados durante a execução trabalhista só ocorre após o trânsito em julgado do processo de execução, ou seja, após decisão final sobre o montante devido, sem que haja qualquer recurso pendente de julgamento ou quando se tenha esgotado o prazo para recorrer sem que qualquer das partes tenha se manifestado. A partir daí, o depósito judicial é liberado para o pagamento da dívida ou o bem penhorado é levado a leilão para ser convertido em dinheiro.

O que acontece se o devedor não tiver bens para o pagamento?

O processo vai para o arquivo provisório até que sejam localizados bens do devedor para pagamento da dívida trabalhista.



5.5.11 3ª Turma inaugura projeto de sustentações orais por videoconferência

Veiculada em 17/08/2016.



O TRT-RS inaugurou nessa terça-feira (16) um projeto para a realização de sustentações orais pelo sistema de videoconferência. O objetivo é permitir que advogados do interior do Estado participem de sessões de julgamento no segundo grau sem a necessidade de deslocamentos aos prédios da Justiça do Trabalho. A primeira sessão com o uso da nova tecnologia ocorreu na 3ª Turma Julgadora, onde o sistema é testado em fase piloto. O evento contou com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck.

O uso da videoconferência atende a um pedido da OAB-RS e ao disposto no novo CPC.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da sessão](#)

A presidente Beatriz Renck classificou o projeto como um momento histórico para a Justiça do Trabalho gaúcha. “Nossa ideia é facilitar aos advogados o acesso ao Tribunal. A advocacia é indispensável à administração da Justiça. Juntos, estamos sempre buscando a garantia de uma jurisdição competente, adequada, célere e qualificada”, declarou. O presidente da 3ª Turma Julgadora, desembargador Ricardo Fraga, ressaltou que o sistema de videoconferência colabora para a maior transparência da Justiça do Trabalho.

O advogado Luiz Volmar da Rosa, de Passo Fundo, foi o primeiro a utilizar a nova tecnologia para a sustentação oral. “Esta iniciativa beneficia os advogados do Interior. Teremos uma grande economia material e de tempo, evitando os longos deslocamentos pelas estradas do Rio Grande do Sul”, declarou. O advogado participou da sessão diretamente do seu escritório, a cerca de 300 km da sede do Tribunal.

Na abertura da sessão, a secretária-geral da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, que estava no Prédio Administrativo do Tribunal (anexo ao Prédio-Sede), utilizou o novo sistema para realizar um pronunciamento em nome da advocacia gaúcha. “A videoconferência, por ser novidade, pode gerar um certo receio inicial. Mas logo estaremos acostumados a ela, e este sistema certamente será muito útil para os advogados. Nosso TRT demonstra mais uma vez que está na vanguarda, não só no Direito mas também na tecnologia”, afirmou. A advogada também utilizou a videoconferência, durante a sessão de julgamento, para realizar uma sustentação oral no processo em que estava cadastrada.

A sessão foi acompanhada, ainda, pela presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Silvia Lopes Burmeister, pelo presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Eduardo Raupp, e pelo presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft.

A 3ª Turma Julgadora é composta pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Maria Madalena Telesca, e pela juíza convocada Angela Almeida Chapper. O secretário é o servidor Paulo de Assis Bergman. Também participou da sessão, representando o Ministério Público do Trabalho, o procurador Cristiano Bocorny Correa.

Projeto segue em fase piloto

O projeto do sistema de videoconferência seguirá em fase piloto nas sessões de julgamento 3ª Turma do TRT-RS. O requerimento de sustentação oral por videoconferência pode ser feito pelo advogado até às 18h do dia anterior ao da sessão, por meio do formulário eletrônico disponível neste site, ou através do link Sustentação Oral Solicitação On Line. Após fazer o pedido, o advogado receberá por e-mail as instruções para participar da sessão. As hipóteses de cabimento e o tempo de duração da sustentação oral obedecerão às disposições legais e regimentais.

As sustentações orais por videoconferência já eram possíveis na 3ª Turma desde 2012, mas limitavam-se a processos originários de Santo Ângelo e Santa Maria. Para participar, os advogados precisavam comparecer às unidades desses municípios e utilizar os equipamentos disponibilizados pela própria Justiça do Trabalho. Nesta nova fase, não há a necessidade de deslocamentos do usuário. A infraestrutura para a utilização da videoconferência fica a cargo do próprio advogado, que precisa de um microcomputador ou notebook equipado com microfone, webcam e acesso à internet. A sustentação oral por videoconferência pode ser solicitada para qualquer processo em julgamento, desde que o advogado possua domicílio profissional fora de Porto Alegre.

O TRT-RS irá elaborar, em breve, uma regulamentação sobre o uso da videoconferência em sessões de julgamento no segundo grau da Justiça do Trabalho gaúcha, que será apreciada pelo Órgão Especial. Futuramente, a tecnologia deverá ser estendida às demais Turmas Julgadoras do Tribunal.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.12 TRT-RS e Sintrajufe/RS participam de audiência pública sobre salas de apoio à amamentação

Veiculada em 17/08/2016.



A juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Saint Pastous Nocchi, e a servidora Alessandra Krause, da Secretaria da 10ª Turma Julgadora e representando o Sintrajufe/RS, participaram nesta quarta-feira de uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado sobre a importância das salas de apoio à amamentação.

Realizada na Comissão de Saúde e Meio Ambiente, a audiência foi proposta pela deputada Juliana Brizola.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

A parlamentar é autora de dois projetos de lei que tornam obrigatória a instalação desses ambientes em órgãos públicos e em empresas privadas do Rio Grande do Sul.



A magistrada e a servidora abordaram a experiência da Justiça do Trabalho da 4ª Região, que em 28 de junho inaugurou a [Sala de Amamentação do Foro Trabalhista de Porto Alegre](#). O espaço pode ser usado para mães – trabalhadoras, empregadoras, advogadas, servidoras e magistradas – amamentarem seus filhos ou retirarem o leite. A iniciativa tem a parceria do Sintrajufe/RS e da Caixa de Assistência dos Advogados da OAB/RS.

O pedido pela sala partiu da servidora Alessandra e da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), sendo atendido pela Administração do Tribunal.

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Olga Arnt e fotos de Vinicius Reis (Agência ALRS)

5.5.13 Presidente Beatriz aborda assédio moral em seminário sobre saúde do trabalhador

Veiculada em 17/08/2016.



Nesta quarta-feira (17/8), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, palestrou durante o workshop “Saúde do Trabalhador”, promovido pela Coordenadoria Geral de Vigilância da Saúde (CGVS), da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre. O evento ocorreu no Hotel Continental, no centro da Capital, reunindo dezenas de profissionais da área da

saúde.

A primeira atividade do evento foi a exibição do documentário [“A dor \(in\)visível – Assédio Moral no Trabalho”](#), produzido em uma parceria do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) com o município de Caxias do Sul e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RS). Após, a desembargadora discorreu sobre diversos temas ligados à área trabalhista.

Beatriz iniciou sua fala apontando a fatídica identificação entre as áreas da saúde e da Justiça do Trabalho, já que ambas precisaram, recentemente, enfrentar cortes orçamentários e cruzar



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

caminhos com o deputado Ricardo Barros (hoje, ele é o ministro da Saúde e, há poucos meses, foi um dos responsáveis por impor a redução de verbas da Justiça do Trabalho em 2016). Alertando para o equívoco existente no argumento de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ser uma legislação atrasada, ponderou que Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas do mundo, estando nela prevista a maior e mais importante parte dos direitos sociais. “No entanto, fomos sequer capazes de garantir esses direitos para a população, e já estamos falando em retirá-los”, lamentou.



Informou aos presentes do potencial de precarização inerente à terceirização, tipo de relação econômica na qual ocorre a maior parte dos acidentes de trabalho. Beatriz prevê, no hipotético cenário de empresas compostas por diversos setores terceirizados, que o coleguismo entre empregados será comprometido, criando um ambiente mais propício a ocorrências de assédio moral.

“Trabalho não é só sobrevivência; é, também, dignidade”, asseverou a presidente. Nesse prisma, a proposta de privilegiar o negociado sobre o legislado, também em tramitação no Congresso Nacional, constitui ameaça às garantias constitucionais, pois as maiores jornadas e menores salários resultantes dessa deterioração dos direitos aumentariam os riscos de adoecimento ocupacional, avalia. “E a Previdência Social teria de arcar com todo esse adoecimento, então o custo acabaria sendo maior”, antecipa.

Assédio Moral



A magistrada elogiou o documentário exibido, pela pertinência dos depoimentos coletados. Referiu a psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, para quem o assédio moral é o “terror psicológico no trabalho”. Explicou que uma das características dessa forma de violência é a recusa de uma comunicação direta, impedindo que trabalhador possa se defender. E, exatamente por ser assim dissimulado, o assédio moral é tão pernicioso, entende Beatriz.

Conforme a desembargadora, o caráter continuado do assédio moral pode implicar no agravamento gradual das enfermidades causadas na vítima. Ao mesmo tempo, frequentemente é difícil de comprovar judicialmente a ocorrência dessa humilhação. A crescente pressão por resultados e por redução de custos, assim como algumas peculiaridades culturais, são conhecidos catalisadores do assédio moral. “Não vejo como uma pessoa tão pressionada possa trabalhar e produzir bem, mas é uma ‘lógica’ perversa que se instalou e, agora, quer-se intensificar”, analisou.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)

5.5.14 Palestra do ministro Lelio Bentes Corrêa abre Seminário ARISE no TRT-RS

Veiculada em 18/08/2016.



Min. Lelio Bentes Corrêa

- [Acesse as fotos do seminário.](#)

Começou nesta quinta-feira, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Seminário ARISE, com o tema "Trabalho Infantil: realidades e superações". O evento reúne diversos especialistas no assunto, que falam para uma plateia composta, principalmente, por produtores da agricultura familiar e professores da região de Santa Cruz do Sul. As atividades são transmitidas ao vivo pelo Twitter do Programa ARISE, onde também podem ser acessados os vídeos dos painéis já realizados.

A palestra de abertura do seminário foi proferida pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O ministro abordou aspectos legais, sociais e econômicos do trabalho infantil. No tocante à legislação sobre o tema, Lelio fez um apanhado das principais regras internacionais desenvolvidas no contexto da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e comparou essas normas com as vigentes no Brasil. O impacto social do trabalho infantil foi ilustrado com diversas estatísticas e dados recentes. "Não se pode falar em meritocracia se a corrida nem começa", enfatizou o ministro, ressaltando que o trabalho não pode ser considerado uma boa alternativa para tirar as crianças de situações de vulnerabilidade. "Trabalho e rua se opõem à educação. Ambos retiram da criança a oportunidade de desenvolvimento", resumiu.

As questões econômicas foram abordadas por mais de um ângulo pelo ministro. Ele apontou o prejuízo que o trabalho infantil gera à produtividade futura do País, uma vez que tolhe as condições de desenvolvimento pleno dos indivíduos e, por conseguinte, impede a capacitação da população para o trabalho. Outra iniciativa que tem sido levada a cabo consiste em trocar a estratégia de enfrentamento do trabalho infantil, que deixou de ser abordado a partir da lógica das cadeias produtivas. No lugar delas, vem prevalecendo a ótica das "cadeias de valor", que questionam a implicação de todos os setores que se beneficiam direta ou indiretamente dessa mão de obra, inclusive o comércio, os transportadores e os consumidores.

O seminário é promovido pelo Programa ARISE (Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo suporte à Educação), desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ONG Winrock Internacional (WI) e a empresa Japan Tobacco International (JTI). A atividade tem o apoio do TRT-RS e da Escola Judicial, do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Ministério Público do Trabalho no RS e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Antes da palestra de abertura, ocorreram os pronunciamentos do diretor da OIT, Peter Poschen; do assessor técnico do trabalho infantil e da inclusão social da Winrock, Vijay Sinhan; do vice-presidente de assuntos corporativos e comunicação da JTI, Maarten bevers, da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e do procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann.



◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

A solenidade de abertura ainda teve a apresentação da Banda dos Tigres, formada por estudantes da Escola Estadual Arroio do Tigre, também alunos das oficinas do Programa ARISE. O grupo executou os hinos Nacional e Rio-Grandense e outras duas canções.

O Seminário ARISE objetiva aumentar a conscientização sobre a legislação vigente, as ferramentas disponíveis para a eliminação do trabalho infantil, bem como destacar a importância da educação e os prejuízos do trabalho infantil e suas consequências. O evento termina nesta sexta-feira (19), com a seguinte **programação**:

- **9h às 10h45 - Painel 4: Criança - Por que proteger? Os prejuízos à saúde física e mental do trabalho infantil**
- Dr. Ivan Capelatto - Psicoterapeuta
- **10h45 às 12h - Painel 5: Perspectivas do Trabalho Infantil na Agricultura Familiar**
- Dr. Alexandre Ragagnin - Procurador do Ministério Público do Trabalho do RS
- Sr. Joel Carlos da Silva - Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAG/RS)
- Dr. Sérgio Schneider - Professor de Sociologia do Desenvolvimento Rural e Estudos Alimentares da UFRGS, atual vice-presidente da ALASRU
- **12h às 13h30 - Almoço**
- **13h30 às 15h: Palestra: Trabalho Infantil artístico e novos desafios: dos artistas aos youtubers**
- Dra. Sandra Cavalcante - Advogada, mestre e doutoranda em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo. Visiting Researcher na Universidade de Massachussets - Boston
- **15h às 15h30 - Encerramento do evento: Apresentação da Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul**

Fonte: Álvaro Lima e Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.15 Seminário ARISE: painéis abordam realidade do trabalho infantil e alternativas para combater o problema

Veiculada em 18/08/2016.

O primeiro painel do Seminário ARISE, que acontece no Plenário do TRT-RS, foi ministrado pela secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa de Oliveira, e pela magistrada Andréa Saint Pastous Nocchi, juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS e integrante da Comissão Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. A atividade foi mediada pela advogada e professora Ana Paula Motta Costa.



- [Acesse as fotos do seminário.](#)

Primeira a se apresentar, Isa de Oliveira destacou que o trabalho infantil deve ser tratado como violação de direitos humanos. Como uma das características dos direitos humanos é serem

indivisíveis, se o trabalho afetar apenas um aspecto da vida de crianças e adolescentes, já deve ser considerado como violação. Ela afirmou que a queda dos índices de trabalho infantil no Brasil tem sido contínua, mas lenta em relação às metas estabelecidas internacionalmente para o assunto.

Segundo a painelistas, aproximadamente 8 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam no Brasil em 1922. Esse número foi reduzido para cerca de 3,3 milhões em 2014. Como frisou a secretária, mais de 40% da população de jovens trabalha no país, sendo que a faixa etária entre 14 e 17 anos concentra 85% da ocorrência de trabalho infantil. Entre 2007 e 2014, houve 197 óbitos de crianças e adolescentes por acidentes do trabalho, número provavelmente subestimado, já que o próprio Ministério da Saúde admite que muitos casos não são notificados.

A representante do FNPETI lembrou que uma das consequências do trabalho infantil é a evasão escolar. A taxa de jovens que estão na escola, dentre os que trabalham, é de 80%, enquanto que, na média geral, o índice é de cerca de 98% no Brasil. Na visão dela, todas as medidas tomadas por entes da sociedade quanto à erradicação do trabalho infantil são importantes, mas a universalização de direitos é função das políticas públicas e obrigação do Estado brasileiro.

A juíza Andréa Saint Pastous Nocchi abordou em sua apresentação dois aspectos importantes: as dificuldades de aferição da ocorrência do trabalho infantil no Brasil e o cumprimento de uma legislação bastante abrangente, que esgota o tema em nosso país.

Quanto ao primeiro fator, a magistrada considera que o trabalho infantil se sobrepõe a outros problemas sociais vinculados ou não com as relações de trabalho, tais como trabalho escravo, violência, ausência de políticas públicas, degradação, dentre outros. A legislação, no entendimento da juíza, é suficiente e esgota o assunto, mas existem problemas graves na sua aplicação.

Conforme a magistrada, as causas que levam ao trabalho infantil são muito diversificadas. Os próprios padrões de consumismo estimulados pela sociedade em geral contribuem, já que não é incomum crianças e adolescentes trabalharem para comprar um celular ou um tênis de marca, porque são valorizados por possuírem esses produtos. A Justiça do Trabalho, segundo a juíza, chegou atrasada nesse panorama, mas busca realizar ações para minimizar esse atraso e contribuir para a erradicação do trabalho na infância e na adolescência.

Educar para erradicar

O segundo painel da tarde, intitulado "A Educação como Ferramenta para a Erradicação do Trabalho Infantil", foi mediado pela juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda, com a presença das convidadas Ana Lucia Kassouf (economista da Universidade de São Paulo) e Tânia Fortuna (professora da Faculdade de Educação da UFRGS).

Ana Kassouf apresentou ao público sua pesquisa sobre o impacto do trabalho infantil no desempenho escolar. A pesquisa aplicou testes de proficiência em língua portuguesa e matemática em alunos do 5ª e do 9ª ano do Ensino Fundamental, entre 2007 e 2011. O resultado demonstra que, em média, as crianças que trabalham têm um prejuízo de cerca de 7% no aprendizado. Ana Kassouf comentou que o mau desempenho acaba levando muitas crianças a abandonarem os estudos, o que acarreta graves problemas no futuro. "Precisamos acabar com este ciclo de pobreza provocado pelo trabalho infantil", analisou. A economista acredita que o principal caminho para a erradicação do problema é justamente a educação, e defendeu medidas como a adoção da escola em tempo integral. Além disso, apontou a necessidade de maior engajamento da mídia e do reforço de políticas públicas para modificar uma cultura, ainda existente no Brasil, que de forma equivocada enxerga o trabalho precoce como algo positivo. Ana Kassouf também é responsável por uma pesquisa que revela que quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor é a remuneração na fase adulta.

A palestra de Tânia Fortuna defendeu o direito à brincadeira como uma importante forma de promover a infância. Durante a exposição, e educadora propôs um exercício ao público, no qual estimulou todos a recordarem imagens da infância e a pensarem no que sentiam durante suas brincadeiras preferidas. “Para compreender as crianças de hoje, precisamos nos lembrar de como éramos na nossa própria infância, e do importante papel que a brincadeira ocupou em nosso desenvolvimento”, declarou. Tânia Fortuna citou dispositivos da Declaração dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforçam os direitos das crianças ao lúdico. Ao longo da palestra, enumerou diversos benefícios decorrentes do ato de brincar, como o desenvolvimento da linguagem, da imaginação, da iniciativa, e da capacidade de lidar com o próprio medo e de se colocar no lugar do outro. “O direito à brincadeira muitas vezes é visto como algo menor, mas deve ser entendido como o direito a um patrimônio cultural. A brincadeira é uma atividade que funda a humanidade em nós”, analisou.

Bons exemplos

O terceiro e último painel do dia teve a participação da coordenadora da aprendizagem na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, auditora-fiscal do Trabalho Denise Brambilla González; da oficial de projetos da OIT no Brasil, Márcia Soares; do engenheiro Flávio Goulart, que atua na JTI e é o responsável pela implementação do Programa ARISE; e da diretora da Winrock International no Brasil, Luísa Helena Siqueira.

A auditora Denise González destacou iniciativas de introdução da aprendizagem em grupos vulneráveis da população do Rio Grande do Sul. Ela relatou experiência desenvolvida no Presídio Central de Porto Alegre, que possui população carcerária de 4,5 mil apenados. Destes, 18 foram matriculados em cursos de aprendizagem em um primeiro momento, mas apenas oito conseguiram se formar. O cenário, segundo a auditora, é extremamente difícil. Como exemplos de dificuldades, Denise ressaltou que muitos presos não iam para as aulas do curso porque, se saíssem de suas galerias, ao retornarem não teriam mais seu espaço, sua cama, etc.

Outras iniciativas citadas pela auditora estão sendo realizadas na Fundação de Apoio Sócio-Educativo (Fase), com 400 adolescentes infratores atuando na aprendizagem, além de medidas junto a categorias de base de clubes de futebol, como o Juventude de Caxias do Sul, e formação de grupos artísticos, a exemplo da Orquestra Jovem de Porto Alegre. Todas as iniciativas, frisou a auditora, são tentativas de geração de renda e alternativas para crianças e adolescentes vulneráveis.

Os representantes do Programa ARISE também falaram sobre as experiências obtidas no projeto, que leva medidas de erradicação do trabalho infantil a municípios com tradição no plantio do fumo no Rio Grande do Sul.

Segundo Luísa Siqueira, da ONG Winrock, parceira na execução do programa, existem quatro pilares fundamentais utilizados no ARISE: suporte à educação por meio de atividades de contraturno (dança, idiomas, dentre outras escolhidas pela própria comunidade) e capacitação dos professores sobre trabalho infantil; orientação para criação de novas fontes de renda para as famílias, como forma de substituir o trabalho dos filhos (panificação, elaboração de conservas, dentre outras possibilidades de pequenos empreendimentos); capacitação dos jovens quanto a cooperativismo, técnicas agrícolas e associativismo, para que construam seu futuro na comunidade; e conscientização das populações quanto aos riscos do trabalho infantil.

Um dos aspectos destacados por Márcia Soares, representante da Organização Internacional do Trabalho no programa ARISE, foi a contextualização das iniciativas no trabalho rural. Isso porque, segundo a palestrante, a maioria dos cursos de aprendizagem possui a diretriz de que tudo que é

urbano é melhor, o que faz com que jovens do campo não encontrem alternativas para a sua realidade. Por isso, segundo ela, as atividades são discutidas com a comunidade e inseridas no contexto rural.

O engenheiro Flávio Goulart falou a respeito dos pilares que fundamentaram o Programa ARISE e da responsabilidade da JTI em contribuir para a erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva do fumo. Segundo ele, o ARISE é um laboratório de práticas sociais que podem servir de base para futuras políticas públicas.

Fonte: Juliano Machado, Guilherme Villa Verde e Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom TRT4)

5.5.16 Seminário ARISE: Psicoterapeuta Ivan Capelatto discute efeitos do trabalho infantil no desenvolvimento das crianças

Veiculada em 19/08/2016.

O psicólogo clínico Ivan Roberto Capelatto abriu o segundo dia do seminário ARISE, que debate o tema "Trabalho Infantil: realidades e superações". A palestra cativou a atenção de um público diversificado, composto por agricultores familiares do setor de tabaco, procuradores do Ministério Público do Trabalho, educadores, bem como magistrados e servidores do TRT-RS. A apresentação do psicoterapeuta discutiu o tema da proteção das crianças sob dois ângulos.

- [Acesse as fotos do seminário.](#)

Em um primeiro momento, ele questionou o entendimento de que a proteção à criança falha pela fragilidade da lei ou de sua implementação. Para tanto, Capelatto analisou a ideia do "cuidado pelo outro" e as dificuldades de generalização desse cuidado nas relações interpessoais. De acordo com dados que ele apresentou, o medo é um dos mecanismos mais fortemente ativados nas relações de afeto. Esse medo gera, com frequência, situações de raiva e ansiedade com os quais a maioria das pessoas não consegue lidar. A capacidade de reconhecer sentimentos negativos em si próprio depende de um desenvolvimento saudável do sujeito. Sem esse amadurecimento, as pessoas não conseguem se colocar no lugar dos outros e se responsabilizar pelo cuidado deles. O problema levantado por Capelatto é que, segundo testes realizados sobre essas habilidades, apenas 5% da população mundial teria capacidade para esse tipo de reflexão. A dificuldade das pessoas nesse sentido cria um grande obstáculo à adoção de ações sociais que generalizem o cuidado com crianças em situação de vulnerabilidade.

Na sequência da palestra, o psicoterapeuta abordou aspectos do desenvolvimento do sujeito, traçando paralelos acerca da forma como o trabalho infantil impacta no amadurecimento. Utilizando como referenciais as fases de desenvolvimento propostas por Freud e as revisões de Winnicott, ele demonstrou como o esvaziamento do lugar que seria ocupado por um cuidador pode gerar, na criança, a transferência de papéis parentais para figuras de autoridade. Exploradores sexuais, traficantes e usuários de mão de obra escrava (inclusive infantil) são alguns dos papéis que, ao impor uma organização forçada daquela criança, acabam por oferecer um "sentido de pertencimento" do qual ela necessita. Esse contexto cria situações de dependência emocional que privam a criança de autocuidado e autocrítica.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

A palestra do psicoterapeuta foi mediada pela magistrada Andréa Saint Pastous Nocchi, juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS e integrante da Comissão Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

5.5.17 Seminário ARISE: Painel debate peculiaridades do trabalho na agricultura familiar

Veiculada em 19/08/2016



O painel realizado no seminário ARISE sobre as “Perspectivas do trabalho infantil na agricultura familiar” reuniu representantes de diferentes setores da sociedade, contribuindo para a discussão ampla do tema. A partir de diferentes pontos de vista, os palestrantes apresentaram dificuldades e perspectivas para garantir o sustento, o aprendizado profissionalizante e a manutenção da população fixada na agricultura familiar – setor responsável por 70% da produção de alimentos no Brasil.

- [Acesse as fotos do seminário.](#)

O Ministério Público no Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS) foi representado pelo procurador Alexandre Ragagnin. Responsável por fiscalizar as relações de trabalho em defesa dos interesses individuais e sociais, o MPT enfrenta desafios muito específicos no caso da agricultura familiar. Ragagnin ressaltou que, na maioria dos casos, o trabalho nesse contexto ocorre sem exploração, ou seja, como prática de subsistência e socialização dentro de um núcleo familiar. Apesar disso, ele enfatizou que a defesa dos direitos da infância não podem ser relativizados quando ocorrem prejuízos ao desenvolvimento dessas crianças. As soluções passariam necessariamente pela reformulação das políticas de educação (com garantia da modalidade de aprendizagem para os adolescentes) e pelo reforço de políticas sociais eficientes no meio rural.

O presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAG/RS), Carlos Joel da Silva, discutiu o tema sob a perspectiva das famílias que atuam na produção. Ele reforçou a importância de questionar a aplicação das regulamentações federais a partir das especificidades do meio rural e de cada cadeia produtiva. Com essa revisão, seria possível regulamentar as leis de modo a garantir sua eficiência. “A primeira questão para uma lei ‘pegar’ é entender o lugar onde se quer aplicá-la”, resumiu. “Temos que olhar para a agricultura familiar a partir de um olhar diferente, de quem coloca comida na mesa. Todos podem precisar, um dia, de um médico ou de um juiz, mas precisamos da agricultura familiar três vezes por dia: no café, no almoço e na janta”, reforçou o agricultor, destacando também as dificuldades de sucessão familiar no campo.

O terceiro debatedor, doutor Sérgio Schneider, trouxe dados referentes a suas pesquisas como professor de Sociologia do Desenvolvimento Rural e Estudos Alimentares da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Ele advogou por um “caminho do meio”, que não ignore a persistência de práticas de trabalho precárias, mas que tampouco recorra à criminalização da agricultura familiar. Após apresentar algumas das particularidades da agricultura familiar, ele discorreu sobre as vulnerabilidades específicas do trabalho que ocorre nesse contexto. A partir daí, propôs soluções que envolvessem não somente políticas específicas para as zonas rurais, pois o enfrentamento das dificuldades vividas no campo deve passar pela valorização dessas atividades junto aos moradores das zonas urbanas.

A mediação da atividade ficou por conta da procuradora do Trabalho Patrícia de Mello Sanfelice.

Fonte: Alvaro Lima. Foto: Inácio do Canto (Secom TRT4)

5.5.18 Palestra sobre trabalho artístico infantil e apresentação da Orquestra Jovem encerram Seminário ARISE

Veiculada em 19/08/2016.

O trabalho artístico infantil foi o tema do último painel do Seminário ARISE, realizado nessa quinta e sexta-feira, no Plenário do TRT-RS. O tema foi abordado pela advogada e professora Sandra Cavalcante.

- [Acesse as fotos do seminário.](#)

Estudiosa do assunto, Sandra questiona se a aceitação do trabalho de crianças e adolescentes nas produções artísticas não seria um retrato atual da aceitação do trabalho infantil em indústrias, no início do século XX.



Sandra Cavalcante

Segundo ela, os danos nesse tipo de atividade também podem ser fatais, embora muitas vezes, pelo encanto gerado pela obra artística, não conseguimos entender o que está em jogo na sua produção.

A pesquisadora entrevistou familiares e crianças envolvidas em um grande musical, para colher conclusões a respeito do trabalho infantil no meio artístico. Conforme concluiu, um dos problemas é que nem sempre os pais acompanham de forma efetiva a realização do trabalho, já que ficam em salas separadas de onde ocorrem os ensaios. Isso pode gerar situações maléficas para crianças em idade de formação, como trocarem de roupa no mesmo local e ao mesmo tempo que adultos. Outro problema grave, conforme Sandra, é o tempo despendido nos ensaios, extremamente desgastante mesmo para os adultos e pior ainda no caso de quem tem uma condição de fragilidade como as crianças. Sem contar, ainda, o prejuízo na frequência escolar.

A advogada ressaltou que até mesmo acidentes fatais podem ocorrer nesses ambientes, ao contrário do que o produto final nos deixa perceber. Ela citou casos de atores que morreram de fato em cenas que simulavam enforcamento, ou a ocorrência de quedas graves em equipamentos de altura.

Sandra ressaltou que a legislação brasileira protege a criança e o adolescente, e que a regra é que não haja trabalho nesse período da vida, salvo com autorização judicial. A competência para esse tipo de autorização, como informou, está sendo discutida. Muitos defendem que as medidas



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

cabem aos juízes do Trabalho, mas hoje esse tipo de alvará também é dado pelos juízes da infância e da adolescência, na Justiça Comum.

A motivação para existência do trabalho infantil artístico, segundo a advogada, é bem diversificada, mas de forma geral existe demanda e oferta nessa área. O próprio sistema de valores em que vivemos, que estimula o consumismo e o fato de ser famoso, é um aspecto que leva crianças e seus pais a permitirem violações nessa área. Diferentemente de outros tipos de trabalho, no âmbito artístico a pesquisadora afirma que não há o problema generalizado da pobreza, porque a própria atividade exige condições materiais elevadas para execução, como roupas ou equipamentos específicos.

Sandra finalizou sua explanação conclamando a todos que não compactuem com o trabalho infantil e que esclareçam pais e sociedade em geral do quanto a prática pode ser danosa, apesar de que, quando realizada com os cuidados necessários, possa trazer benefícios à criança e à própria sociedade.

A mediação da atividade ficou a cargo do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, da Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente do TRT da 4ª Região.

Orquestra Jovem encerrou a programação



Orquestra Jovem do RS

Com público formado principalmente por produtores da agricultura familiar e professores da região de Santa Cruz do Sul, o seminário foi promovido pelo Programa ARISE (Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo suporte à Educação). O projeto é desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ONG Winrock Internacional (WI) e a empresa Japan Tobacco International (JTI).

O seminário teve o apoio do TRT-RS e da Escola Judicial, do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Ministério

Público do Trabalho no RS e do Ministério do Trabalho e Emprego. Seu objetivo foi aumentar a conscientização sobre a legislação vigente, as ferramentas disponíveis para a eliminação do trabalho infantil, bem como destacar a importância da educação e os prejuízos do trabalho infantil e suas consequências.

A programação foi encerrada com a apresentação da Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul, sob o comando do maestro Telmo Jaconi. A orquestra foi criada em 2008, reunindo crianças e adolescentes de baixa renda, com foco na inclusão social por meio de música, arte e cultura. O grupo é mantido por empresas patrocinadoras, por meio de projeto aprovado pelo Ministério da Cultura.

Fonte: Juliano Machado. Foto: Inácio do Canto (Secom TRT4)



5.5.19 Juiz da 14ª VT de Porto Alegre utiliza videoconferência pra ouvir trabalhadora norte-americana em audiência

Veiculada em 19/08/2016.



O juiz do Trabalho Daniel Souza de Nonohay utilizou o sistema de videoconferência, em uma audiência realizada nesta sexta-feira (19), para ouvir uma professora estadunidense. A trabalhadora, que atualmente se encontra nas Antilhas Holandesas, alegou dificuldades para comparecer à 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. O juiz decidiu utilizar a videoconferência com base no novo CPC, que permite o uso da tecnologia nos casos em que a parte não reside no local onde Tramita o processo.

Esta foi a primeira vez que o sistema foi utilizado em audiências de primeiro grau na Justiça do Trabalho gaúcha.

A professora ajuizou a ação trabalhista em 2015, contra uma escola de Porto Alegre na qual atuou por cerca de um ano e meio, devido a controvérsias sobre a forma como a relação de trabalho foi encerrada. Ela compareceu à primeira audiência, que ocorreu no período em que ainda se encontrava no Brasil. Mas foi necessária uma audiência de prosseguimento, para a coleta de provas orais. Nesse momento, a trabalhadora já havia assumido compromissos profissionais nas Antilhas Holandesas, local onde reside atualmente, e comunicou as dificuldades que teria para viajar novamente ao Brasil.

O juiz Daniel Nonohay levou em consideração as peculiaridades do caso para buscar a melhor solução. "A videoconferência praticamente não tem custos, e atende aos princípios da celeridade e da eficácia. O avanço tecnológico e o novo CPC trouxeram essa possibilidade, que pode ser aproveitada pela Justiça do Trabalho", explica. O magistrado avaliou de forma positiva a primeira experiência com o sistema: "Atendeu exatamente o que nós desejávamos, pois facilitou o acesso das partes ao Poder Judiciário. Isso aumenta a qualidade do serviço público que prestamos", concluiu. A audiência contou com a participação de um tradutor juramentado, para facilitar a comunicação com a trabalhadora, que não fala português.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)



5.5.20 Vice-presidente Silvestrin participa do lançamento de comitê da OAB contra o caixa 2

Veiculada em 22/08/2016.



Silvestrin e advogada Cristina Carrion

Nesta segunda-feira (22/8), o desembargador João Pedro Silvestrin, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou o TRT4 no lançamento do Comitê do Combate ao Caixa 2, da Seção do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). O evento ocorreu na sede da Ordem gaúcha, em Porto Alegre, na presença de autoridades como o presidente nacional da OAB, advogado Claudio Pacheco Prates Lamachia, e do presidente da OAB estadual, advogado Ricardo Breier.

O Comitê criado se propõe a lutar contra a ocorrência de caixa 2 nas eleições municipais. A ideia é disponibilizar um canal para

concentrar denúncias, filtrar e fiscalizar possíveis irregularidades nas próximas eleições.

O Comitê de Combate ao Caixa 2 será presidido pela conselheira seccional da OAB/RS Fabiana da Cunha Barth. Outra novidade trazida pela OAB é um aplicativo de celular (disponível para Android e iOS), também para receber denúncias sobre o financiamento não contabilizado de campanha eleitoral. [Leia mais.](#)



Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.21 TRT-RS realiza terceira entrega de doações da Campanha do Agasalho em Porto Alegre

Veiculada em 22/08/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou nessa sexta-feira (19) a terceira entrega de doações da Campanha do Agasalho em Porto Alegre. As doações destinaram-se a trabalhadores terceirizados da Instituição. Foram arrecadadas 450 peças de vestuário nos pontos



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

de coleta do Foro Trabalhista de Porto Alegre e do Prédio-Sede do TRT-RS, entre os meses de julho e agosto. O evento beneficiou 75 trabalhadores.



A entrega das doações ocorreu no Prédio-Sede, nos turnos da manhã e da tarde.

A distribuição foi realizada pelas servidoras da Secretaria de Apoio Administrativo, Marilise Rech, Christiane Llorente e Celi Cândido. A organização da Campanha do Agasalho do TRT-RS é conduzida pela juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi. A iniciativa conta com o apoio da Presidência do Tribunal, da Diretoria-Geral, da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre e das unidades da Justiça do Trabalho no interior do Estado.

A distribuição foi realizada pelas servidoras da Secretaria de Apoio Administrativo, Marilise Rech, Christiane Llorente e Celi Cândido. A organização da Campanha do Agasalho do TRT-RS é conduzida pela juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi. A iniciativa conta com o apoio da Presidência do Tribunal, da Diretoria-Geral, da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre e das unidades da Justiça do Trabalho no interior do Estado.

A primeira entrega da campanha em Porto Alegre ocorreu no dia 8 de julho, e também se destinou a trabalhadores terceirizados. Na ocasião, foram distribuídas 786 peças de vestuário, beneficiando cerca de 130 trabalhadores. A segunda entrega na Capital ocorreu na Ilha do Pavão, com a distribuição de 500 itens. As unidades da Justiça do Trabalho do interior do Estado decidiram sobre o destino das doações em suas comunidades. O Foro Trabalhista de Sapiranga, por exemplo, encaminhou os bens arrecadados à Defesa Civil do Município no dia 1º de julho.

A Campanha do Agasalho do TRT-RS segue até o dia 26 de agosto. Na Capital, os pontos de coleta estão disponíveis no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) e no Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.22 TRT-RS fará parceria com a EPTC no projeto "De Bike para o Trabalho"

Veiculada em 23/08/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) fará uma parceria com a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) para a implantação do projeto "De Bike para o Trabalho" na Justiça do Trabalho em Porto Alegre.

O projeto "De Bike para o Trabalho" envolve diversas ações para estimular o uso desse meio de transporte. Entre elas, pesquisas internas com os ciclistas, mapeamento dos melhores trajetos, palestras e campanhas de conscientização.

A iniciativa já é implantada internamente pela EPTC, e a empresa pretende levá-la a outros órgãos públicos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

Nessa segunda-feira (22/08), a juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi, recebeu o secretário municipal dos Transportes substituto, Marcelo Soletti de Oliveira, e os servidores da EPTC Antônio Vigna e Juranês Castro. O encontro também contou com a presença do servidor do TRT-RS Ricardo Braga Botelho, de quem partiu a iniciativa de contatar a EPTC. Na ocasião, ocorreu o primeiro diálogo sobre o tema.

A próxima reunião entre o TRT-RS e a EPTC está agendada para o dia 31 de agosto. A Administração do Tribunal convidou os servidores lotados em Porto Alegre que utilizam a bicicleta para ir ao trabalho a participar do encontro e trazer novas sugestões ao projeto.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.23 TRT-RS participa de grupo do CNJ para sugerir nova Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres

Veiculada em 23/08/2016.

O TRT-RS participou de um grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo diferentes órgãos do Judiciário, para desenvolver uma nova proposta de Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. O grupo realizou uma reunião o dia 10 de agosto para debater possíveis mudanças na Resolução 128/2011, que criou as Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica.



A Justiça do Trabalho gaúcha é representada no grupo pela juíza auxiliar da Presidência, Andréa Saint Pastous Nocchi. Conforme a magistrada, o convite ao TRT-RS demonstra a intenção do CNJ de ampliar o debate sobre a violência contra a mulher, possibilitando um combate mais efetivo ao problema. "O objetivo é propor uma política judiciária nacional que possa se estender a todos os

Tribunais. A violência contra a mulher precisa ser discutida no âmbito externo, com campanhas amplas sobre o tema e a atuação dos juízes das varas especializadas, mas também no âmbito interno do Judiciário, dando-se maior atenção às diversas formas de violência contra a mulher, inclusive no universo de magistradas, servidoras, estagiárias e terceirizadas”, analisa.

Desde março deste ano, o TRT-RS está engajado no Projeto Igualdade de Gênero, com diversas ações para a divulgação de informações sobre violência contra a mulher e o engajamento em campanhas de conscientização. O Tribunal também firmou uma parceria com a Secretaria Adjunta da Mulher da Prefeitura de Porto Alegre, com vistas à capacitação de servidores para o acolhimento de vítimas de violência. “Realizamos um trabalho junto ao público interno, com o início de uma capacitação que pretende nos levar a possibilidade de um mapeamento de casos de violência e o auxílio no encaminhamento das vítimas. Por meio de uma nova política nacional, iniciativas como essa podem ser adotadas também por outros órgãos do Judiciário”, acrescenta Andréa Nocchi.

A magistrada avalia que o problema da violência doméstica é muito complexo, e seus efeitos podem ser observados em diversas áreas, incluindo a trabalhista. “Quando uma trabalhadora apresenta índices elevados de ausências no emprego, com afastamentos por problemas físicos ou psicológicos, isso pode estar relacionado a um caso de violência doméstica, mas o juiz nem sempre toma conhecimento. Em outros casos, a mulher pode estar sob abrigo de uma medida protetiva mas, devido ao constrangimento de informar isso a seu empregador, apresenta um número elevado de faltas, ou comparece ao trabalho e fica exposta a seu agressor. É importante que consigamos construir, com o auxílio dos juízes do Trabalho, dos servidores, e dos demais Tribunais, um olhar mais apurado do Judiciário sobre o problema”, reflete.

As conclusões do grupo de trabalho foram utilizadas para compôr a minuta de uma proposta de Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, que será apreciada pelo CNJ. Participaram da reunião os conselheiros do CNJ Daldice Santana, Bruno Ronchetti e Fernando Mattos, todos membros do Movimento de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ. Representando os magistrados, a juíza Andréa Saint Pastous Nocchi (TRT-RS), o juiz Álvaro Kalix (TJRO), as juízas Adriana de Mello (TJRJ), Marixa Fabiana Rodrigues, do TJMG, Carlos Bismarck, Luciana Lopes Rocha e Rejane Jungbluth (TJDFT), a presidente do Fonavid Madgéli Frantz Machado (TJRS), além da diretoria do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ.

10ª Edição da Jornada Maria da Penha

Na dia 11 de agosto, o CNJ promoveu a 10ª edição da Jornada Maria da Penha. O evento foi dedicado às boas práticas aplicadas no combate à violência doméstica contra a mulher, e às questões necessárias para que a Lei 11.340/2006 se torne mais efetiva, garantindo, além da proteção, assistência às vítimas. As discussões dos magistrados foram norteadas por três eixos: capacitação para o trabalho de combate à violência familiar, experiências de tratamento psicossocial para vítimas e agressores, e efetividade no cumprimento das medidas protetivas de urgência. As sugestões nascidas nos debates foram incorporadas pela Carta da Jornada, que será publicada no Portal do CNJ.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), com informações e foto da Agência CNJ de Notícias

5.5.24 Memojutra publica a Carta de Campo Grande, documento que compila as resoluções do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho

Veiculada em 25/08/2016.

O Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho – Memojutra disponibilizou nesta semana o texto completo da Carta de Campo Grande, documento que compila as resoluções do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, ocorrido entre os dias 8 e 10 de agosto deste ano, evento onde aconteceu também a eleição da nova direção do Fórum.

No Encontro, os participantes, além de ratificarem resoluções anteriores, agregaram ao Fórum novas resoluções.

Segue abaixo a carta, na íntegra:

FORUM NACIONAL PERMANENTE EM DEFESA DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – MEMOJUTRA *Resoluções do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho encaminhadas à plenária*

Os participantes do VIII Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, que teve como tema “Gestão Documental: Instrumentos de Acesso à Informação”, reunidos em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no período de 08 a 10 de agosto de 2016, elegem sua nova direção, agregam novas Resoluções e ratificam aquelas de seus Encontros anteriores, com destaque para as seguintes:

1. O acesso à informação é condição essencial para assegurar direitos, garantir transparência, segurança e preservação do acervo documental. O processo eletrônico é fruto do avanço tecnológico e nesse compasso precisamos de ferramentas que salvaguardem a memória digital a fim de possibilitar que qualquer cidadão tenha acesso aos dados documentais quando necessitar;

2. É imprescindível que superemos a carência de critérios arquivísticos para garantir o acesso à informação em meio eletrônico, o que torna necessária a implementação de uma Política Nacional de Gestão e Preservação da Documentação Digital. Para tanto, a Presidência do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho - MEMOJUTRA envidará esforços junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), pleiteando o estabelecimento de um perfil de usuário para seleção de processos e instituição do Selo de Preservação no Processo Judicial Eletrônico (PJe);

3. O MEMOJUTRA manifesta apoio à minuta do Projeto de Lei encaminhado ao STF, pelo CONARQ, que dispõe sobre a Avaliação e Destinação de Autos Judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário, especificamente no âmbito da Justiça do Trabalho. A minuta do projeto atende antiga reivindicação do MEMOJUTRA, no sentido de revogar a Lei 7627/1987, representando um significativo avanço para a preservação do acervo da Justiça do Trabalho;

4. O MEMOJUTRA encaminhará aos Presidentes do TST e do Comitê Nacional da Memória da Justiça do Trabalho a minuta de Política Nacional de Preservação Digital elaborada por sua Câmara Técnica de Preservação Digital e Projetos Estratégicos;

5. O acervo da Justiça do Trabalho é de valor incalculável, de forma que é preciso dar prosseguimento ao diagnóstico dos bens existentes nos arquivos e memoriais da Justiça do Trabalho, avançando no desenvolvimento de uma Política de Segurança e Prevenção do Patrimônio Histórico e Cultural que, além dos processos judiciais, contém peças museológicas, material audiovisual e iconográfico;

6. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, faz-se necessária a realização de um inventário dos processos físicos para que a área de gestão documental possa realizar o planejamento de ações. Sendo assim, o MEMOJUTRA trabalhará junto aos Tribunais (TST e TRTs) para que informem a massa documental dos processos físicos do arquivo intermediário e permanente e os cortes cronológicos aplicados até a presente data nos seus

acervos físicos;

7. O Programa Memórias do Mundo da UNESCO é um reconhecimento nacional e internacional das ações de preservação da memória, em que já foram contemplados acervos da Justiça do Trabalho. Desta forma, o MEMOJUTRA atuará no sentido de encaminhar uma propositura de candidatura coletiva do acervo histórico e cultural da Justiça do Trabalho ao Programa MOW-Brasil da UNESCO;

8. O MEMOJUTRA irá requerer ao Ministério da Cultura para que o Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho integre a composição do Comitê Gestor Brasileiro do Projeto Memórias do Mundo;

9. O Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho reafirma a importância da criação dos cargos de historiador e arquivista, nos Termos das Recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

10. O MEMOJUTRA reconhece a importância da criação da categoria Comunicação & Memória no Prêmio Nacional de Comunicação & Justiça instituída pelo Fórum Nacional de Comunicação & Justiça;

11. O MEMOJUTRA reafirma sua luta para que seja incluída no orçamento dos Tribunais rubrica específica para o desenvolvimento das ações das áreas de arquivo, memória e gestão documental;

12. Aprovar a indicação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) para sediar o IX Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho a realizar-se em 2018;

O MEMOJUTRA se compromete a divulgar as Proposições aqui aprovadas, encaminhando-as, no prazo de 45 dias, a todos os que participaram deste Evento, aos Presidentes do STF, CNJ, TST, COLEPRECOR, TRTs, STJ, ENAMAT, Escolas Judiciais dos TRTs, CONARQ, CGMNAc-JT, PRONAME, MPF, MPT, AMB, ANAMATRA, AMATRAS, CPADs, Memoriais, OAB, ANPUH, ABRAT, ABET, Entidades Representativas dos Servidores da Justiça do Trabalho e Centros de Pesquisa das Universidades Públicas, visando a disponibilizá-las aos cidadãos e a internalizar a idéia da preservação da Memória com direito do cidadão e dever do Estado.

Campo Grande (MS), 10 de agosto de 2016.

[Para acessar o texto oficial da Carta, clique aqui.](#)

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho do RS

5.5.25 Vice-corregedor Marçal presente na abertura do II Congresso Internacional de Direito do Trabalho

Veiculada em 25/08/2016.

Na noite desta quinta-feira (25/8), o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, vice-corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), participou da abertura do II Congresso Internacional de Direito do Trabalho. O evento ocorre na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, nesta quinta e sexta-feira. É promovido pela Pós Graduação da PUCRS, Universidade de Sevilha/Espanha, Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT) e Academia Sul-Rio-Grandense de direito do Trabalho (ASRDT).

Além do desembargador Marçal, a mesa de abertura teve ainda a presença dos professores Gilberto Stürmer e André Jobim de Azevedo, da PUCRS, e Álvaro Sanchez Bravo, Universidade de Sevilha (coordenadores do congresso), além do professor Fabrício Pozzebon, diretor da Faculdade de Direito da PUCRS, e da advogada Maria Cristina



Marçal



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

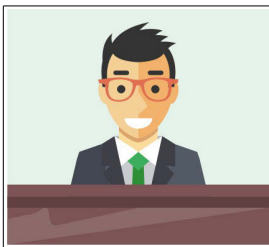
Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS).



Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.26 Estágios serão retomados em todas as áreas do TRT-RS

Veiculada em 26/08/2016.



As vagas de estágio na área judiciária de segundo grau e na área administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) voltam a ser preenchidas a partir dos próximos dias. Os contratos de estágio nesses setores deixaram de ser renovados a partir de março, em decorrência do corte sofrido no orçamento do Judiciário Trabalhista. A retomada foi possível graças à liberação de verbas contingenciadas, originalmente destinadas às despesas de investimento.

Conforme a Administração do Tribunal, a realocação dos recursos liberados prioriza a recontração de estagiários, de modo a recompor a força de trabalho em áreas anteriormente afetadas, bem como manter estagiários que não teriam seus contratos renovados. Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoal (Segesp), os setores que anteriormente perderam as vagas de estágio estão sendo contatados para confirmar interesse nessa retomada. Alguns contratos de estágio já estão sendo assinados, especificamente na área judiciária.

Economia necessária

O corte original priorizou a manutenção dos estagiários atuantes no primeiro grau (mais de 80% do total), que não foram afetados. Mesmo aplicada com moderação, a opção por não renovar seletivamente algumas vagas representou uma diminuição de 17% da despesa com estagiários, totalizando uma economia de R\$ 370 mil no período de vigência (meses de março a julho). A previsão inicial era cortar R\$ 500 mil em gastos até o final do ano, contribuindo para diminuir um déficit que, no início do ano, se aproximava de R\$ 20 milhões.

Nesse primeiro momento, será possível repor somente as vagas de estágio que necessitem estudantes com formação em Direito, pois o processo seletivo em vigor não contempla todas as áreas demandadas pela Administração. A formação de um cadastro que alcance outras áreas de conhecimento já está sendo organizada pela Segesp e as inscrições do novo concurso devem ser

abertas na próxima segunda-feira (29/08). As provas de seleção estão previstas para o dia 25/09, com contratações a partir de outubro.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e arte de Daniel Aguiar Dedavid (Secom/TRT-RS)

5.5.27 Grupo de Boas Práticas elabora sugestões a advogados trabalhistas de Porto Alegre

Veiculada em 26/08/2016.



O Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre elaborou uma lista de sugestões aos advogados trabalhistas que atuam na capital gaúcha. A lista reúne orientações que buscam trazer mais agilidade à prestação jurisdicional, e foi criada em conjunto por representantes da magistratura, da advocacia, e dos servidores da Justiça do Trabalho.

Confira abaixo a lista de sugestões aos advogados:

- Juntar cópia da CTPS na petição inicial, contendo a qualificação do reclamante e as informações sobre o contrato de trabalho;
- Informar o número do CPF no pedido de habilitação processual;
- Informar e-mail e telefone de contato no cadastro do sistema PJe-JT;
- Orientar a testemunha a comparecer à audiência portando a CTPS;
- Autuar, identificar e numerar os documentos a serem depositados em secretaria. Além disso, a juntada desses documentos deve ser requerida por meio do sistema PJe-JT (conforme a Resolução 136 do CSJT);
- Cadastrar todas as informações complementares dos clientes no momento de ajuizar as ações no sistema PJe-JT.

A reunião do Grupo de Boas Práticas ocorreu no dia 10 de agosto e contou com a presença da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, do diretor da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Nilton Cesar Mozzaquatro, da representante da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Renata Gabert de Souza, e da representante da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Lúcia Jobim de Azevedo. A reunião foi secretariada pelo servidor Rodrigo Menezes Citrin, da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS.

O Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre foi criado em janeiro deste ano, com o objetivo de reunir a magistratura, a advocacia e os servidores da Justiça do Trabalho para debater temas comuns à prestação jurisdicional.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)



5.5.28 Magistrados conhecem funcionamento de sede da empresa Dell em Eldorado do Sul

Veiculada em 26/08/2016.



Nesta sexta-feira (26/8), desembargadores e juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tiveram a oportunidade de conhecer de perto o funcionamento da empresa Dell – mais especificamente, da unidade instalada em Eldorado do Sul/RS. Os 14 magistrados foram recepcionados pelo presidente da Dell Brasil, Luis Gonçalves, que, acompanhado por gestores de diversas áreas, apresentou um panorama da empresa, que atua no ramo de tecnologia da informação.

- [Acesse o álbum de fotos da visita.](#)

A explanação trazida pela diretoria abordou as mais diversas questões: trajetória da empresa no mercado mundial, filosofia de atuação, ética e conduta no ambiente de trabalho, medicina e segurança do trabalho, CIPA e Brigada de Emergências, ergonomia e equipamento de proteção, práticas de avaliação de gestores e funcionários, dentre outros assuntos. Mereceu destaque a exposição dada pelos representantes dos Grupos de Diversidade, equipes formadas por voluntários e que atuam na busca de inclusão e igualdade dos empregados: Pride (Diversidade e Inclusão LGBT), Wise (Mulheres em Busca da excelência), True Ability (Diversidade e inclusão para pessoas com deficiências) e GenNext (para jovens profissionais).

Após a reunião inicial, a comitiva participou de visita guiada pelas instalações. Com 3.500 funcionários no Brasil, a Dell possui unidades em Eldorado do Sul/RS, Porto Alegre/RS, São Paulo/SP, Hortolândia/SP e Fortaleza/CE. Na excursão pela planta de Eldorado, os magistrados puderam ver a operação de setores ligados às áreas de atendimento ao cliente (Vendas, Pós-Vendas e Suporte Técnico) e de suporte ao negócio (Recursos Humanos, Marketing, Comunicação, Responsabilidade Social Corporativa, Jurídico, Finanças, Tecnologia da Informação, Infraestrutura, Segurança e Medicina do Trabalho).

Para o vice-corregedor do TRT-RS, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o contato estreito com os ambientes de trabalho “é um aprendizado que se faz necessário, mesmo porque o juiz vive muito no mundo jurídico, e lida sempre com as coisas já feitas”. Em sua percepção, essas “saídas de campo” permitem ver como as empresas tratam e capacitam suas mãos de obra, e como elas se valem das reclamações para aperfeiçoarem suas organizações. “O juiz passa a conhecer os dois lados: ao julgar, se depara com algo que deu errado, mas, visitando a empresa, pode ver como a política de recursos humanos reflete no surgimento (ou não) de uma eventual reclamação”, conclui.

Corroborando a importância observada pelo des. Marçal, a juíza Julieta Pinheiro Neta, titular da Vara do Trabalho de Guaíba (na qual ingressam as ações trabalhistas referentes à base da Dell de Eldorado do Sul), ilustrou a aproximação viabilizada por esta experiência: teve a oportunidade de conhecer uma pessoa referida em processos que já havia analisado. E esse olhar mais abrangente,

para além do conjunto de provas trazidas aos autos, “possibilita-nos compreender mais o problema (ou solução) do empregado e do empregador”, avalia.

Magistrados integrantes da comitiva do TRT-RS:

- desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo;
- desembargador Alexandre Corrêa da Cruz;
- desembargadora Lucia Ehrenbrink;
- desembargadora Maria Madalena Telesca;
- desembargadora Vania Cunha Mattos;
- desembargador João Paulo Lucena;
- juíza Neusa Líbera Lodi;
- juiz Volnei de Oliveira Mayer;
- juíza Julieta Pinheiro Neta.
- juiz Gilberto Destro;
- juíza Rozi Engelke;
- juiz Osvaldo Antônio da Silva Stocher;
- juíza Márcia Padula Mucenic;
- juíza Sheila Spode.

Pela Dell Brasil, participaram:

- Luis Gonçalves, presidente;
- Rosandra Silveira, diretora executiva;
- Ricardo Dottaviano, diretor jurídico;
- Fernanda Kessler, gerente de Recursos Humanos;
- Rosana Galvão, gerente de Relações Governamentais;
- Elusa Dalmoro, consultora de Recursos Humanos;
- Indira Reyes, gerente de Saúde e Segurança do Funcionário (representante do Grupo de Diversidade True Ability);
- Marcelo Oliveira, analista de Suporte a Vendas (representante do Grupo de Diversidade Pride);
- Sabrina Pavani, consultora de Finanças (representante do Grupo de Diversidade Wise);
- Juliana Bessil, gerente de Vendas (representante do Grupo de Diversidade GenNext);
- Paulo Souto, assessor jurídico;
- Denise Fincato, assessora jurídica.
- Membros da Dell de áreas como Recursos Humanos, Vendas, Suporte ao Cliente, Comunicação, Segurança e Infraestrutura também colaboraram na recepção aos visitantes.

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho – Secom/TRT-RS)

5.5.29 Tribunal agenda três sessões para definição de novas súmulas

Veiculada em 30/08/2016.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizará, no próximo mês, três sessões para decidir sobre Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUIs). As sessões ocorrerão nos dias 13, 14 e 15 de setembro.

Os IUIs visam a uniformizar o entendimento do Tribunal em temas recorrentes e controversos, ou seja, que apresentam decisões diferentes entre as Turmas da Corte. Seu julgamento pelo Pleno pode resultar na edição de Súmulas ou, dependendo da contagem de votos, de Teses Jurídicas Prevalentes,

textos que definem a posição do Tribunal sobre a matéria.

Nas sessões de julgamento dos IUIs, lideranças das entidades da Advocacia, que representam tanto trabalhadores quanto empregadores, podem se manifestar sobre o conteúdo dos textos, por meio de sustentações orais.

Para acessar as Súmulas e Teses Jurídicas Prevalentes em vigor, acesse a seção Consulta/Jurisprudência do site do TRT-RS.

Veja, abaixo, os **temas dos IUIs** que serão julgados nestas três sessões:

13 DE SETEMBRO

IUJ: 0000936-33.2016.5.04.0000

Tema: Indenização. Lavagem de Uniformes.

IUJ: 0000728-49.2016.5.04.0000

Tema: Férias. Atraso no pagamento. Incidência da dobra sobre o terço constitucional pago oportunamente.

IUJ: 0000938-03.2016.5.04.0000

Tema: Gestante. Recusa em retornar ao trabalho. Renúncia à estabilidade provisória.

IUJ: 0006362-60.2015.5.04.0000

Tema: Auxílio Alimentação. Natureza da parcela. Trensurb.

IUJ: 0002775-30.2015.5.04.0000

Tema: Adicional de insalubridade. Óleo e graxa. Tempo de contato.

IUJ: 0002498-77.2016.5.04.0000

Tema: Município de Uruguaiana. Incorporação de Valores pagos a título de horas extras sem o correspondente trabalho extraordinário.

IUJ: 0002837-70.2015.5.04.0000

Tema: Diferença salarial. Recomposição do adicional de ordenado. BADESUL.

IUJ: 0002501-32.2016.5.04.0000

Tema: Município de Uruguaiana. Diferenças salariais. Piso salarial do magistério. Alteração do enquadramento. Leis Municipais 1.781/1985 e 4.111/2012.

14 DE SETEMBRO

IUJ: 0004507-46.2015.5.04.0000

Tema: CORSAN. Promoções de Classe. Merecimento.

IUJ: 0001126-93.2016.5.04.0000

Tema: Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas. Município de Sapucaia do Sul. Contratação Temporária ou Emergencial. Natureza do Vínculo. Competência.

IUJ: 0000863-61.2016.5.04.0000

Tema: Serpro. Prescrição do pedido de pagamento do prêmio produtividade.

IUJ: 0004505-76.2015.5.04.0000

Tema: Auxílio-Alimentação. Auxílio Cesta-Alimentação. Natureza Jurídica das Parcelas. Integração ao Salário.

IUJ: 0007872-11.2015.5.04.0000

Tema: Indenização por dano moral. Atraso no pagamento de salários. Necessidade de prova do suposto dano.

IUJ: 0006615-48.2015.5.04.0000

Tema: Deserção. Custas. Condenação solidária. Recolhimento múltiplo.

IUJ: 0007869-56.2015.5.04.0000

Tema: Adicional de risco de vida. Natureza Jurídica. Prevalência da Norma Coletiva.

IUJ: 0004498-84.2015.5.04.0000

Tema: Adicional Noturno. Majoração do Percentual por Norma Coletiva que Equipara a Hora Noturna à Diurna. Validade.

15 DE SETEMBRO

IUJ: 0007058-96.2015.5.04.0000

Tema: Diferenças salariais. Reajustes normativos. Incidência sobre a CTVA. CEF.

IUJ: 0005370-02.2015.5.04.0000

Tema: Município de Alvorada. Programa de saúde da família. Lei Municipal nº 1.158/01. Aplicação aos servidores celetistas.

IUJ: 0002227-68.2016.5.04.0000

Tema: Quitação do contrato de trabalho em acordo judicial. Coisa Julgada. Indenização por danos morais e materiais.

IUJ: 0004537-81.2015.5.04.0000

Tema: Diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do correto percentual das promoções que compõem a referida complementação. Prescrição. (CESA)

IUJ: 0006080-22.2015.5.04.0000

Tema: Multa do art. 477 da CLT. Conversão da Despedida por Justa Causa em Dispensa Imotivada.

IUJ: 0006083-74.2015.5.04.0000

Tema: Competência. Execução individual de decisão proferida em ação coletiva.

IUJ: 0004503-09.2015.5.04.0000

Tema: Caixa Econômica Federal. Gratificação de Função. Compensação. OJ Transitória 70 da SDI-I/TST.

IUJ: 0000141-27.2016.5.04.0000 (em apenso: 0000142-12.2016.5.04.0000)

Tema: Município de Sapucaia do Sul. Aplicação do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002. Carga Horária Semanal.



5.5.30 TRT-RS regulamenta o uso de videoconferência para sustentações orais

Veiculada em 31/08/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) regulamentou o uso do sistema de videoconferências para sustentações orais. O objetivo da iniciativa é permitir que advogados do interior do Estado participem de sessões de julgamento no segundo grau sem a necessidade de deslocamentos aos prédios da Justiça do Trabalho. Inicialmente, o sistema de videoconferência poderá ser utilizado apenas em sessões da 3ª Turma Julgadora. O uso da nova tecnologia atende a um pedido da OAB-RS e ao disposto no novo CPC.

A realização de sustentações orais por videoconferência no âmbito do TRT-RS está regulamentada pela [Resolução Administrativa nº 34/2016](#). O uso da tecnologia pode ser requerido por advogados que possuem domicílio profissional fora de Porto Alegre e a uma distância superior a 100 km da cidade. O requerimento deve ser feito até às 18h do dia anterior ao da sessão, por meio do formulário eletrônico disponível no link [Sustentação Oral Solicitação On Line](#), disponível neste site. Após fazer o pedido, o advogado receberá por e-mail as instruções para participar da sessão. As hipóteses de cabimento e o tempo de duração da sustentação oral obedecerão às disposições legais e regimentais.

Fase piloto na 3ª Turma

A 3ª Turma Julgadora inaugurou o projeto de sustentações orais por videoconferência no dia 16 de agosto. O sistema será utilizado exclusivamente pela 3ª Turma, em fase piloto, durante seis meses. Após este período, a Justiça do Trabalho gaúcha fará uma avaliação da experiência com a nova tecnologia. A disponibilização do sistema de videoconferência para as demais unidades judiciárias de segundo grau do TRT-RS será feita oportunamente e a critério da Administração do Tribunal, observando-se os recursos tecnológicos e os limites orçamentários disponíveis.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES				
Programação de Setembro/2016				
Data	Horário	Temática	Ministrante(s)	Carga Horária
10/08 a 06/09	Atividade EaD	Introdução à Tutoria On-Line Atividade a Distância	Adriana Werner, Servidora do TRT4 Especialista em EaD	30h/a
01 e 02/09 (5ª e 6ª-feira) Manhã e Tarde (dias 01 e 02)	9h às 12h30min / 14h às 17h30min 	IV Jornada sobre o Novo CPC e Precedentes	Vitor Salino de Moura Eça, Juiz do TRT3; Rodrigo Schwarz, Juiz do TRT2; Jaqueline Mielke, Advogada e Professora; Sérgio Torres Teixeira, Desembargador do TRT6; Cássio Colombo Filho, Desembargador do TRT9; Ney Stany Moraes Maranhão, Juiz do TRT8. DEBATEDORES: Íris Lima de Moraes e Francisco Rossal de Araújo, Desembargadores do TRT4; Marcelo Caon Pereira, Marcia Padula Mucenic, Ben-Hur Silveira Claus e Raquel Nenê Santos, Juizes do TRT4.	14 h/a (Magistrados) 10,5 h/a (Servidores)
05/09 (2ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo TERCEIRIZAÇÃO	Gustavo Friedrich Trierweiler, Juiz do TRT4.	7 h/a
05/09 (2ª-feira) Noite	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Painel Sindicato, Estado e Sociedade	Antonio Baylos Grau, jurista espanhol. DEBATEDORES: Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Geral do Trabalho; João Antonio Felício, Sindicalista e Professor de Artes; José Felipe Ledur, Desembargador do TRT4.	2,5 h/a
06, 13 e 21/09 (3ª e 4ª-feira) Manhã e Tarde	18h às 20h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo ACIDENTES DO TRABALHO	Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi e Luciana Caringi Xavier, Juizes do TRT4; Paulo Antonio Barros de Oliveira e Álvaro Roberto Crespo Merlo, Peritos Médicos.	17,5 h/a
09/09 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Módulo 1: Aspectos Gerais. Casuística.	Roger Raupp Rios, Desembargador do TRT4; Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do TRT9; Firmino Alves de Lima, Juiz do TRT15.	7 h/a
09/09 (6ª-feira) Tarde	14h às 18h	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 3: Cultivando o Foco	Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4.	16h/a (Total)
09, 16, 23 e 30/09 (6ª e 7ª-feiras) Tarde	13h30min às 18h	O Novo CPC e o Processo do Trabalho - Fase de Conhecimento em Passo Fundo	Marcelo Caon Pereira, Juiz do TRT4.	18 h/a
12/09 (2ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo RELAÇÃO DE EMPREGO	Rodrigo Trindade de Souza e Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, Juizes do TRT4.	7 h/a
15/09 a 07/10	- Atividade EaD - Aula Presencial no dia 07/10	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turmas 01 e 02/2016 Módulo REMUNERAÇÃO E SALÁRIO Modalidade Semipresencial	TUTORES: Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4; Marcelo Barroso Kummel, Servidor do TRT4	• 16 h/a (EaD) • 4 h/a (Presencial)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

16/09 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Encontro 2: Discriminação por Sexo e Gênero – Trabalho da Mulher. Discriminação de Trabalhador Imigrante e Refugiado.	Tâmara Biolo , Advogada, Tânia Regina Silva Reckziegel , Desembargadora do TRT4, DEBATEDORA: Gabriela Lenz de Lacerda , Juíza do TRT4; Patrícia Mello Sanfelice , Procuradora do MPT; Laura Sartoretto , Advogada e Professora. DEPOENTES: Mor Ndiaye , Presidente da Associação dos Senegaleses de Porto Alegre; Zaira Felipe Soutinho , Servidora da Câmara Municipal de Porto Alegre.	7 h/a
23/09 (6ª-feira) Tarde	14h às 18h	Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura Encontro 4: Comunicação Empática	Caroline Bertolino , Psicóloga e Servidora do TRT4.	16h/a (Total)

S E T E M B R O

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

Maiores informações:

Site da Escola Judicial

www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial



Siga a página da Escola Judicial no Facebook:

www.facebook.com/EscolaJudicialTRT4

Inscrições:

Os prazos e procedimentos serão divulgados oportunamente.

5.6.1 Professor americano aborda promoção aos Direitos Humanos em palestra na Escola Judicial

Veiculada em 05/08/2016



O professor George E. Edwards, da Universidade de Indiana (Estados Unidos), apresentou suas considerações sobre a fundamentação, aplicação e promoção dos Direitos Humanos no Brasil e nos Estados Unidos para uma turma de juízes e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O evento, intitulado "O Papel do Direito Internacional, da Diplomacia e do Estado de Direito na Promoção Global dos Direitos Humanos nos EUA, Brasil e outros Países",

foi organizado pela Escola Judicial do TRT-RS.

No início da palestra, o professor Edwards abordou temas referentes à fundamentação do Direito **Internacional** e sua internalização, no Brasil e nos Estados Unidos. Na sequência, debateu a continuidade das violações aos Direitos Humanos pelo mundo, especialmente no tocante a trabalho escravo, tráfico de seres humanos e prostituição forçada. A partir de notícias atuais, ele mostrou que abusos seguem ocorrendo no Brasil e nos Estados Unidos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

O papel da diplomacia na defesa desses direitos foi discutido em seguida. Após discorrer sobre o papel de uma diplomacia tradicional ou pública, promovida por agentes do Estado, o palestrante defendeu a importância de uma "diplomacia civil", realizada entre indivíduos de diferentes países. Edwards usou sua própria palestra no Tribunal como exemplo, reforçando que o convite para sua vinda partiu da juíza Aline Fagundes, que participa de programa de aperfeiçoamento na Universidade de Indiana. Ele também advogou a favor de modelos de diplomacia mista, em que indivíduos atuam junto a indivíduos de outro país com o apoio do Estado.



A palestra foi enriquecida por relatos pessoais. O estudante Connor Berkebile, também da Universidade de Indiana, falou sobre o intercâmbio de 5 semanas realizado junto ao projeto social WimBelemDon, de educação pelo esporte, no bairro Belém Novo de Porto Alegre. Edwards, por sua vez, conversou com o público sobre sua experiência como consultor e observador dos Direitos Humanos na prisão norte-americana de Guantanamo, localizada na ilha de Cuba.

Fonte: Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.2 Cultivando o Bem-Estar no Exercício da Magistratura

O curso ministrado na sede da Escola Judicial contempla quatro módulos, todos em sextas-feiras (05 e 18/08 e 09 e 23/09). O objetivo é de o magistrado exercer seu ofício com respeito ao equilíbrio entre as dimensões emocional e racional de sua subjetividade frente ao conflito social laboral. Abaixo, o programa:

1. RESGATANDO A MOTIVAÇÃO

O sentido e a motivação para a função de juiz. O papel do juiz: dimensões de cuidado (de si, da sociedade, da Unidade). Felicidade genuína e dimensão ética. Valores importantes para a função. Motivação intrínseca x motivação extrínseca.s para a função. Motivação intrínseca x motivação extrínseca.

2. EQUILÍBRIO EMOCIONAL

O que é equilíbrio emocional. O que são as emoções e como interferem no processo de julgar. Como construir episódios emocionais construtivos (aprendendo a lidar com as emoções). O papel das emoções. A influência da percepção no surgimento das emoções

3. CULTIVANDO O FOCO

A importância do foco no trabalho. Como praticar a atenção plena formal e informalmente. A importância de reconhecer o que já existe.

4. COMUNICAÇÃO EMPÁTICA

Teoria e prática de comunicação não-violenta. O que é empatia (teoria e prática).

A ministrante é Caroline Oliveira Bertolino, Psicóloga e instrutora certificada pelo *Santa Barbara Institute for Consciousness Studies* no programa *Cultivating Emotional Balance Teacher Training*. Habilitada no programa *Mindful Self-Compassion Teacher Training* pela Universidade da Califórnia. Mestranda na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, graduada em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos e pósgraduada em Arteterapia pelo NAPE.



Caroline também é habilitada pelo Instituto Social *Pichon-Riviére* para desenvolvimento e coordenação de grupos. Atua nas esferas institucional e educacional para a promoção da saúde mental individual e coletiva. Servidora do TRT4.

5.6.3 Seminário Virtual de Retomada do 10º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul

SEMINÁRIO VIRTUAL DE RETOMADA



Encontro Institucional
da Magistratura do Trabalho
do Rio Grande do Sul

De 10 à 24 de Agosto

08 de Agosto – Ambientação

O Seminário Virtual de Retomada do X Encontro Institucional é realizado para cumprimento da regra do art. 10, parágrafo 6º, do Regulamento desse evento, que prevê atividade, organizada pela Escola Judicial, para verificar a efetividade das propostas apuradas na Plenária.

Em anos anteriores foram realizados eventos presenciais; este ano optou-se pelo formato a distância por vários motivos, dentre eles:

- facilidade para participação de todos os Magistrados do TRT4, que podem optar pelo melhor momento em sua rotina para acesso ao evento;
- praticidade, em especial aos Magistrados do interior, que participam sem deslocar-se para Porto Alegre;
- amplitude de acesso aos temas pela possibilidade de participação, ao mesmo tempo, em todos os três grupos de debates.

Além de todas estas vantagens em um evento à distância, neste ano de significativos cortes orçamentários, surge outro de extrema relevância: economizar recursos, atualmente vitais para a Justiça do Trabalho Gaúcha.

5.6.4 Introdução a Tutoria On-line



O curso está inserido no programa de Formação de formadores. Tem como público-alvo magistrados e servidores que participaram do Curso Produção de Conteúdo (de março a maio de 2016), professores do Itinerário de Assistentes e magistrados e servidores com experiência em docência.

Com formato on line assíncrono, o curso é sequencial em 3 módulos, com tutoria e colaborativo. O período de realização é de 10 de agosto a 06 de setembro de 2016. O conteúdo abordará a ambientação, a EaD e seus atores, a tutoria prática e reflexões sobre a prática.



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 195 | Agosto de 2016 ::

5.6.5 Fim De Tarde – Diálogos Acadêmicos - Reabilitação Profissional: Direito Fundamental À Espera De Regulamentação



A atividade tem como objetivo propiciar uma postura crítica acerca de temas contemporâneos para a jurisdição. O ministrante, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, inaugurou o sistema de interação pelo aplicativo Whatsapp na Escola Judicial. A proposta do evento foi tratar sobre a existência do direito fundamental à reabilitação profissional, que carece de regulamentação detalhada que viabilize a

promessa constitucional de uma efetiva reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho. O público-alvo foram magistrados e servidores do TRT4.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 30-07 a 30-08-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 296-315, abr./jun. 2016.

BARBOSA, Amanda; CARDOSO, Jair Aparecido. Prova emprestada e o novo CPC: repercussões no processo trabalhista e na qualidade da prestação jurisdicional. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 59-67, jul./set. 2015.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; BARBUGIANI, Catia Helena Yamaguti. A Justiça do Trabalho e a instrução normativa nº 39 de 2016 do TST: uma nova concepção para o princípio da segurança jurídica. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 17-39, jul. 2016.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A alegada inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 39 do TST e o modelo brasileiro de processo do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 99-119, abr./jun. 2016.

BRANDÃO, Cláudio. Fundamentação exauriente ou analítica. Aplicação ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 134-152, abr./jun. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil e sua influência no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 18, p. 71-78, 2015.

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho: análise principiológica. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 07, p. 383-848, jul. 2016.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. As tutelas provisórias no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 83-111, abr./jun. 2016.

GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo Código de Processo Civil - uma análise constitucional da fundamentação das decisões. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 93-104, jul./set. 2015.

LINDOSO, Alexandre Simões. Breves considerações sobre a ação rescisória do novo Código de Processo Civil e seus reflexos no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 17-38, abr./jun. 2016.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Entre a CLT e o CPC: reformulando o problema da segurança jurídica. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 218-236, jul./set. 2015.

MARTINS, Antero Arantes. Os limites de aplicação do artigo 489 do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 18, p. 63-70, 2015.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. O novo CPC e a independência judicial. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 105-120, jul./set. 2015.

NUNES, Jorge Amaury Maia. As principais alterações do novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, n. 13, p. 97-110, 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários sobre a instrução normativa n. 39 (Resolução TST n. 203, de 15.03.2016) que dispõe sobre as normas do novo código de processo civil, instituído pela lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 07, p. 796-823, jul. 2016.

OLIVEIRA, Murilo C.S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 266-278, jul./set. 2015.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Princípio da subsidiariedade e a cláusula de contenção no processo do trabalho: angústia e esperança a partir de uma primeira leitura do art. 15 do novo Código de Processo Civil. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 44-58, jul./set. 2015.

PEREIRA, João Batista Brito. O artigo 220 do novo CPC e os tribunais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 153-175, abr./jun. 2016.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O novo Código de Processo Civil e os recursos trabalhistas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 134-157, jul./set. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema de precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 176-235, abr./jun. 2016.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, compatibilidade com o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 39-60, abr./jun. 2016.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Via de mão dupla: precedentes vinculantes e o respeito às decisões de primeiro grau como faces da mesma moeda sob o novo CPC: uma visão de direito comparado. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 68-92, jul./set. 2015.

REIS, Sérgio Cabral dos. Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela jurisdicional eficaz: encontros e desencontros dos sistemas de resolução de litigância de massa no Brasil. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 158-183, jul./set. 2015.

RIBEIRO, Patrícia V.de Medeiros. Breve ensaio em defesa da "fundamentação exauriente". **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 121-133, jul./set. 2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; PINTO, Melina Silva. A aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º. do NCP (art. 475-J do CPC/73) ao processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 067, p. 383-386, ago. 2016.

SCHIAVI, Mauro. Teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 259-283, abr./jun. 2016.

SILVA, Bruno Freire e. O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 61-82, abr./jun. 2016.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 292-314, jul./set. 2015.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. Nova regra de contagem de prazos no novo Código de Processo Civil: não aplicabilidade na sistemática dos prazos do processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 208-217, jul./set. 2015.

VANONI, Daniel Bofill. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil e sua (in)aplicabilidade ao processo do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 71-80, abr./jun. 2016.

LIVROS

MIESSA, Élisson. **Impactos do novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**. Salvador: Juspodium, 2016. 431 p. ISBN 9788544206300.